

OS IMPACTOS DO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO

MARINA DORILEO BARROS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O TRABALHO DECENTE E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR.....	15
1.1 A SUPREMACIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
1.1.1 A dignidade na antiguidade	16
1.1.2 Iluminismo, Kant e a mudança de paradigma	20
1.1.3 A dignidade na perspectiva contemporânea: juridicização pós 2ª Guerra Mundial	24
1.2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.....	34
1.3 O TRABALHO DECENTE E OS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR	42
1.3.1 Breve histórico do Direito do Trabalho	43
1.3.2 O trabalho decente na perspectiva da OIT	47
1.3.2 O Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente	51
2. O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	55
2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	56
2.2 ANÁLISE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COM REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	60
2.2.1 Trabalho forçado	66
2.2.2 Jornada exaustiva	71
2.2.3 Condições degradantes de trabalho	74
2.2.4 Restrição de locomoção em função de dívida contraída	78
2.2.5 Modalidades equiparadas	82
2.2.6 Causas de aumento de pena.....	83
2.3 PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	85
3. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	94
3.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	94
3.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	102
3.2.1 As normas internacionais relativas ao meio ambiente do trabalho	107
3.2.2 O caráter interdisciplinar do meio ambiente do trabalho	110
3.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	112
3.4 AS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS HIPÓTESES DE TRABALHO ESCRAVO.....	116
3.4.1 O papel da fiscalização e os mecanismos de combate ao trabalho escravo	123

CONCLUSÃO	131
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho humano esteve presente nas relações interpessoais desde os primórdios da humanidade. Com o desenvolvimento das sociedades, o trabalho e as modalidades de exploração também se desenvolveram. Até chegar a moderna figura do trabalhador, com um leque de garantias e direitos assegurados tanto na legislação interna quanto internacional.

Cabe salientar que uma das figuras que esteve mais fortemente presente no decorrer da exploração do trabalho humano foi, sem sombra de dúvidas, a escravidão. Desde as sociedades da antiguidade, a exemplo de egípcios, gregos e romanos, passando pela idade média e idade moderna, momento em que a mão de obra escrava foi fortemente utilizada para a exploração das colônias, até os dias atuais.

Para muitos é absurdo pensar que a escravidão permanece atualmente, afinal ao falar em escravo logo se remete a figura do negro, atado aos seus grilhões. Pensar nos trabalhadores que são alijados de direitos básicos, tão caros a sua sobrevivência, parece um tanto distante.

Ademais, na sociedade contemporânea há preocupações com diversas outras áreas do conhecimento que estão intrinsecamente conectadas ao trabalho. Uma destas diz respeito às questões ambientais, as quais passaram a ter destaque no cenário internacional a partir do século XX.

Com o desenvolvimento desenfreado e a crescente degradação do meio ambiente, a sociedade passa a se questionar, buscando alternativas para o crescimento, e a propor limites, os quais se mostram absolutamente necessários.

Uma das vertentes do direito ambiental, que demanda cuidado especial, afinal reflete diretamente na saúde e segurança do ser humano trabalhador, diz respeito ao meio ambiente do trabalho, que deve ser entendido como o *locus* em que o indivíduo desenvolve seu mister.

Neste sentido, percebe-se que na atualidade há um fortalecimento da proteção ao trabalhador, que possui garantias advindas dos mais diversos ramos do conhecimento jurídico. Contudo, conforme mencionado, há trabalhadores que não gozam deste amparo e se encontram explorados, marginalizados. São aqueles trabalhadores submetidos ao trabalho em condição análoga a de escravo.

Isto posto, o tema da presente dissertação é o trabalho em condições análogas a de escravo e o meio ambiente do trabalho, delimitado na verificação dos impactos do trabalho

escravo contemporâneo no meio ambiente de trabalho, afrontando a garantia constitucional relativa ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

No contexto proposto, o problema de pesquisa que se coloca é o seguinte: é possível verificar relação entre as violações perpetradas nas hipóteses de trabalho com redução à condição análoga a de escravo com impactos no direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado?

A partir daí, o objeto da dissertação é o estudo do trabalho com redução à condição análoga a de escravo e seu impacto no meio ambiente de trabalho, identificando a relação entre as violações perpetradas nas hipóteses de trabalho escravo com o descumprimento das normas de proteção a saúde e segurança do trabalhador.

Assim, o objetivo geral é analisar as hipóteses de trabalho análogo ao de escravo e o impacto destas violações no meio ambiente do trabalho. Enquanto que os objetivos específicos propostos são: identificar a dignidade da pessoa humana como fundamento primordial para a proteção do trabalhador; apresentar o trabalho decente, inserindo o meio ambiente do trabalho equilibrado como um de seus componentes; verificar as hipóteses de trabalho com redução a condições análogas à de escravo, de acordo com o Código Penal brasileiro; compreender o meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental; discutir a relação entre os meios de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo e o meio ambiente do trabalho.

A partir dos objetivos específicos formulados para o problema apresentado, elaborou-se o seguinte plano de investigação:

No primeiro capítulo, discute-se o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando as mudanças de entendimento que este possuiu ao longo dos anos. Este princípio apresenta-se como marco teórico fundamental para estudar a proteção aos direitos dos trabalhadores e, portanto, se fará muito presente nas discussões propostas ao longo do trabalho.

É frisado que a dignidade humana, na atualidade, surge como fundamento dos direitos humanos e direitos fundamentais, tal é a importância que passa a conter após a Segunda Guerra Mundial, constando em diversos tratados internacionais, em especial naqueles de direitos humanos, bem como em constituições federais, a exemplo da Carta brasileira de 1988, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Verifica-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos humanos serão primordiais para a criação do conceito do trabalho decente pela OIT. Vislumbra-se que o trabalho decente está vinculado à efetivação da dignidade do trabalhador. Assim, passa-se ao estudo do trabalho decente, apresentando sua caracterização, destacando as condições de saúde e segurança do trabalhador, portanto, o meio ambiente do trabalho.

Feita esta análise relativa aos principais marcos teóricos vinculados a proteção do ser humano trabalhador, passa-se à análise do trabalho em condições análogas a de escravo. No capítulo segundo, verifica-se como ocorre a proteção do trabalhador na legislação penal, analisando detidamente cada meio de execução, destacando sua caracterização. Discute-se, inclusive, a necessidade de reconhecer que tais violações, ainda que insertas no capítulo relativo a liberdade no Código Penal, consistem em violações à dignidade da pessoa humana, pois os trabalhadores submetidos a estas formas de violação, não terão acesso a seus direitos mais caros, sem a mínima possibilidade de gozar de uma vida digna.

No terceiro capítulo é enfrentado o problema de pesquisa de forma direta. Para tanto, será realizado um histórico da proteção do meio ambiente, a fim de que seja possível chegar ao conceito de meio ambiente do trabalho equilibrado. Será ainda realizada digressão acerca do reconhecimento do meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental, o qual será essencial para o desenvolvimento da relação entre o meio ambiente do trabalho e o trabalho escravo contemporâneo. Finalmente, será realizada abordagem relativa às violações ao meio ambiente do trabalho perpetradas nas hipóteses de ocorrência do trabalho em condições análogas a de escravo, destacando o papel da fiscalização e os mecanismos passíveis de utilização para o combate desta prática.

A metodologia segue o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que parte de aspectos gerais – dignidade da pessoa humana e trabalho decente – para o estudo de um tema em específico: as violações perpetradas ao meio ambiente do trabalho nas hipótese de ocorrência do trabalho análogo ao de escravo.

O método de procedimento utilizado é o monográfico, com ampla consulta em doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros. A escolha dos autores foi feita a partir dos marcos teóricos sobre os temas.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental. Foi escolhida esta técnica, pois são utilizadas doutrinas e publicações avulsas, para abranger todo o tema a ser pesquisado. Além disso, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos tribunais brasileiros em determinados temas, em especial no Tribunal Superior do Trabalho.

1. O TRABALHO DECENTE E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR

Para chegar à discussão relativa ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é mister situar inicialmente o direito ao trabalho como um direito humano, a fim de que seja possível realizar a competente digressão relativa a fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Assim, é necessário tratar do fundamento e cerne dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, para que, em seguida, seja possível investigar o reconhecimento e proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, a inserção do direito ao trabalho neste rol.

Para tanto, o presente capítulo tratará da dignidade da pessoa humana, apresentando a evolução histórica de seu reconhecimento e sua apropriação pelo direito, destacando o entendimento contemporâneo que possui, surgindo como fundamento dos direitos humanos e preocupação indispensável do Estado de Direito. É necessário realizar este esforço histórico, uma vez que para entender o papel que desempenha na atualidade é primordial visualizar sua evolução e modificação ao longo da história, bem como as principais influências filosóficas que são base para o que se entende como dignidade humana.

A seguir, falar-se-á dos direitos humanos, os quais foram sistematizados no pós-Guerra e divididos nas chamadas gerações de direitos¹, sendo destaque para este estudo a segunda geração, que diz respeito aos direitos sociais.

Situados os direitos sociais, passar-se-á para um breve histórico do direito do trabalho, para, em seguida, estabelecer o trabalho decente e os esforços da OIT na promoção deste conjunto de direitos mínimos do trabalhador, destacando os principais fundamentos para o fomento e proteção do trabalho decente, verificando que o meio ambiente do trabalho equilibrado está aí inserido.

1.1 A SUPREMACIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme mencionado, para chegar à análise do trabalho decente e, posteriormente, ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é necessário analisar seus fundamentos.

¹ Utiliza-se neste estudo a denominação “geração” por questões metodológicas, contudo entende-se que a denominação mais acertada é “dimensão”, uma vez que quando se fala em geração é possível pensar em uma hierarquia entre as gerações de direitos humanos, o que de forma alguma existe. Pelo contrário, os direitos humanos encontram-se intrinsecamente relacionados, sendo as chamadas gerações apenas utilizadas para diferenciá-los no contexto histórico.

Para tanto, é oportuno investigar preliminarmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que figura como sustentáculo da proteção dos demais direitos que serão abordados neste capítulo. Assim, os tópicos a seguir trarão breve análise histórica do conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de que seja possível analisar os principais marcos históricos e teóricos que ao longo da história alicerçaram a sua compreensão e culminaram na concepção adotada na perspectiva atual.

É necessário mencionar que a ideia de dignidade não é uma construção recente, sendo fruto da convergência de diversas teorias, de diferentes áreas do conhecimento, que foram sendo incorporadas ao conceito ao longo do tempo.

Ressalta-se que no decorrer da história houve significativa mudança em seu entendimento, que nasceu e floresceu sob uma perspectiva filosófica e foi apropriado pelo mundo jurídico a partir do século XX, culminando no papel que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ostentar na atualidade, fundamento do Estado de Direito, limitador dos arbítrios do Estado e do próprio homem, base primordial para a construção de uma sociedade harmônica e igualitária.

1.1.1 A dignidade na antiguidade

A ideia de dignidade da pessoa humana não é recente, pelo contrário, na Roma antiga já se falava em dignidade. Todavia, o uso mais comum do conceito não estava associado à ideia de valor intrínseco do sujeito. Na antiguidade, a noção de dignidade possuía forte caráter político-social.

Era uma concepção que estava vinculada ao *status* pessoal de alguns indivíduos, atrelado a sua posição social e ao seu grau de reconhecimento pelos demais, bem como poderia se ligar à qualificação de determinadas instituições, destacando a supremacia de seus poderes. Conectava-se, desta forma, às ideias de dever geral de respeito, honra e deferência.

Portanto, era possível dizer que existiam pessoas que podiam ser caracterizadas como mais ou menos dignas de acordo com sua posição social. Ademais, uma vez que se ligava a um *status* pessoal do indivíduo, essa dignidade poderia ser perdida a qualquer momento, desde que o indivíduo perdesse o status que detinha. Conforme ensina Sarlet², a dignidade na antiguidade poderia ser quantificada ou modulada.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 34-35.

Cabe salientar que tratava-se de uma perspectiva de dignidade que estava inserida no contexto de uma sociedade extremamente hierarquizada, com patente desigualdade entre os indivíduos, sendo que a dignidade, muito longe do papel de promoção da igualdade que carrega na atualidade, atuava como fator de diferenciação entre os indivíduos.

Sarlet esclarece ainda que a dignidade na Roma antiga possuía um duplo significado, pois o homem era detentor de uma dignidade decorrente de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, uma vez que consideravam-no o único ser racional dentre os animais, o que lhe asseguraria uma posição especial no universo, enquanto que, em outro âmbito, a dignidade estaria vinculada à posição social do indivíduo, podendo esta ser alterada ao longo de sua existência, como já mencionado.³

Há, no entanto, que ser mencionado que o primeiro uso da expressão dignidade do homem, que se tem documentado⁴, é do filósofo romano Marco Tulio Cícero, o qual, influenciado pelo pensamento estoico⁵, desenvolve uma concepção de dignidade desvinculada da função exercida pelo indivíduo ou de sua posição social. Cícero, em sua obra “Dos deveres”, afirmou que os homens estavam sujeitos as mesmas leis naturais e, portanto, estavam proibidos de prejudicar uns aos outros, surgindo daí uma concepção vinculada ao respeito e consideração a cada ser humano.

Se a natureza preceitua que o homem deve fazer o bem a seu semelhante pela única razão de ser homem, segue-se que nada há de útil em particular que não seja em geral. Por esse motivo, essa lei da natureza é igual para todos, e a ela estamos todos sujeitos; a lei natural nos proíbe ainda de prejudicar os outros.⁶

No mesmo sentido, importante mencionar lição de Cordeiro⁷, que reitera que a dignidade na antiguidade era uma característica acidental, pois baseava-se na coexistência de

³ SARLET, *op. cit.*, p. 36.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14.

⁵ Cf. COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28, o qual argumenta que a filosofia estoica desenvolveu-se ao longo de seis séculos, influenciando até o pensamento medieval. O autor afirma que o estoicismo não era um pensamento sistematizado, no entanto, possuía premissas centrais fundadas na unidade moral do ser humano e na dignidade do homem, que, por ser filho de Zeus, possuía direitos inatos, independente das diferenças individuais ou à sociedade que pertenciam, pois eram direitos de todos os indivíduos. Sobre o tema, SARLET, *op. cit.*, p. 35, complementa afirmando que no pensamento estoico, a dignidade era visualizada como inerente ao ser humano, distinguindo-o das demais criaturas, e todos os seres humanos detinham a mesma dignidade, traduzindo-se numa ideia de igualdade.

⁶ CICERO. *Dos deveres*. MARINS, Alex (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 120.

⁷ CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 63.

peças mais ou menos dignas, no entanto, ressalva que os pensadores estoicos consideravam a dignidade como uma qualidade inerente aos seres humanos, distinguindo-os das demais criaturas. Afirma que todos seriam dotados de idêntica dignidade, por compartilharem o atributo da razão.

É oportuno destacar que, ainda que tenha havido uma corrente de pensadores inspirada no estoicismo, até o século XVIII o uso mais corrente do conceito de dignidade da pessoa humana, estava associado à perspectiva de dignidade como status pessoal superior. Gosdal relata que na Idade Média, ainda que tenha havido forte influência da igreja católica na vida política e social, os direitos eram reconhecidos aos indivíduos, de acordo com o grupo social a que este pertencia, assim, a autora destaca, que a dignidade vinculava-se ao grupo.⁸

Contudo, influenciados principalmente pela difusão do cristianismo e dos valores judaico-cristãos, bem como pelo pensamento humanista e pelas mudanças experimentadas no período iluminista, passaram a ser crescentes as construções teóricas que pautavam a dignidade no valor intrínseco do indivíduo.

Destaca, todavia, Barroso, que não é possível entender a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de valor intrínseco do ser humano, como uma evolução e sucessão do pensamento romano, pelo contrário, a noção contemporânea de dignidade humana não substituiu a antiga, afinal é produto de uma história diferente, e existiu paralelamente ao conceito clássico, conforme foi mencionado relativamente à filosofia estoica. Deve-se ter em mente, no entanto, que a perspectiva atual de dignidade humana *possui origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, sendo talvez quase tão antigo quanto o anterior.*⁹

Sobre este pormenor, cabível fazer menção aos preceitos do cristianismo. Na esteira de Cordeiro¹⁰, a ideia de dignidade estaria conexas a postulados bíblicos, segundo os quais os seres humanos são dotados de dignidade, pois foram criados por um ato de amor à imagem e semelhança de Deus. Nesta perspectiva, a dignidade estaria atrelada à vontade divina, manifestando-se em função do corpo e alma do homem.

Tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência (...) de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.¹¹

⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007, p. 52.

⁹ BARROSO, *op. cit.*, p. 14.

¹⁰ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 62.

¹¹ SARLET, *op. cit.*, p. 34.

Assim, nota-se que diferentemente do que ocorria na antiguidade, o cristianismo fez com que a dignidade adquirisse uma dimensão qualitativa, pois passa a ser fundamento da igualdade individual, posto que nenhum indivíduo possuiria dignidade em maior grau que outro. Gosdal ressalta que *a dignidade do homem é compreendida como anterior e superior à ordem jurídica. O homem tem um corpo, que o vincula ao mundo animal e às leis da matéria e uma alma, que o aproxima mais de Deus que as demais criaturas*.¹² Salienta-se, contudo, que a Bíblia não trouxe o conceito de dignidade, mas sim a concepção de ser humano, que servirá como garantia contra o uso arbitrário deste.

Pertinente a ressalva de Brito Filho, ao afirmar que a dignidade sob a perspectiva cristã estaria comprometida em função de que *um de seus componentes, a igualdade, embora garantida quanto à dignidade humana, é vista de forma relativamente flexível, por cultivar o cristianismo ideias como a da resignação, pregando a igualdade em outro mundo que não o terreno*.¹³

Assim, ainda que com os preceitos cristãos haja uma robusta corrente teórica em defesa da dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção do homem, por representar seu valor intrínseco, esta somente passou a ser visualizada na perspectiva contemporânea a partir da laicização do conceito, fortemente influenciada pelo pensamento humanista, a exemplo das construções de Picco della Mirandola¹⁴ e Pufendorf¹⁵. No entanto, por uma questão metodológica, optar-se-á no presente trabalho, pelo estudo da concepção kantiana da dignidade, que consagrou, durante o período Iluminista, a secularização e racionalização do conceito em estudo.

¹² GOSDAL, *op. cit.*, p. 52.

¹³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2015, p. 42.

¹⁴ Humanista italiano será o primeiro a tratar da dignidade afastada de sua concepção divina, sendo considerado o fundador do humanismo renascentista. Afirmava que a racionalidade era uma qualidade peculiar inerente ao ser humano, afirmando que esta qualidade lhe possibilitava construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino, cf. SARLET, *op. cit.*, p. 37. Sobre o tema BARROSO, *op. cit.*, p. 16-17, afirma que apenas em 1486, a partir das ideias de Picco que “a *ratio philosophica* começou a se afastar de sua subordinação à *ratio theologica*. Seu famoso discurso *Oratio de Hominis Dignity* (“Oração Sobre a Dignidade do Homem”) é considerado o manifesto fundador do humanismo renascentista. Nesse texto, Pico della Mirandola justifica a importância da busca humana pelo conhecimento trazendo o homem e a razão para o centro do mundo, no limiar da Idade Moderna”.

¹⁵ Samuel Pufendorf pode ser considerado como o primeiro a fazer uma formulação tipicamente secular e racional da dignidade da pessoa humana, fundamentada na liberdade moral como característica distintiva do ser humano. Pufendorf considerava que a dignidade humana se pautava na liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme seu entendimento e sua opção. Distinguiu-se de outros pensadores da época ao vincular a dignidade à liberdade moral, cf. SARLET, *op. cit.*, p. 38-39.

1.1.2 Iluminismo, Kant e a mudança de paradigma

Conforme já pontuado, o conceito de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de valor intrínseco do ser humano, desenvolveu-se vigorosamente no período do iluminismo. São vários os teóricos que tiveram destaque neste período, no entanto, fez-se a opção teórica por pautar este estudo na doutrina de Immanuel Kant, o qual teve profunda influência no desenvolvimento da atual ideia de dignidade, conforme aponta Sandel¹⁶, ao afirmar que as construções de Kant para a dignidade humana são definidoras das concepções atuais relativas aos direitos humanos universais.

Kant nasceu em 22 de abril de 1724, no seio de uma família humilde de Königsberg, na antiga Prússia. Desde jovem destacou-se em sua vida acadêmica, tendo ganhado a distinção *primos omnium*¹⁷ em seus estudos secundários. Na universidade dedicou-se aos estudos das ciências e filosofia, sendo que em 1770 tornou-se catedrático de lógica e metafísica da Universidade de Königsberg.

O autor em questão estabeleceu uma filosofia crítica diferenciada, a partir de um sistema transversal, que abarcava as mais diversas disciplinas, método que revolucionou o pensamento filosófico da época. Ante toda a contribuição do teórico para o desenvolvimento de uma filosofia crítica, resta contudo analisar o que o mesmo chamava de metafísica dos costumes, ou seja, a moral, considerada por ele como a parte racional da ética. Para Kant, as leis morais eram leis de liberdade, que estavam na base da ética e da autonomia do ser humano, segundo as quais o ser humano estipulava a sua própria lei.

Sob esta perspectiva, o teórico afirmava que o fundamento das obrigações do homem não podia se pautar por inclinações humanas, e sim por uma natureza estritamente apriorística, fundada em conceitos advindos do que ele chamava de razão pura. O mesmo afirmava que as inclinações humanas poderiam até permitir que o homem reconhecesse os preceitos da razão pura, no entanto criavam dificuldades para este em adotá-los. Assim, para o filósofo, as leis morais não poderiam ser pautadas por conhecimentos empíricos.

Conforme ressalta Sandel, Kant defendia que a moralidade não poderia basear-se em considerações empíricas, como interesses, vontades, desejos e preferências momentâneas, posto

¹⁶ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. MATIAS, Heloisa; MAXIMO, Maria Alice (trad.). 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 137.

¹⁷ O primeiro de todos, em latim, cf. KOSCH, Sascha Pablo. *Immanuel Kant: vida, pensamento e obra*. Coleção Grandes Pensadores. ROMÃO, Carlos (trad.). S/L: Público, s/d, p. 63.

que estes fatores são variáveis e contingentes, não podendo servir como base para princípios morais universais.¹⁸

Assim, pois, as leis morais, com seus princípios, em todo o conhecimento prático diferenciam-se de tudo o mais que contenha algo de empírico; e essa diferença não só é essencial, mas também toda a filosofia moral encontra-se inteiramente assentada sobre a sua parte pura, e, quando aplicada ao homem, não recebe um mínimo que seja do conhecimento do homem (antropologia), mas fornece-lhe, na qualidade de ser racional, leis a priori.¹⁹

Desta forma, entendia que tais leis *a priori*, fundamentavam os imperativos categóricos, que seriam mandamentos absolutos a guiar as ações humanas. Tanto que descreveu o imperativo categórico da seguinte forma: *age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*²⁰ Os imperativos categóricos seriam, portanto, a lei moral fundamental, base de todos os preceitos morais.

A partir de tal construção, Kant realiza diversas formulações de imperativos categóricos, aptas a reiterar suas reflexões. A que interessa a este estudo, diz respeito à vedação da instrumentalização humana, pautada no valor intrínseco do homem, a qual, na esteira de Comparato²¹, leva a condenação de muitas práticas relativas ao aviltamento da pessoa à condição de coisa, a exemplo da escravidão.

A partir de uma perspectiva humanista, Kant defendia que o ser humano é dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como objeto, ou como meio para realização de interesses alheios.

O homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.²²

Tendo como ponto de partida essas reflexões, Kant defendia que a humanidade é dotada de uma racionalidade que a distingue dos demais seres. Aduzia que a partir desta racionalidade, nascia um dever de respeito para com a humanidade, conforme destaca Sandel ao afirmar que o respeito proposto por Kant estava vinculado à capacidade racional dos seres

¹⁸ SANDEL, *op. cit.*, p. 139.

¹⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. HOLZBACH, Leopoldo (trad.) São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 15.

²⁰ *Ibidem*, p. 51.

²¹ COMPARATO, *op. cit.*, p. 35.

²² KANT, *op. cit.*, p. 58.

humanos, *a justiça obriga-nos a preservar os direitos humanos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito.*²³

Sob essa ótica, Kant defendia que o ser humano é dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como objeto, ou como meio para realização de interesses alheios. Entendia que todos os seres estariam submetidos a imperativos categóricos, que lhes atribuiriam *preço* ou *dignidade*. O filósofo entendia que quando algo pudesse ser substituído por coisa equivalente este possuiria preço, incluindo nesta categoria os animais e demais seres vivos. No entanto, quando algo estivesse acima do preço e não fosse passível de substituição, possuiria, portanto, dignidade, situando aí os seres humanos e defendendo que eles não poderiam nunca ser vistos como objetos e legados ao uso arbitrário de terceiros, uma vez que possuíam valor intrínseco, limitador do arbítrio e atuação de outrem.

Diferenciava assim os seres que tinham suas vontades pautadas nas inclinações de sua natureza – os seres irracionais – os quais afirmava que possuiriam valor meramente relativo (coisas), daqueles seres racionais (pessoas), possuidores de autonomia, os quais não poderiam ser utilizados como simples meio, havendo um limite para o arbítrio de terceiros sobre estes. Era necessário, portanto, um respeito a humanidade de tais seres, havendo aí outro imperativo que se traduz por ações que respeitem a humanidade, tanto própria, como de terceiros, sempre como um fim e nunca como meio.

*O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar.*²⁴

Sobre a afirmação supra, repousa o cerne da fundamentação teórica do presente, pois trata-se de limitação da instrumentalização do ser humano, que sob hipótese alguma, nem se expressar concordância, poderá ser reificado, uma vez que não só deve haver respeito sobre aquela pessoa, mas também em relação a toda a humanidade. Sobre o tema, Gosdal afirma que *não basta que a ação não contradiga a humanidade da pessoa, ela tem que concordar com ela. Cada indivíduo deve esforçar-se ao máximo para contribuir para os fins de seus semelhantes.*²⁵

Importa ressaltar, neste contexto, que a limitação proposta por Kant diz respeito à disposição arbitrária do ser humano. É fato que, nas relações de trabalho, estarão presentes

²³ SANDEL, *op. cit.*, p. 156.

²⁴ KANT, *op. cit.*, p. 60.

²⁵ GOSDAL, *op. cit.*, p. 54.

relações de subordinação, as quais não poderão ser maculadas pelo pernicioso arbítrio do empregador, que por vezes conduz o empregado à situações análogas a de escravo, que atentam contra sua dignidade e serão analisadas oportunamente. Assim, destaca-se, a lição de Sarlet:

Neste contexto, vale registrar, ainda, que mesmo Kant nunca afirmou que o homem, num certo sentido, não possa ser “instrumentalizado” de tal sorte que venha a servir, espontaneamente e sem que com isto venha a ser degradado na sua condição humana, à realização de fins de terceiros, como ocorre, de certo modo, com todo aquele que presta um serviço a outro. Com efeito, Kant refere expressamente que o homem constitui um fim em si mesmo e não pode servir “simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Ainda nesta perspectiva, já se apontou – com razão, assim o parece – para o fato de que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.²⁶

Consoante a ideia central do filósofo alemão, Sarlet traduz com clareza a perspectiva relativa à vedação da coisificação do homem. Afinal, o fato de Kant afirmar que o homem não pode ser usado meramente como meio, quer dizer que o homem não poderá ser usado de forma arbitrária, a bel prazer de terceiros que tenham a intenção de submetê-lo e explorá-lo, uma vez que isto degradaria seu valor intrínseco, ou seja, sua dignidade. Esta concepção é a que deve imperar no tratamento dispensado ao trabalhador, conforme se verá mais adiante.

Mister salientar que ao tempo do filósofo alemão ora em comento, havia uma preocupação de vertente estritamente humanista, portanto, limitada à proteção do homem. Os animais, bem como a natureza como um todo, eram vistos como meios à disposição do homem, posição defendida pela grande maioria dos filósofos da época, a exemplo de Samuel Pufendorf e Pico della Mirandola, conforme relata Sarlet.²⁷

Reitera-se, finalmente, que no âmbito das mudanças ocorridas na sociedade nos séculos XVII e XVIII, Kant apresenta-se como um marco, pois completou o processo de secularização da dignidade, vislumbrando-a como pautada na racionalidade humana, abandonando as perspectivas sacrais. Assim, a concepção da dignidade humana passa por um

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, 2007, p. 382.

²⁷ SARLET, *Dignidade...*, p. 37 et seq.

processo de racionalização e laicização, mantendo, no entanto, a noção da igualdade de todos os homens.

1.1.3 A dignidade na perspectiva contemporânea: juridicização pós 2ª Guerra Mundial

Consoante apresentado nos tópicos anteriores, os marcos fundamentais para a compreensão da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de valor intrínseco do ser humano, foram os preceitos da tradição judaico-cristã, bem como as construções teóricas dos pensadores humanistas, com destaque para a contribuição do filósofo Immanuel Kant. É possível vislumbrar, a partir desta digressão, que a concepção de dignidade da pessoa humana nasceu sob uma perspectiva estritamente filosófica. Tal situação somente irá mudar de figura após a Segunda Guerra Mundial, que foi o grande marco para a apropriação do conceito pela comunidade internacional e para a utilização deste como limitador da exploração do ser humano.

Para Comparato, a compreensão da dignidade da pessoa humana e dos direitos inerentes ao seu reconhecimento, foram frutos da *dor física e do sofrimento moral*. O autor salienta que os homens retrocedem horrorizados a cada grande surto de violência, no momento em que se dão conta da ignomínia de seus atos *e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.*²⁸

A reflexão de Comparato serve como baliza para tratar do contexto histórico em que se insere o início da consideração da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva jurídica, afinal isto ocorreu ao final da Segunda Guerra Mundial, após as aviltantes violações perpetradas por Hitler na Alemanha nazista, associada a um sentimento da comunidade internacional de que era necessário impor uma limitação para a exploração do homem.

Cordeiro menciona que durante a Segunda Guerra Mundial o flagrante desprezo e desrespeito pelos direitos humanos culminaram em atos que ultrajaram a comunidade internacional, acarretando uma mudança na perspectiva dos direitos humanos. Após este período, iniciaram-se reflexões relativas a uma lei moral, que deveria ser tida como valor máximo pelos ordenamentos jurídicos, na qual o ser humano figurasse como elemento essencial. A autora relata que *tomou-se consciência, enfim, de que a sobrevivência da*

²⁸ COMPARATO, *op. cit.*, p. 50.

*humanidade exige a colaboração de todos os povos no respeito incondicional à dignidade humana.*²⁹

Desta feita, o holocausto fez com que a comunidade internacional passasse a discutir a dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva jurídica, a fim de impor uma limitação à exploração do homem pelo homem, tornando-a fundamento do que viria a ser reconhecido como Direitos Humanos. Ademais, passa a apresentar-se como princípio orientador da atuação estatal.

Cabe ressaltar, contudo, que a apreensão da dignidade da pessoa humana pelo mundo do direito é um fato histórico recente, fruto de uma positivação tardia, muito embora o conceito fosse fruto de discussões teológicas e filosóficas há séculos.³⁰

Frisa-se que o primeiro documento internacional a fazer menção a dignidade da pessoa humana foi a DUDH³¹, aprovada pela ONU em 1948, a qual trouxe a definição do que são direitos humanos e liberdades fundamentais em complemento às previsões da Carta da ONU.³²

A DUDH foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral da ONU, composta por 56 países, dos quais 48 votaram positivamente e 8 se abstiveram³³, no entanto, não houve nenhum voto contra, o que leva muitos autores a argumentarem em defesa de seu universalismo, pautados na alegação de que a Declaração foi *aceita* pela comunidade internacional, a exemplo do que menciona Bobbio³⁴, ao aduzir que a DUDH foi o primeiro documento a deixar claro que *a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente,*

²⁹ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 77.

³⁰ *Ibidem*, p. 76.

³¹ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

³² A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de Outubro daquele mesmo ano. Foi ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 1945, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 19 nov. 2015. Conforme consta do art. 1 (3) da Carta das Nações Unidas, é um dos propósitos da ONU “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Nota-se que em sua criação a ONU já apresenta uma preocupação em relação a proteção e garantia dos direitos humanos, era necessário, no entanto, confeccionar um rol de quais seriam estes direitos humanos e liberdades fundamentais. Isto posto, alguns autores, a exemplo de Mazzuoli (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 789) entendem que a Declaração integra a Carta da ONU, pois trata-se de sua interpretação mais fiel.

³³ As abstenções foram da África do Sul (que implantava o regime do apartheid em seu território, o qual de forma alguma estava de acordo com o regime dos direitos humanos), Arábia Saudita (não concordava com a liberdade religiosa, entre outros preceitos, que confrontavam os princípios do islamismo), Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética (países socialistas que consideravam que a declaração possuía grande apelo para as liberdades individuais e direitos burgueses).

³⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28.

crer na universalidade dos valores (...) no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Salienta-se que a Declaração é composta de um Preâmbulo, com sete considerandos, seguido de 30 artigos. O que se destaca do teor desta resolução da ONU é que foi o primeiro documento a *parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais*, afirmando a *inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos*.³⁵

Assim, a DUDH é um documento marcante para a história da humanidade, pois de forma inédita reuniu os ideais liberais (direitos civis e políticos, as chamadas liberdades individuais) e os ideais sociais (os direitos econômicos, sociais e culturais, pautados na igualdade), compilando-os em um único texto.

Para Cassin, jurista francês que foi um dos encarregados da redação da Declaração, o documento se caracteriza por sua amplitude, posto que *compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual*, bem como por sua universalidade, afinal *é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide*.³⁶ Assim, a DUDH se pauta no reconhecimento de que *o indivíduo é membro direto da sociedade humana* e que os povos devem ter *consciência de que o conjunto da comunidade humana é interessada em seu destino*.³⁷

A Declaração consagra valores básicos universais, pautados em direitos mínimos necessários para que todos os seres humanos possam viver dignamente, criando uma ética universal em que é unicamente necessária a condição de ser humano para ter acesso a estes direitos.

Em relação a universalidade dos direitos consagrados pela Declaração, cabe mencionar que surgiram diversas vozes contrárias a este posicionamento, pautadas no chamado relativismo cultural, entendendo que não seria possível falar em direitos humanos universais em face das peculiaridades culturais, políticas e sociais de cada povo. Os defensores do relativismo são contra a formação de uma moral universal, afirmando que é necessário que se respeitem as diferenças culturais de cada povo, bem como seu sistema moral.³⁸

³⁵ PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

³⁶ CASSIN *apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 136-137.

³⁷ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 137.

³⁸ *Ibidem*, p. 148.

A tese universalista é centrada no indivíduo, em sua liberdade e autonomia. Enquanto que o relativismo é centrado na sociedade, enxergando o indivíduo como um elemento desta. Estes entendem que esta supremacia do individual em relação ao coletivo, poderia até apresentar um risco para a comunidade.

Todavia, o que se percebe, é que, no mais das vezes, tais diferenças culturais são usadas para mascarar violações a direitos humanos, que são inadmissíveis, independente de peculiaridades culturais, a exemplo de regimes que admitem tortura e mutilações. Brito Filho reflete que não é possível aceitar determinadas práticas somente porque uma comunidade as adota, se estas não forem capazes de *respeitar os valores e direitos fundamentais da pessoa humana*.³⁹

Conforme ressalta Piovesan⁴⁰, os direitos humanos extraem seu fundamento do respeito à dignidade humana, que representa valor intrínseco à própria condição humana. A autora afirma que há, assim, um mínimo ético irredutível que visa garantir a dignidade, e sua violação ainda que pautada em supostas peculiaridades culturais, importará em violação a direitos humanos.

*O caminho, entretanto, não é o relativismo, assim como não é o universalismo em sua forma mais ortodoxa, rígida. Há uma ordem internacional para os Direitos Humanos, isso é um fato e uma necessidade. Ela, entretanto, deve ser estabelecida em cima de uma pauta mínima, que possa ser tida efetivamente como universal, e necessária à preservação da dignidade da pessoa humana, que é a base, entendemos, da construção de qualquer pensamento a respeito dos direitos humanos. Essa ordem, todavia, deve ser, em certos aspectos, dotada de flexibilidade suficiente para respeitar a adoção, em culturas distintas, de modos distintos de viabilizar direitos.*⁴¹

Há que se destacar, a Declaração e Programa de Ação de Viena⁴², de 1993, na qual há uma reafirmação do universalismo dos direitos humanos, ressaltando as diferenças culturais. Todavia, há claramente a defesa da perspectiva de que estas não poderão ser utilizadas para justificar violações, sendo dever dos Estados promover a defesa e garantia dos direitos humanos, conforme consta no §5º da Convenção, *verbis*:

³⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

⁴⁰ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 150-151.

⁴¹ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 32-33.

⁴² Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Para Mazzuoli o citado artigo representa um consenso, que permite que sejam levadas em conta peculiaridades nacionais e regionais, contextos históricos, culturais e religiosos, sem deixar de impor aos Estados o dever de promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, independente de sistema político, econômico ou cultural. O autor reflete que *a diversidade cultural deve ser um somatório ao processo de asserção dos direitos humanos, e não um empecilho a este.*⁴³

Rosas destaca ainda que é possível chegar a uma lista comum de direitos humanos, no entanto, não há como chegar a uma base teórica comum, uma vez que é possível justificar a proteção dos direitos humanos a partir de várias bases teóricas distintas, estas vinculadas a peculiaridades culturais, não sendo possível, contudo, fundi-las.⁴⁴

Portanto, é necessário fomentar o diálogo entre as culturas, *com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos.*⁴⁵ Trata-se de condição para promover o universalismo e alcançar uma cultura de direitos humanos.

Feitas estas reflexões, acerca da confecção da DUDH e do que esta representou para a comunidade internacional, necessário passar à análise de como a proteção da dignidade humana aparece em seu texto. Logo no preâmbulo, a Declaração traz a afirmação de que o reconhecimento da dignidade a todos os seres humanos, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, é fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo.

Em seu artigo 1º, afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Portanto, fica evidente uma clara preocupação da comunidade internacional em relação à proteção da dignidade humana, alçando-a a fundamento basilar do respeito à condição humana.

⁴³ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 792.

⁴⁴ Reflexão do Prof. Dr. João Cardoso Rosas, em aula relativa ao tema “Invenção Contemporânea dos Direitos Humanos”, ministrada na disciplina Construção, fundamento e sentido do direito internacional dos direitos humanos, no curso de Mestrado em Direitos Humanos, na Universidade do Minho, em 03 de abril de 2015.

⁴⁵ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 155.

Brito Filho⁴⁶, afirma que o enunciado do art. 1º da DUDH indica que a Declaração vincula-se à ideia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos, revelando que esta deverá produzir efeitos no plano material, uma vez que impõe obrigações ao Estado e a toda a sociedade. Destaca o autor que não se pode falar em dignidade da pessoa humana, se isto não se materializar em suas condições de vida, ou seja, se não houver direito à saúde, ao trabalho, dentre outros, permitindo que seja possível participar da vida em sociedade com um mínimo de condições.

Destaca-se ainda o art. 4º da DUDH que determina que ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão, evidenciando a proibição da escravidão em todas as suas formas, bem como o tráfico de escravos. Soma-se a esta, a previsão do art. 5º, que proíbe a submissão a tortura, bem como a tratamento cruel, desumano ou degradante.

De outro norte, no art. 23 a DUDH visa promover a garantia ao trabalho, aí incluída a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis para o desenvolvimento de seu mister, bem como a proteção contra o desemprego. Há ainda a garantia de igual remuneração por igual trabalho prestado, a qual deverá ser justa e satisfatória, apta a assegurar ao indivíduo e a sua família uma existência compatível com a dignidade humana. Neste artigo é garantido ainda o direito de organização e participação em sindicatos.

No artigo seguinte, a Declaração menciona o direito ao repouso e lazer, enunciando que será necessária limitação das horas de trabalho e a concessão de férias periódicas remuneradas.

Salienta-se que a DUDH representou um código de atuação para os Estados, uma vez que traçou parâmetros para a proteção dos direitos humanos, impactando a ordem jurídica interna, sendo possível vislumbrar que muitas Constituições adotaram diversos dos seus artigos, bem como decisões judiciais utilizam-na como fundamento, além de inspirar a criação de diversos outros tratados e pactos internacionais, que apresentaram uma preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana e incorporaram o respeito à dignidade humana em seu texto, a exemplo da Carta Europeia de Direitos Fundamentais⁴⁷ e do esboço da Constituição Europeia.⁴⁸

Além dos documentos internacionais, houve uma crescente incorporação do princípio da dignidade nas Constituições nacionais, a exemplo da CRFB, que traz em seu artigo 1º, inciso

⁴⁶ BRITO FILHO, *Direitos...*, *op. cit.*, p. 45.

⁴⁷ Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em 19 nov. 2015.

⁴⁸ Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Constituicao/Constituicao_pdf/index.html Acesso em 19 nov. 2015.

III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em uma clara mudança de paradigma que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e das garantias do ser humano, fazendo com que o Estado se apresente como um ente que deve servir de meio para assegurar o bem-estar do ser humano.

Destaca-se que a CRFB de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a contemplar o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo menção a este no citado art. 1º, III, e nos art. 170, *caput*, 226, §7º, 227, *caput* e 230, *caput*.⁴⁹ Para Cordeiro, a inserção da dignidade na CRFB fez com que este princípio se tornasse parte do direito constitucional vigente, tornando-se seu *núcleo axiológico central*.⁵⁰ Corroborando Gosdal, ao afirmar que ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a CRFB determinou que o *Estado existe para o homem, para assegurar as condições econômicas, políticas ou sociais necessárias a que os indivíduos ou grupos possam realizar seus fins*.⁵¹

Cabe ilustrar, por oportuno, que o conceito de dignidade em sua acepção jurídico-constitucional tem como substrato teórico o direito constitucional alemão, conforme leciona Barroso⁵²:

É geralmente reconhecido que a ascensão da dignidade como um conceito jurídico tem suas origens mais diretas no Direito Constitucional alemão. De fato, a Lei Fundamental de 1949 dispõe no Artigo I (1): “A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal.” (...) De acordo com o Tribunal, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos

⁴⁹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁵⁰ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 88.

⁵¹ GOSDAL, *op. cit.*, p. 67.

⁵² BARROSO, *op. cit.*, p. 21-22.

em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado. Em várias ocasiões o Tribunal enfatizou que o conceito de homem, na Lei Fundamental, envolve um equilíbrio entre o indivíduo e a comunidade.

Com base na exposição supra, nota-se que ao longo dos anos a dignidade da pessoa humana passou por uma profunda mudança de panorama, partindo de uma concepção filosófica, construída com maior profundidade sob a égide do iluminismo e humanismo, vindo a tornar-se fundamento do Estado de Direito e valor supremo a ser protegido, irrenunciável e inalienável.

Todavia, cabível salientar que, embora a dignidade passe a ser vista a partir de uma concepção jurídica, internacionalmente reconhecida e protegida, não há um conceito bem delineado da categoria, que possa ser universalmente aplicável.⁵³ O princípio não tem sua definição em documentos internacionais ou constituições, sendo uma categoria axiológica aberta, em processo de construção permanente, sendo trabalho da doutrina e jurisprudência delinear os contornos daquilo que será protegido. Assim, a ideia de dignidade está fortemente vinculada a uma perspectiva política e cultural, sofrendo mutações de acordo com a visão de determinada sociedade, caracterizando-se como um conceito de contornos vagos e imprecisos.

Vislumbra-se que a concepção de dignidade está notadamente vinculada aos valores tidos pela comunidade como dignos de proteção e respeito. Acerca desta questão, Sarlet afirma que a dignidade não poderá ser conceituada de forma fixista, principalmente ao se pensar que tal definição não se harmonizaria com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. Em função disto, o autor reitera que trata-se de um contexto em constante construção e desenvolvimento.⁵⁴

Cordeiro⁵⁵ manifesta-se no mesmo sentido, indo além, ao afirmar que a fixação dos contornos jurídicos da dignidade jamais pode ser definitiva, exercendo papel fundamental nessa construção a história e a cultura de cada povo, bem como as condições econômicas e políticas. Gosdal, no mesmo sentido, afirma que para que seja possível chegar a um conceito de dignidade, compatível com a diversidade cultural existente no mundo, é necessário levar em consideração as experiências concretas destas culturas.⁵⁶

⁵³ Há, inclusive uma forte tendência a caracterizar a dignidade de acordo com situações concretas que sejam consideradas como violadoras da dignidade, no entanto, tais situações devem ser evitadas, pois podem limitar o sentido deste princípio, conforme defende Sarlet, ao afirmar que “para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade. Isto, por sua vez, remete-nos ao delicado problema de um conceito minimalista ou maximalista (ótimo) de dignidade.” (*Dignidade...*, *op. cit.*, p. 71-72)

⁵⁴ SARLET, *As dimensões...*, *op. cit.*, p. 373-374.

⁵⁵ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 85.

⁵⁶ GOSDAL, *op. cit.*, p. 83.

Esta perspectiva pautada na construção e desenvolvimento do conceito, de acordo com os valores comunitários, é a que parece melhor sintetizar a ideia relativa à dignidade da pessoa humana na contemporaneidade, uma vez que, conforme discutido alhures, trata-se de concepção indefinida, mutável em função dos valores protegidos por cada sociedade. Contudo, ressalta-se, com base na lição de Barroso, que a dignidade possui um núcleo mínimo, fundamental.

Aduz Barroso⁵⁷ que a dignidade será identificada a partir de três premissas, quais sejam: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e a limitação em virtude de restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais, o que traduz o valor comunitário. Nota-se que a visão do autor possui forte amparo teórico na perspectiva kantiana de dignidade.

O autor em questão entende o valor intrínseco como um conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos⁵⁸, conferindo-lhes um *status* especial e superior no mundo, distinto de outras espécies. A autonomia a seu turno, estaria vinculada à autodeterminação, apresentando-se como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa.

Por fim, a terceira premissa diz respeito ao valor comunitário da dignidade, que trata da noção de dignidade a partir de uma concepção social, apta a restringir a autonomia pessoal do indivíduo em função do bem estar coletivo. Desta feita, a dignidade em sua dimensão comunitária enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de determinada concepção de vida boa.

De outro norte, é necessário salientar ainda, discussão de extrema importância presente na doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da dimensão ecológica da dignidade⁵⁹, prova cabal de que a compreensão de dignidade está em constante processo de modificação de acordo com os valores protegidos pela sociedade, demonstrando que na atualidade os valores ecológicos tornaram-se integrantes do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵⁷ BARROSO, *op. cit.*, p. 72 et seq.

⁵⁸ Gosdal propõe um conceito de dignidade desvinculado da perspectiva de valor intrínseco. Afirma que na atualidade seria mais viável afirmar que a dignidade foi um conceito construído ao longo dos anos. “a ideia que se propõe é a de que a dignidade é um conceito construído, que a sociedade atual pretende que seja afeta a todo ser humano, não algo intrínseco ao ser humano, o que não tem a pretensão de invalidar a compreensão da dignidade como algo inerente ao homem, mas simplesmente de ser outra proposta, uma proposta diferente de compreensão, para aqueles que não pactuam da ideia de uma natureza humana.” (*op. cit.*, p. 85-86)

⁵⁹ Para discussão relativa a temática do valor ecológico da dignidade remete-se a BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Os novos caminhos da dignidade da pessoa humana: a dignidade da vida e a proteção ambiental. In: GOUVEIA, Steven S. (Org.). *Apeiron* - Revista filosófica dos alunos da Universidade do Minho. 5ed. Braga, Portugal: 2015, v. 1, p. 33-51.

Assim, conforme revelam Sarlet e Fensterseifer, no atual contexto constitucional se consolida uma dimensão ecológica da dignidade humana, pautada na promoção do bem-estar ambiental, indispensável para o gozo de uma vida digna, saudável e segura. Desta feita, torna-se indispensável *um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial.*⁶⁰

Neste sentido, Bobbio afirma que o reconhecimento dos direitos do homem, se deu a partir de sua universalização e de sua multiplicação. Ao tratar das facetas da multiplicação destes direitos, Bobbio registra que modificou-se a consideração do indivíduo humano *uti singulus*, o qual foi o primeiro sujeito a quem foram atribuídos direitos naturais, para sujeitos diferentes do indivíduo, a exemplo da família, de minorias étnicas e religiosas, bem como da própria humanidade em seu conjunto. Além disso, extrapola-se o conceito de indivíduos humanos, para sujeitos diferentes do ser humano, a exemplo dos animais,⁶¹ visto que emerge, com base nas discussões de movimentos ecológicos, um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada. Nestes as palavras respeito e exploração são exatamente as mesmas que foram marcadamente utilizadas na definição e justificação dos direitos do homem.⁶²

Feitas estas considerações, a título ilustrativo, transcreve-se o conceito cunhado por Sarlet de dignidade da pessoa humana que sintetiza de maneira objetiva as discussões apresentadas pela doutrina contemporânea⁶³:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.49.

⁶¹ Acerca da proteção aos animais, em especial discussões relativa a atribuição de personalidade a estes seres, remete-se a GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais – uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 1/2014, out./dez. 2014, p. 189-204.

⁶² BOBBIO, *op. cit.*, p. 63-64.

⁶³ Apresenta-se, por oportuno, o conceito cunhado por Gosdal, desvinculado da ideia de valor intrínseco: “A dignidade pode ser compreendida como a condição que o homem atribui a si mesmo nas sociedades contemporâneas, por seu pertencimento à humanidade, e que tende à universalização, em face da necessidade reconhecida pela maior parte das sociedades de sua afirmação e da mundialização das relações econômicas, sociais e culturais, à qual se chega a partir da realidade dos indivíduos concretos e dos papéis vinculados às posições que ocupam na sociedade e da consideração das diferentes culturas. Implica o respeito por cada ser humano e se constitui em instrumento que confere poderes na luta pela concreção dos direitos fundamentais, permitindo a cada um o poder de fazer e de criar.” (*op. cit.*, p. 96-97)

*responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*⁶⁴

Por fim, acerca da dignidade da pessoa humana, reitera-se, na esteira de Barroso⁶⁵, que trata-se de conceito multifacetado, presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, ainda que não esteja expressamente prevista em algumas constituições.

Gosdal, a seu turno, afirma que atrelar a dignidade ao contexto dos direitos humanos, vinculando-a a tratados e convenções internacionais, bem como às ordens jurídicas internas, *permite que se passe à consideração de dignidade não apenas como um princípio, de aplicabilidade duvidosa, mas também e, de maneira não excludente, como direito e necessidade.*⁶⁶

Pelo exposto, entende-se que o conceito de dignidade é uma construção jurídica recente, de contornos vagos, mutável de acordo com os valores protegidos por determinada sociedade. Nota-se, portanto, que há uma grande evolução da doutrina contemporânea relativa à proteção da pessoa humana, contra os arbítrios de terceiros e até mesmo em face da atuação estatal. No entanto, ainda que haja toda esta citada evolução de proteção da dignidade e ampliação de seu conceito, não há materialização dos direitos mínimos de expressiva parcela da população, em especial no que atine às condições mínimas para a promoção do trabalho decente, conforme será tratado nos tópicos seguintes.

1.2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Para que seja possível chegar a análise do trabalho decente na atualidade, mister tecer breves comentários acerca da evolução da proteção dos direitos humanos – que conforme já salientado extraem seu fundamento da defesa e promoção da dignidade da pessoa humana –, uma vez que somente com o reconhecimento destes direitos em patamar diferenciado é possível chegar à noção de trabalho decente.

⁶⁴ SARLET, *Dignidade...*, *op. cit.*, p. 73.

⁶⁵ BARROSO, *op. cit.*, p. 63.

⁶⁶ GOSDAL, *op. cit.*, p.42.

Assim, afirma-se que os direitos humanos são aqueles que *podem ser vindicados indistintamente por todo cidadão do planeta e em quaisquer condições, bastando a violação de um direito seu, reconhecido em um tratado internacional do qual seu país seja parte.*⁶⁷ Foram construídos, conforme discutiu-se no primeiro capítulo, com fundamento na dignidade da pessoa humana, que, na esteira de Brito Filho, apresenta-se como o parâmetro que definirá aquilo que pode ser considerado um direito humano.⁶⁸ Pressupõem que todo ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal, deve ser igualmente reconhecido e respeitado.

É possível identificar em legislações bastante remotas da antiguidade elementos importantes para a construção do que, na atualidade, denominamos de direitos humanos. Contudo, os mesmos encontraram na Magna Carta Inglesa⁶⁹, datada de 1215, a sua primeira sistematização, merecendo referência ainda o Bill of Rights⁷⁰ de 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷¹ na França revolucionária de 1789. Estas Declarações contribuíram para o surgimento de uma série de direitos, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, de pensamento, a garantia de que a lei só proibiria o que fosse prejudicial à sociedade, entre outros.

Há que se destacar também as colônias da América do Sul e da África, nas quais os povos passaram a exigir os mesmos direitos proclamados na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América⁷² e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em muitos casos, aos movimentos de independência somaram-se as lutas contra a escravidão, sendo a resistência dos africanos e de seus descendentes o principal fator que inviabilizou a manutenção do regime escravocrata. A resistência indígena na América Latina também se valeu do ideal dos

⁶⁷ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 737.

⁶⁸ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 25.

⁶⁹ A Magna Carta foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Outorgada por João sem Terra em 15 de Junho de 1215. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html> Acesso em 19 nov. 2015. Brito Filho (*Direitos humanos...*, *op. cit.*, p. 29) afirma que este documento é “a referência mais importante em relação ao momento anterior ao reconhecimento dos Direitos Humanos”. O autor salienta que a Magna Carta não pode ser considerada com um documento de Direitos Humanos, pois os direitos que criava eram apenas aplicáveis a um “conjunto minoritário de pessoas, detentoras de considerável poder, como nobres e membros do clero.” É interessante fazer referência a classificação que Brito Filho apresenta relativa ao surgimento dos direitos humanos cf. *Direitos humanos...*, *op. cit.*, p. 29 et seq., onde realiza esforço histórico dos principais documentos relativos ao reconhecimento dos direitos humanos.

⁷⁰ Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm> Acesso em 19 nov. 2015.

⁷¹ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 19 nov. 2015.

⁷² Disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeUAAHISJNeto.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

direitos humanos, sendo atual a luta pelo reconhecimento de sua tradição cultural e pela posse de suas terras originárias. Esses direitos acabaram por influenciar Constituições de diversos países pelo mundo, fazendo com que surgissem os chamados direitos civis e políticos, denominados posteriormente de direitos humanos de primeira geração.⁷³

Gosdal destaca que estes direitos são aqueles que surgiram com a sociedade liberal burguesa, marcadamente no século XVIII, tendo forte características individualistas, determinando a não-intervenção estatal e promovendo a autonomia individual.⁷⁴

Com o advento da industrialização, no século XIX, o desenvolvimento do capitalismo teve como consequência a contratação de grandes contingentes de pessoas gerando a exploração dos trabalhadores e o enriquecimento de pequenos grupos – a burguesia. Iniciou-se assim uma luta pela reivindicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, denominados de direitos humanos de segunda geração.

Tais direitos referem-se ao trabalho e salários dignos, direito à saúde, à educação, à alimentação adequada, à organização sindical, o direito de greve, à previdência social, acesso à cultura e à moradia, entre outros. Essa modalidade de direitos teve sua grande expressão no início do século XX, com a Revolução Russa e com o início de sua incorporação às constituições nacionais, merecendo destaque o caso mexicano e alemão.

Brito Filho destaca que uma das principais diferenças destes direitos para os de primeira geração, é que os direitos sociais demandam prestações positivas do Estado e investimentos em políticas públicas para serem oferecidos.⁷⁵

Conforme mencionado, a temática dos direitos humanos ganha maior centralidade com o final da Segunda Guerra Mundial, visto que o holocausto gerou uma preocupação coletiva mundial, pois entendia-se que a ausência de uma *arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente, fazia com que os cidadãos de todo o planeta ficassem desprotegidos contra novas e potenciais violações de direitos.*⁷⁶ Desta feita, fomentou-se a criação de uma normatividade internacional, eficaz, na qual os direitos humanos encontrassem efetiva proteção.

A literatura especializada define este período como o momento da efetiva internacionalização dos direitos humanos, uma vez que a comunidade internacional entendeu

⁷³ Conforme mencionado, a utilização da denominação “geração” foi realizada neste estudo por questões metodológicas, pois entende-se que a denominação mais acertada seria “dimensão”.

⁷⁴ GOSDAL, *op. cit.*, p. 59.

⁷⁵ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 43.

⁷⁶ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 745.

que as violações perpetradas pelos nazistas poderiam ser evitadas se houvesse um efetivo sistema internacional de proteção de direitos.

A Carta das Nações Unidas, bem como a criação de agências especializadas para resolver conflitos dessa natureza (Corte Internacional de Justiça), inauguram esse novo momento no que tange a internacionalização dos direitos humanos. Vale citar o artigo 55 da Carta das Nações Unidas que explicita o propósito dessa organização no que diz respeito à promoção dos direitos humanos, *verbis*:

Art. 55: Com vistas à criação de condições de estabilidade e bem estar, necessárias para a pacífica e amistosa relação entre as Nações, e baseada nos princípios da igualdade de direitos e auto-determinação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

a)...

b)...

c) o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

É preciso referir ainda que na Carta das Nações Unidas não há uma clara definição do que são direitos humanos, o que somente foi feito no ano de 1948 com a DUDH que estabeleceu um conjunto de direitos e prerrogativas sem as quais não pode o ser humano desenvolver-se plenamente.

Piovesan menciona que a DUDH tem a finalidade, conforme já foi discutido, de criar uma ordem pública mundial pautada no respeito à dignidade humana, buscando consagrar valores básicos universais. Destaca que desde o preâmbulo, a Declaração afirma que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis, o que faz com que a condição de pessoa seja o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. *A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana).*⁷⁷

A DUDH de 1948 foi adotada pela ONU na forma de resolução, sendo considerada a parte interpretativa da Carta das Nações Unidas por dar conteúdo à expressão direitos humanos.

No entanto, a proteção dos direitos humanos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais não foi suficiente. O desrespeito ao meio ambiente, a devastação, a poluição do ar e da água, o acúmulo de lixo fizeram surgir uma nova categoria de direitos humanos, os quais visam proteger não somente a pessoa individual ou socialmente, mas protegem direitos

⁷⁷ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 137.

considerados de interesse da humanidade, inclusive das futuras gerações. Assim, garantir esses direitos é garantir que a vida de todos, inclusive dos que ainda serão concebidos, será melhor e mais saudável; estes são os direitos ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, denominados de direitos humanos de terceira geração.

Salienta Gosdal que esta terceira geração diz respeito a direitos que não se restringem aos indivíduos, mas sim a interesses difusos, que pertencem a uma coletividade. Exemplificamos com o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, entre outros.⁷⁸

É interessante dar destaque, ainda, à construção de Brito Filho, que divide esses direitos, não de acordo com um critério histórico, e sim a partir de um critério jurídico, pautado no interesse a ser protegido:

A primeira dimensão relaciona-se aos direitos individuais; a segunda relaciona-se aos interesses das coletividades e dos grupos, aos direitos coletivos em sentido estrito, a partir da divisão dos interesses coletivos proposta pelo art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor; e a terceira dimensão refere-se aos interesses difusos (por exemplo, o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade) e, às vezes, aos interesses públicos primários (por exemplo, o direito ao desenvolvimento ou o direito à autodeterminação dos povos).⁷⁹

No que tange à CRFB, a matéria dos direitos humanos é tratada de maneira destacada entre os princípios que regem a República e no rol de direitos e garantias fundamentais, conforme os art. 4º, II e 5º, § 3º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - ...

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

⁷⁸ GOSDAL, *op. cit.*, p. 59.

⁷⁹ BRITO FILHO, *Direitos Humanos...*, *op. cit.*, p. 34. O autor afirma que este critério é mais vantajoso do que o critério histórico, pois tornaria as divisões finitas, contudo estas estariam sempre abrangendo direitos que passariam a ser incluídos no rol de Direitos, uma vez que “as alterações, no que se considera indispensável para todas as pessoas, são e sempre serão constantes, mas sim nas dimensões em si, que continuarão a ser, sempre, as três, a não ser que se construa uma ideia que modifique as pessoas e os grupos que são titulares dos interesses.” (Ibidem, p. 35)

*três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*⁸⁰

Nota-se, portanto, a intenção do legislador constituinte em alçar tais direitos à categoria constitucional. Além disso, vale ressaltar que o citado art. 4º, II, deixa ainda mais premente o intuito do legislador de salvaguardar os direitos humanos, ao elevá-los a princípios norteadores das relações internacionais brasileiras.

É importante analisar que não foi somente no Brasil que a repercussão da proteção aos direitos humanos ganhou força. São inúmeras as Constituições que trazem em suas cláusulas artigos de proteção aos direitos humanos, a exemplo da Constituição da Espanha⁸¹ de 1978 e a Constituição da Argentina⁸² de 1994.

Além da proteção pelo direito interno, são diversos os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, com destaque no cenário global para a ONU.

Este reconhecimento internacional dos direitos humanos representou um passo histórico decisivo, pois, a partir desse processo, tais direitos foram colocados acima das contingências políticas dos países, fortalecendo a luta contra os regimes autoritários, o imperialismo, o genocídio e a discriminação. Portanto, ao tratar de matéria de direitos humanos, estamos diante do *princípio da prevalência ou do primado dos direitos humanos*, que nada mais é do que a aceitação da supremacia de temática referente a direitos humanos.

No entendimento de Piovesan, não é possível sustentar a *tese de que com a ratificação os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os*

⁸⁰ Há que se salientar ainda que a CRFB menciona os direitos humanos ao tratar da competência dos juízes federais (art. 109), bem como das atribuições da Defensoria Pública (art. 134):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Além disso, o ADCT traz também previsão relativa aos Direitos Humanos:

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

⁸¹ Disponível em <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html> Acesso em 19 nov. 2015.

⁸² Disponível em <http://www.senado.gov.ar/deInteres> Acesso em 19 nov. 2015.

particulares, enquanto não advier a referida intermediação legislativa. A autora afirma que é possível recorrer de forma imediata à proteção de tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, não havendo necessidade de prévia edição de ato com força de lei, a fim de outorgar a vigência interna do acordo internacional.⁸³

Neste sentido, a violação ou negação de direitos humanos pode implicar, portanto, em penalização do Estado violador ou do Estado que teria a responsabilidade de impedir a violação e assim não procedeu, visto que as sanções do direito internacional público são, via de regra, dirigidas aos Estados.

De outro norte, é necessário mencionar que os direitos humanos possuem peculiaridades aptas a esclarecer sua realização: são universais, interdependentes, indivisíveis e justiciáveis (inter-relacionados).⁸⁴

São universais em função de valerem para todos os seres humanos. Não há condição ou situação que justifique o desrespeito à dignidade humana. Não importa o país em que a pessoa tenha nascido ou viva, seus direitos são os mesmos. O que pode mudar é a forma como esses direitos são garantidos pelos governos.

Sua interdependência se deve ao fato de todos os direitos estarem relacionados entre si e nenhum possuir maior importância do que outro. Assim, só se pode exercer plenamente um direito se todos os outros são respeitados.

A indivisibilidade ocorre em função de todas as pessoas terem direito a gozar dos direitos em sua totalidade, sem fracionamento ou redução.

Já a justiciabilidade ou inter-relacionariedade, atrelada à exigibilidade, remete ao fato de que estes direitos podem ser exigidos tanto política quanto juridicamente quando forem desrespeitados ou violados. Levando-se em consideração que estes direitos são previstos em leis nacionais e em normas internacionais, é possível exigi-los tanto recorrendo ao sistema de justiça nacional como internacional.

É oportuno, salientar que além destas características, Mazzuoli afirma que os direitos humanos são regidos por três princípios básicos, quais sejam: a inviolabilidade da pessoa, remetendo a ideia de que não é possível impor sacrifícios a uma pessoa para gerar benefícios a terceiros; a autonomia da pessoa, em virtude do qual toda pessoa será livre para realizar condutas, desde que não prejudique terceiros; a dignidade da pessoa, o qual o autor considera

⁸³ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 82.

⁸⁴ Mazzuoli afirma que estas características seriam denominadas de “características contemporâneas” dos direitos humanos, afirmando que estes teriam como características relativas à titularidade, natureza e princípios, as seguintes: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação do retrocesso. (*op. cit.*, p. 739-740)

o núcleo destes direitos, afirmando que em função deste princípio todas as pessoas deverão ser tratadas e julgadas conforme seus atos, e não com base em outras propriedades que não sejam alcançáveis por estes.⁸⁵

No que atine ao direito ao trabalho, necessário esclarecer que este passa a ser vislumbrado como direito humano a partir do momento em que os trabalhadores reivindicam condições mínimas de dignidade no ambiente de trabalho, no momento relativo a segunda geração dos direitos humanos.

Sobre o tema, Gosdal entende que é necessário situar os direitos humanos *no espaço, na pluralidade e no tempo, afastando-se a concepção que os apresenta como resultado de um processo natural e imodificável, no qual a luta pelo bem se antepõe aos direitos, em um ordenamento neutro*. Assim, afirma que a maneira com que se organizam as forças produtivas e as relações de produção constituem *a base cultural da humanidade e também dos direitos humanos, interferindo na construção das identidades dos indivíduos e das classes sociais, a nível simbólico, cultural, econômico e estrutural*.⁸⁶

Frisa-se que no sistema global de proteção dos direitos humanos, o chamado sistema ONU, o direito ao trabalho está consagrado nos artigos XXIII e XXIV da DUDH; nos artigos 6º ao 9º do PIDESC⁸⁷ e em diversas Convenções da OIT.

Neste sentido, a DUDH traz em seus artigos XXIII e XXIV, que todo ser humano terá direito à livre escolha de emprego, bem como condições justas e favoráveis no desempenho deste e proteção contra o desemprego. Além disso, todos os seres humanos terão direito a igual remuneração por igual trabalho prestado, que deverá ser justa e satisfatória. Garante ainda o direito a organização e ingresso em sindicatos, bem como o direito ao repouso, lazer, limitação de jornada e férias remuneradas.

O PIDESC a seu turno, trata do trabalho nos art. 6º, 7º, 8º e 9º, afirmando que este deverá ser livremente escolhido ou aceito e que os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício deste direito. Todas as pessoas deverão gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem justa remuneração, sem distinções, apta a proporcionar uma existência decente, condições de trabalho seguras e higiênicas, iguais oportunidades para promoção à categoria superior, bem como repouso, lazer, limitação de jornadas, férias periódicas remuneradas e remuneração de feriados públicos. Determina ainda

⁸⁵ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 738.

⁸⁶ GOSDAL, *op. cit.*, p. 23.

⁸⁷ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 20 fev. 2016.

a formação e filiação a sindicatos, os quais terão direito de formar federações ou confederações nacionais e filiar-se à organizações sindicais internacionais. Assegura ainda o direito de greve e o acesso a segurança social.

Ao proclamar que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, resguardando o direito à isonomia salarial; ao recebimento de remuneração que atenda a uma existência compatível com a dignidade humana; e ao exercício da organização sindical, a DUDH formulou uma noção de trabalho ampla pondo em xeque as relações de trabalho vigentes.

O direito interno, por sua vez, se mostra profundamente influenciado pela legislação internacional. Na CRFB o trabalho aparece como um princípio fundamental, devendo ser garantido como expressão de liberdade, usando a fórmula do art. 5º inc. XIII, onde é estabelecido que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Além disso, o trabalho é visto como expressão de igualdade, elevado a direito social, como indicado no artigo 6º.

Destaca-se, ainda, que uma série de direitos trabalhistas estão assegurados nos artigos 7º ao 11º. Além dessas previsões, outros títulos da Constituição Federal regulam as relações de trabalho ao se referir a outros direitos, expressão da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Nesse contexto deve ser reiterada a percepção do direito ao trabalho como direito humano e concebê-lo, antes de tudo, como direito das pessoas, responsabilidade coletiva, e como dever do Estado. Sob essa noção, além do compromisso de respeito, é obrigação do Estado promovê-lo, via políticas públicas e protegê-lo por meio de mecanismos de fiscalização uma vez que é indispensável reconhecer o papel central do trabalho na sociedade atual, a fim de conseguir harmonizar os direitos humanos com as demandas da economia capitalista na contemporaneidade.

1.3 O TRABALHO DECENTE E OS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR

Conforme discutido no tópico anterior, o direito ao trabalho e, conseqüentemente, uma gama de direitos correlatos que permitem ao trabalhador gozar de condições dignas de trabalho, foram consagrados como direitos humanos.

Ciente desta perspectiva, a OIT colocou como seu objetivo primordial a promoção ao chamado trabalho decente, o qual nada mais é do que uma tentativa deste organismo

internacional de fomento a um rol de direitos mínimos do trabalhador, aptos a permitir que este possa desenvolver seu labor com dignidade.

Neste sentido, para chegar à perspectiva da OIT e ao conceito do trabalho decente, é necessário, primeiramente, realizar escorço histórico do direito do trabalho, a fim de que seja possível verificar como a OIT adotou a este conceito.

1.3.1 Breve histórico do Direito do Trabalho

As relações de trabalho estiveram sempre presentes na história da humanidade, todavia nem sempre foram vistas como aptas a gerar modificações na situação social do trabalhador.

Desde a pré-história é possível verificar a existência da exploração do homem pelo homem, ou a supremacia do homem sobre o homem, motivada pelo fator força. Os homens se dividiam em grupos, para garantir sua subsistência e o trabalho era dirigido a proporcionar o atendimento das necessidades vitais.

Na Idade Antiga, vislumbra-se a escravidão como traço fundamental da utilização da força de trabalho humana. A própria Bíblia coloca o trabalho como forma de castigo.

Destaca-se que a escravidão na antiguidade não só era tolerada, como era juridicamente disciplinada, sendo até prevista em instrumentos normativos, a exemplo do Código de Hamurabi, que determinava que cabia aos povos vencedores fazer os vencidos de escravos. Este, aliás, era um costume frequente nos grandes embates, em que a consequência natural era a utilização do derrotado como escravo.

Na Grécia antiga, o trabalho possuía sentido pejorativo, posto que compreendia apenas a força física, enquanto que os gregos valorizavam a retórica. Barros salienta contudo que no mundo grego havia *duas teorias antagônicas sobre o trabalho: uma o considera vil, opressor da inteligência humana, e outra o exalta como essência do homem.*⁸⁸

Em Roma, o trabalho era considerado desonroso e o escravo era visto como *res*, não possuindo nenhum direito. Salienta-se que, na antiguidade romana, surgiram as primeiras normas de locação do serviço dos homens livres, que se baseavam na existência de um contrato de locação, em que, por meio de um ajuste consensual, uma pessoa fornecia a outra o uso e gozo de uma coisa, prestação de serviço ou de uma obra, em troca de uma contraprestação.

Sobre a difusão da escravidão na antiguidade, é interessante a reflexão de Barros, que afirma:

⁸⁸ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 54.

a difusão do trabalho escravo na Antiguidade, sobretudo entre os gregos e romanos, associada à concepção do trabalho como mercadoria são fatores responsáveis pela inclusão dessa relação laboral no contexto da propriedade. O escravo assemelhava-se a uma coisa que pertencia ao amo ou senhor, a partir do momento que entrava em seu domínio, portanto, não poderia prestar o consentimento contratual e, conseqüentemente, contrair obrigações.⁸⁹

Neste período, é necessário ter em mente que o escravo figurava como objeto do direito de propriedade, não sendo vislumbrado como sujeito de direitos, e, portanto, não é possível falar de direito do trabalho nesta relação.

Na Idade média ocorre um recrudescimento da utilização da mão-de-obra escrava. Neste período predomina a relação de servidão, na qual o senhor oferecia proteção aos servos em troca do labor destes em suas terras, modelo típico do feudalismo. Ao servo era reconhecida a natureza de pessoa, no entanto, estavam sujeitos a pesadas cargas de trabalho, podendo ser maltratados e encarcerados. Segundo Beltran, a situação do servo era intermediária, entre o escravo e o homem livre, uma vez que, ainda que possuísse direitos, estava vinculado a terra, sendo obrigado a trabalhar nela e pagar altos tributos ao senhor feudal.⁹⁰

Ainda na Idade Média, em seu segundo período, há o surgimento das corporações de ofício, que tinham como finalidade assegurar a qualidade da fabricação e a excelência das mercadorias. Eram compostas pelos mestres, os quais eram proprietários das oficinas, e pelos aprendizes, que eram menores que recebiam ensino. Os mestres detinham a custódia do aprendiz, devendo ensinar o ofício para estes.

A partir do século XIV é inserida na estrutura das corporações a figura dos companheiros, os quais eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres, baseados na diária ou na unidade produzida. Os companheiros só se tornavam mestres se possuíssem dinheiro ou se desposassem a filha do mestre ou sua viúva.

Sobre as corporações, consigna Beltran:

a corporação, além de estar relacionada com o trabalho livre, por conta alheia, apresentava meios próprios de regulação do trabalho mediante estatutos ou regulamentos específicos, ou seja, constituiu um ente associativo dotado de poder regulador das condições de trabalho. É, assim, inegavelmente o antecedente histórico mais próximo do direito do trabalho.⁹¹

⁸⁹ BARROS, *op. cit.*, p. 55.

⁹⁰ BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002, p. 26.

⁹¹ *Ibidem*, p. 24.

É oportuno destacar que na Inglaterra as corporações monopolizaram a indústria e o comércio, uma vez que aqueles que não pertenciam a uma corporação não tinham permissão para exercer atividades no meio urbano, o que fez com que as regras instituídas pelas corporações substituíssem os ajustes contratuais.

As principais características das corporações de ofício eram o fato de estabelecerem uma estrutura hierárquica, atrelada a regulação da capacidade produtiva e regulamentação técnica da produção.⁹²

Destaca-se que neste período, não havia qualquer preocupação com a proteção dos trabalhadores, pelo contrário, o interesse das corporações estava acima da integridade do obreiro. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas que terminavam apenas ao pôr-do-sol, uma vez que após esse momento a qualidade do trabalho poderia restar comprometida, podendo chegar a 18 horas diárias no verão.⁹³

Sobre o tema, Barros⁹⁴ destaca a existência de greves e revoltas dos companheiros, em face dos abusos praticados pelos mestres, salientando a forte tendência oligárquica das corporações de ofício, que visavam tornar-se um bem de família. Esta situação, vinculada a inaptidão para adaptar o trabalho desenvolvido ao novo cenário socioeconômico, acabaram contribuindo para a transformação desta produção eminentemente artesanal para o capitalismo mercantil.

As corporações somente foram suprimidas no período da Revolução Francesa, uma vez que eram consideradas incompatíveis com os ideais de liberdade, que se atrelavam a autonomia plena. A Lei Le Chapelier, de 1791, suprimiu as corporações, proibindo o direito de reunião e associação. Neste período a estrutura social é fortemente pautada no individualismo, existindo liberdade de trabalho, no entanto não havia qualquer órgão apto a mediar as relações entre indivíduos e Estado.

O surgimento do direito do trabalho se deu com a 1ª Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra e se espalhou por toda a Europa, gerando uma significativa mudança no setor produtivo, bem como o surgimento da classe operária. Esse é o fato-referência que consolidou as condições para que o direito do trabalho surgisse e apresentasse o perfil que possui na atualidade.

Barros salienta que com a Revolução Industrial passou a ocorrer a utilização generalizada da mão-de-obra de mulheres e crianças, em virtude da redução do esforço

⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4-5.

⁹³ *Ibidem*, p. 5.

⁹⁴ BARROS, *op. cit.*, p. 61.

propiciada pelas máquinas. A autora destaca que estes eram *meias-forças dóceis* inaptas para realizar reivindicações, aceitando *salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente*.⁹⁵

Assim, o trabalho era visualizado como mais uma mercadoria a disposição no mercado, sendo o preço baseado no custo de produção e na concorrência, aproximando-se de um valor mínimo para a sobrevivência.

Há, contudo, um clamor social, mobilizado pela consciência coletiva, que acaba por influenciar a postura do Estado para que atue como interventor. Conforme relata Martins, houve uma mobilização dos trabalhadores que passaram a reivindicar *melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e de mulheres*.⁹⁶ O autor destaca que há uma significativa mudança no posicionamento do Estado, que passa a atuar de forma intervencionista, a fim de regular as relações de trabalho.

Brito Filho afirma que havia insatisfação decorrente de duas vertentes, relativas ao modelo de produção: por um lado os que não possuíam ocupação, em face do novo processo produtivo demandar menos trabalhadores; de outro lado os empregados, sujeitos a condições indignas, sujeitos às mais vis explorações, que não se submetiam a controle algum.⁹⁷

Beltran reflete que a Revolução Industrial serviu para demonstrar que os princípios liberais individualistas não poderiam ser aplicáveis às relações de trabalho, uma vez que acarretam intenso desequilíbrio entre as relações do capital e do trabalho, acarretando a questão social.⁹⁸

O que se verifica é que, a partir da Primeira Guerra Mundial, nasce o chamado constitucionalismo social, uma vez que diversas constituições passaram a incorporar preceitos relativos a promoção e proteção do direito do trabalho em seu texto, com destaque para as Constituições do México (1917) e de Weimar, na Alemanha (1919).

Em 1919 foi criada a OIT, por meio do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial. A instituição fundou-se sob a perspectiva de que *a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social*.⁹⁹ Trata-se da única agência da ONU formada com estrutura tripartite, ou seja, composta de representantes dos governos, trabalhadores e

⁹⁵ BARROS, *op. cit.*, p. 63-64.

⁹⁶ MARTINS, *op. cit.*, p. 6.

⁹⁷ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 17.

⁹⁸ BELTRAN, *op. cit.*, p. 30.

⁹⁹ OIT. *História da OIT*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> Acesso em 30 dez. 2015.

empregadores. O papel da OIT diz respeito à formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

Logo na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, foram adotadas seis convenções, que diziam respeito a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais, à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

No que tange ao contexto nacional, insta mencionar que no Brasil, de 1500 a 1888, em face da escravidão que predominava mal se falava em direito do trabalho. O Código Comercial (1850) e o Código Civil (1916) inseriram as relações de trabalho na locação de serviços.

A política trabalhista surge de forma significativa, a partir de 1930, impulsionada por Getúlio Vargas, sendo que a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar do direito do trabalho, ao tratar da ordem econômica e social. Além disso, instituiu a justiça do trabalho. Martins afirma que o objetivo de Vargas era, supostamente, organizar o mercado de trabalho, em face da expansão industrial. Contudo destaca que o foco primordial era controlar os movimentos trabalhistas que surgiam no cenário nacional.¹⁰⁰

Salienta-se que em 1943 surgiu a CLT, sistematizando a legislação esparsa existente sobre o direito do trabalho, tendo o condão de regulamentar as relações de trabalho no Brasil.

Contudo, a mudança significativa somente viria com a Constituição de 1988 e a constitucionalização dos direitos sociais, fazendo com que os direitos trabalhistas passassem a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais, instituindo um capítulo relativo aos direitos sociais, consagrando vários direitos já previstos na CLT e inserindo novos direitos e garantias, seguindo a tendência do já citado constitucionalismo social.

1.3.2 O trabalho decente na perspectiva da OIT

Conforme largamente debatido, o direito ao trabalho se insere na chamada segunda geração de direitos humanos, e possui previsão em diversos documentos internacionais, a exemplo da DUDH e do PIDESC. Contudo, dentro desta perspectiva alguns direitos surgem como primordiais para que o trabalhador possa desempenhar seu labor com dignidade.

¹⁰⁰ MARTINS, *op. cit.*, p. 10

Neste sentido, em junho de 1998 a OIT adotou a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho¹⁰¹, a qual representa a reafirmação do compromisso dos Estados e da comunidade internacional no respeito e promoção dos princípios e direitos fundamentais do trabalho. Esta Declaração determinou, em seu artigo 2º, que ainda que os Estados membros da OIT não tenham ratificado convenções específicas, o simples fato de pertencerem à Organização, cria o compromisso de respeitar os princípios fundamentais do trabalho, quais sejam: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Estes quatro princípios surgem como o sustentáculo do que virá a ser reconhecido pela OIT como trabalho decente, que se embasará em quatro pilares fundamentais:

*O respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.*¹⁰²

Por conseguinte, surge o conceito do trabalho decente, formulado pela OIT em 1999, que funciona como a síntese dos objetivos da Organização, a qual possui como missão a promoção do *trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas*, considerado como *condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável*.¹⁰³

Para a OIT, portanto, o trabalho decente é *um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias*. A organização adiciona que trata-se de uma ocupação que permita *satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança*. Também pode ser entendido como

¹⁰¹ Disponível em http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf Acesso em 02 dez. 2015.

¹⁰² OIT. *Trabalho decente no Brasil*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> Acesso em 02 dez. 2015.

¹⁰³ OIT. *Conheça a OIT*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> Acesso em 07 dez. 2015.

emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho. A OIT acrescenta finalmente que o trabalho decente está intimamente ligado ao respeito à dignidade humana.¹⁰⁴

Brito Filho, a seu turno, afirma que o rol de direitos proposto pela OIT deveria ser mais abrangente, propondo uma definição mais ampla:

*Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano. Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; a proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pela OIT, “em todas partes, y para todos, el trabajo decente es un médio para garantizar la dignidad humana”.*¹⁰⁵

Azevedo Neto sintetiza o conceito de trabalho decente afirmando que corresponderá à *soma necessária da dignidade à liberdade*, a qual afirma que se conecta a erradicação do trabalho forçado, associada a igualdade, a segurança e a saúde, atividade lícita e remuneração justa e liberdade sindical, destacando que deve ser extirpado o trabalho infantil.¹⁰⁶

Neste sentido, o que se verifica é que o trabalho decente é um conjunto mínimo de fatores capazes de promover condições de dignidade ao trabalhador, vislumbrando o progresso social, redução da pobreza e desenvolvimento equitativo e integrador. Contudo, conforme salienta Wandelli, não se pode olvidar que o trabalho decente representa um padrão mínimo de proteção, não podendo ser entendido como um conceito ideal ou ótimo de trabalho.¹⁰⁷

Verifica-se que a promoção do trabalho decente é fundamental para que o trabalhador possa gozar de condições de dignidade no desempenho do labor. Afinal, conforme leciona

¹⁰⁴ CEPAL; PNUD; OIT. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: CEPAL/PNUD/OIT, 2008, p. 12.

¹⁰⁵ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, op. cit., p. 55.

¹⁰⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente com um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015, p. 119.

¹⁰⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012, p. 235.

Barrroso¹⁰⁸ o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana se dá a partir do reconhecimento do valor intrínseco a todo ser humano, pelo respeito a sua autonomia, bem como por limites impostos pela sociedade em prol do bem comum. Assim, não há como entender a dignidade desvinculada do trabalho, uma vez que o trabalho em condições dignas apresenta-se como o substrato para que o indivíduo consiga alcançar todos os demais direitos.

Neste sentido, repisa-se o ensinamento de Brito Filho ao afirmar que negar o trabalho com a garantia de tais direitos mínimos, é negar os direitos humanos do trabalhador, afrontando os princípios básicos que regem tais direitos, com destaque para a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁹

O trabalhador deve ser respeitado como indivíduo, existindo uma vedação a sua identificação como fator de produção a serviço do capital.¹¹⁰ Sobre o tema, Santos reflete que a dignidade do trabalhador abrange tanto o trabalho exercido, que deve ser digno, quanto garante que ocorra em meio ambiente do trabalho saudável. Portanto, o trabalhador possui direito a sua integridade física e mental no âmbito laboral, sendo que uma afronta a este direito será uma clara afronta aos preceitos constitucionais.¹¹¹

Outrossim, Held e Julio fazem ainda a relação de que para haver o trabalho decente, a questão ambiental estará *visceralmente entrelaçada* a um conjunto de fatores sociais, indicando que deverá haver uma relação de harmonia e reciprocidade entre o trabalho, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.¹¹²

A promoção do trabalho e a inclusão social é um dos grandes desafios da atualidade. Segundo relatório divulgado pela OIT, aproximadamente, 1,3 bilhão de pessoas no mundo possui renda inferior a dois dólares por dia, encontrando-se abaixo da linha da pobreza, os quais representam mais de 43% da força de trabalho mundial¹¹³.

Neste sentido, é oportuno mencionar que, formalmente, há previsão normativa dos direitos mínimos dos trabalhadores, inclusive o valor social do trabalho é alçado a fundamento

¹⁰⁸ BARROSO, *op. cit.*, p. 72.

¹⁰⁹ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 55.

¹¹⁰ Acerca da temática, é interessante a discussão proposta por Nader acerca da interpretação das leis de acordo com as transformações sociais em NADER, Paulo. O ordenamento jurídico e as transformações sociais. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 1/2014, out./dez. 2014, p. 177-188.

¹¹¹ SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 117.

¹¹² HELD, Thaisa Maira Rodrigues; JULIO, Fabio Aparecido. *Empregos verdes: a concepção socioambiental de trabalho decente e a aplicação do princípio da justiça equitativa de oportunidades*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daa172021eb0b28d> Acesso em 08 dez. 2015.

¹¹³ PNUMA; OIT; CSI. *Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf Acesso em: 04 abr. 2015.

da República Federativa do Brasil, conforme se depreende do art. 1º, IV da CF/88, que, associado ao capítulo dos direitos sociais, apresenta conjunto de extensiva proteção aos direitos dos trabalhadores. Desta previsão, é possível entender que o emprego digno é um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando-se como diretriz de toda a ordem jurídica, regulando a ordem social, econômica e financeira.¹¹⁴

No entanto, há um abismo entre o previsto na legislação e a realidade. Segundo Brito Filho¹¹⁵, não há como se falar em direito ao trabalho no Brasil para significativa parcela da população e as iniciativas para solucionar o problema do desemprego crescente em nosso país ainda são sobremaneira escassas.

Ressalta-se que o Estado brasileiro tem o compromisso de promover trabalho decente e combater as formas de exploração do trabalhador, cabendo, portanto, à academia discutir estas questões a fim de analisar a efetividade das medidas implementadas pelo Estado, bem como apresentar subsídios aptos a exigir do Poder Público que cumpra com os compromissos assumidos tanto interna, quanto internacionalmente.

Assim, é de extrema urgência a promoção e o fomento de programas que visem a inclusão da população que se encontra marginalizada, afinal o trabalho dignifica e proporciona meios para que seja possível a inserção no meio social, sendo o *principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista*¹¹⁶. No entanto, mais do que o acesso ao emprego, é necessário que este acesso se dê em respeito às condições mínimas de dignidade do trabalhador.

1.3.2 O Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

O Brasil assumiu perante a comunidade internacional, o compromisso de promoção do trabalho decente a partir de junho de 2003, oportunidade em que o então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou um Memorando de Entendimento junto ao diretor-geral da OIT, Juan Somavia. Este documento estabelecia a criação de um programa de cooperação técnica para a promoção de uma agenda nacional do trabalho decente.

¹¹⁴ HELD; JULIO, *op. cit.*

¹¹⁵ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 59.

¹¹⁶ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011, p. 88.

Para tanto, o memorando estabeleceu áreas prioritárias para a cooperação, quais sejam: a geração de empregos, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com destaque para a empregabilidade dos jovens; a viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; o fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; o combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação.¹¹⁷

Além disso, o memorando previa a criação de um comitê executivo, composto por representantes de Ministérios e Secretarias de Estado, coordenados pelo MTE. Este comitê se responsabilizaria pela formulação de projetos em áreas prioritárias, bem como pela mobilização de recursos técnicos e financeiros para implementação, monitoramento e avaliação dos projetos.

Em 2006, durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, em Brasília, foi lançada a Agenda Nacional do Trabalho Decente, pautada em três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.¹¹⁸

A agenda trouxe a previsão dos resultados esperados e de linhas de ação para atingi-los. Ademais, tratou dos mecanismos para implementação de suas metas, destacando o compromisso do diálogo tripartite. Determinou ainda a criação de um Programa Nacional de Trabalho Decente, a fim de monitorar as metas e resultados.

Em 2010, dando seguimento aos trabalhos da agenda nacional, foi apresentado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente. Este foi realizado a partir da cooperação entre órgãos do governo federal, envolvendo um amplo processo de consulta tripartite. Possui como objetivo fundamental o fortalecimento da habilidade do Estado para prosseguir no combate aos problemas relacionados ao mercado de trabalho, dos quais se sobressaem a pobreza, a desigualdade social, o desemprego, a informalidade, trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade, as desigualdades de gênero e raça, as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho.¹¹⁹

¹¹⁷ OIT. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006, p. 8. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

¹¹⁸ Ibidem, p. 9-10.

¹¹⁹ OIT. *Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: gerar emprego e trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. Brasília, 2010, p. 3. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

Ademais, o plano nacional tem ainda como finalidade propiciar a promoção do emprego pleno e produtivo com proteção social em todo o território nacional, promovendo o desenvolvimento equitativo e a coesão social do país.

Destaca-se que o plano nacional é uma referência fundamental da cooperação entre o Brasil e a OIT, que deverá se concretizar pelo desenvolvimento de um programa de cooperação técnica voltado para o desenvolvimento institucional do Brasil na consolidação de mecanismos permanentes de articulação em matéria de políticas públicas, programas e ações voltados para a promoção do trabalho decente. Ademais, constitui-se uma referência para o aprofundamento da cooperação Sul-Sul, apoiando a promoção da agenda de trabalho decente em outros Estados membros da OIT.

Cabe salientar ainda, que o Brasil apresenta-se na vanguarda da discussão relativa ao trabalho decente, apresentando inclusive agendas estaduais de promoção do trabalho decente, nos estados da Bahia e Mato Grosso, bem como a agenda de Curitiba.

A Agenda Bahia, lançada em 06 de dezembro de 2007, elegeu como eixos prioritários de ação a promoção de estratégias de valorização do trabalho doméstico, a implementação de políticas públicas e do plano estadual de segurança e saúde do trabalhador, o desenvolvimento de políticas públicas, programas e projetos para ampliação e melhoria das oportunidades de trabalho decente para a juventude, incluindo uma articulação entre trabalho e educação, a implementação do plano estadual de erradicação do trabalho infantil, a adoção de políticas de valorização e profissionalização dos servidores públicos, a implementação de programas e políticas para enfrentamento da discriminação no acesso, permanência e ascensão ao mundo do trabalho, implementação e monitoramento do plano estadual de enfrentamento do trabalho escravo, a promoção de condições de trabalho decente incorporada aos programas estaduais de fomento a área de biocombustíveis.¹²⁰

No estado de Mato Grosso, a agenda começou a ser discutida em agosto de 2008, tendo sido divulgada em outubro de 2011, durante a Conferência Estadual do Trabalho Decente. Foram eleitos como eixos de ação prioritários a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, e a redução dos acidentes fatais no trabalho.¹²¹

¹²⁰ GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. *Agenda Bahia do Trabalho Decente*. Salvador, 2007. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_bahia_do_trabalho_decente_533.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

¹²¹ GOVERNO DE MATO GROSSO. *Agenda estadual pelo trabalho decente*. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/agendamato Grosso_798.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

Já a Agenda Curitiba de Trabalho Decente¹²², lançada em 2012, determinou como prioridades a promoção de saúde e segurança no trabalho, fomento do empreendedorismo para o desenvolvimento local e sustentável, o incentivo a formalidade e qualificação, equidade de gênero e raça, erradicação do trabalho infantil e o desenvolvimento da equidade social.

Além das iniciativas estaduais mencionadas, o governo federal apresentou em junho de 2011 a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude, cujas prioridades são a promoção de mais e melhor educação, a conciliação dos estudos, trabalho e vida familiar, a inserção ativa e digna do jovem no mundo do trabalho, com igualdade de oportunidades e tratamento, e a ampliação do diálogo social, acerca da inserção juvenil no mundo do trabalho e da melhoria da qualidade da educação.¹²³

É possível verificar, conforme já mencionado, que o Brasil se encontra na vanguarda da proteção ao trabalhador e promoção de condições de trabalho decente, pelo menos formalmente, sendo visto como um exemplo na comunidade internacional. Todavia, mesmo com todas essas iniciativas, vislumbra-se uma população carente e alijada de seus direitos mais básicos, que ao se ver tolhida de prover seu sustento acaba por entregar-se a ocupações vis e indignas para sobreviver!

Após analisar o conceito de dignidade humana, direitos humanos, entender o trabalho como um direito humano, examinar a definição de trabalho decente e compreender o que tem sido feito nacionalmente a este respeito, passar-se-á à análise do trabalho escravo contemporâneo. Esta chaga aberta no Estado brasileiro, que vitimiza tantos trabalhadores. É necessário compreender o problema do trabalho escravo contemporâneo, a fim de que seja possível chegar ao ponto crucial deste trabalho, que é a análise de uma de suas facetas que mais degradam o ser humano: as violações perpetradas no meio ambiente do trabalho nas ocorrências de trabalho análogo ao de escravo.

¹²² PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. *Agenda Curitiba do trabalho decente*. Curitiba: Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego; Fundação Cultural de Curitiba, 2012. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/agenda%20curitiba%20de%20trabalho%20decente_10_48.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

¹²³ OIT. *Agenda Nacional de trabalho decente para a juventude*. Brasília: MTE, SE, 2011. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/antdj_mte_535.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

2. O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No primeiro capítulo, foram abordados os direitos humanos e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana, situando o direito ao trabalho como um direito humano. Além disso, foi conceituado o trabalho decente, mencionando os requisitos básicos para que o trabalhador atinja esta condição, conforme as orientações da OIT. Foi mencionado inclusive, o importante papel que o Brasil vem desenvolvendo no que tange a promoção do trabalho decente.

Neste capítulo, passar-se-á a análise do trabalho escravo contemporâneo, verdadeira antítese do trabalho decente, a fim de que, após tratar destas abomináveis formas de exploração do trabalhador, seja possível verificar os tão prejudiciais impactos que possuem no meio ambiente do trabalho equilibrado, que, conforme vislumbrado, é um dos componentes do trabalho decente, afinal para que haja trabalho decente é necessário que o trabalho se desenvolva respeitando a saúde e segurança do trabalhador, que se apresentam como o cerne da proteção relacionada ao meio ambiente do trabalho.

Neste sentido, no capítulo que se inicia será estudado o artigo 149 do Código Penal brasileiro, o qual atualmente trata dos meios de execução aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo, quais sejam o trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, bem como formas equiparadas de execução do crime, nas quais é possível visualizar a finalidade específica de cercear a locomoção do trabalhador.

É mister salientar que, apesar de inserto no capítulo relativo a liberdade individual, o bem jurídico que está sendo tutelado e resguardado é a dignidade da pessoa humana, uma vez que visa a proteção do trabalhador contra o subjugo que extrapola a submissão que permeia a relação de trabalho, resguardando sua condição de pessoa humana, impedindo violações que o instrumentalizem.

Destaca-se que, ainda que os meios de execução do delito sejam utilizados como pano de fundo da discussão a ser empreendida neste capítulo, o debate tem como finalidade última a análise do bem jurídico violado, uma vez que não há reconhecimento uniforme acerca da violação da dignidade humana, o que acaba por gerar uma ideia caricata do trabalho escravo

contemporâneo¹²⁴, ocasionando por vezes a impunidade de tomadores de serviço que exploram o trabalho humano em tais moldes.

2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A história do Brasil, a partir da chegada dos colonizadores europeus, foi fortemente pautada por um regime escravocrata. A escravidão indígena e, posteriormente, a escravidão negra, movimentaram a economia da colônia fortemente agrarista, perdurando até o século XIX.

Inicialmente, menciona-se a reflexão de Fausto acerca da inserção da escravidão no território brasileiro, uma vez que trata-se de relação de trabalho *odiosa*, que no período já estava *semimorta* conforme afirma o autor. Todavia, como não havia grande oferta de trabalhadores dispostos a emigrar, bem como o trabalho assalariado não se mostrava a alternativa mais conveniente para os fins da colonização, mostrou-se a forma mais eficiente para ocupação das terras. Afinal, em função do grande número de terras disponíveis, seria difícil ocupá-las com trabalhadores assalariados.¹²⁵

Ao chegarem ao Brasil os portugueses tinham como objetivo primordial lucrar com o território descoberto. Ao explorar a região, fizeram a descoberta do pau-brasil, dando início a uma relação de escambo com os povos indígenas que povoavam o território. Os colonizadores ofereciam presentes (espelhos, apitos, cordas, etc.) e os índios laboravam no processo de extração da madeira.

Todavia, com o início da inserção dos engenhos¹²⁶ e da produção de açúcar no Brasil, os colonizadores portugueses passaram a demandar mão-de-obra em grande quantidade. Inicialmente tal demanda foi suprida com a mão-de-obra indígena, ocorrendo inúmeras

¹²⁴ As expressões “trabalho escravo” ou “trabalho escravo contemporâneo” serão usadas no presente texto como sinônimos de “trabalho com redução a condição análoga à de escravo”, ainda que não possuam rigor teórico para tratar da situação contemporânea de instrumentalização do trabalhador, uma vez que quando se menciona trabalho escravo remete-se a uma situação de direito, que por muito tempo foi permitida pela legislação, enquanto que a situação atual é uma situação de fato, praticada ao arrepio da legislação nacional, que há muito aboliu a escravidão.

¹²⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 48.

¹²⁶ Acerca da estrutura dos engenhos: “Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplicas. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. Tinha capela onde se rezavam as missas. Tinha escolas de primeiras letras, onde o padre-mestre desasnava os meninos. A alimentação diária dos moradores, e aquela com que se recebiam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesca proporcionadas no próprio lugar. Também no lugar montavam-se as serrarias, de onde saíam acabados o mobiliário, os apetrechos do engenho, além da madeira para as casas.” (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 80).

invasões a aldeias, extremamente violentas, com a finalidade de encontrar os índios mais jovens e fortes para trabalhar na produção.

Contudo, conforme ressalta Fausto, a cultura indígena era incompatível com o trabalho que os europeus buscavam impor, intensivo, regular e compulsório. Os nativos empregavam suas energias em rituais, celebrações e guerras, vivendo com muito pouco, em uma estrutura de subsistência. A noção de trabalho contínuo, bem como de produtividade, não fazia parte da realidade destes povos.¹²⁷

A este respeito, salienta Holanda, que os índios possuíam *tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão.*¹²⁸

Ademais, com a chegada dos jesuítas na colônia, estes começaram a realizar forte oposição à escravidão indígena, pois acreditavam que os nativos deveriam ser convertidos ao catolicismo e catequizados. Com o crescimento das missões a escravidão indígena tornava-se cada vez mais difícil, uma vez que os missionários tentavam proteger os indígenas do subjuго dos colonos. Entretanto, a vida dos indígenas nas missões, nada mais foi do que uma segunda tentativa de sujeição, afinal os jesuítas tencionavam transformá-los em “bons cristãos”, ignorando sua cultura, e empenhando-se em torná-los afeitos ao trabalho e aos costumes europeus.

De outro norte, os índios conheciam muito bem a mata, o que facilitava suas fugas, fazendo com que não se submetessem a pesada carga de trabalho que os colonizadores buscavam impor. Assim, a resistência indígena firmou-se em guerras, fugas e recusa ao trabalho.

Destaca-se ainda a catástrofe demográfica ocorrida entre 1562 e 1563, que levou a dizimação de mais de 60 mil índios, em face de epidemias de doenças contraídas dos colonizadores europeus.¹²⁹

A Coroa Portuguesa passou a editar leis a fim de evitar a escravidão indígena, as quais acabavam por ser burladas pelos colonizadores, e evitar que estes fossem dizimados. Oportuno destacar, na esteira de Holanda, que havia um reconhecimento da liberdade civil dos índios, ainda que esta em muitas situações fosse tutelada ou protegida. Tal reconhecimento já fazia

¹²⁷ FAUSTO, *op. cit.*, p. 49.

¹²⁸ HOLANDA, *op. cit.*, p. 48.

¹²⁹ FAUSTO, *op. cit.*, p. 50.

com que se afastasse o estigma social da escravidão destes povos, uma vez que os negros eram totalmente alijados de direitos.¹³⁰

Ressalta-se que somente houve a completa abolição da escravidão indígena em 1758. Contudo, é oportuno salientar que no período a escravidão indígena já não se mostrava muito forte no território, uma vez que havia mão-de-obra alternativa.

Em face da não adaptação dos indígenas para o serviço pretendido pelos portugueses, a Coroa passou a incentivar a escravidão negra. Cabível mencionar que Portugal possuía comércio de escravos na costa africana desde o século XV, e fazia uso de mão-de-obra africana na produção de açúcar em ilhas do Atlântico.

Desta feita, com a crescente produção de açúcar nos engenhos, crescia a necessidade de mão-de-obra. Buscando resolver a problemática da mão-de-obra nos engenhos, a Coroa Portuguesa decidiu intensificar o tráfico de escravos trazidos da África, o que acabou sendo um excelente negócio para Portugal, uma vez que a escravidão negra era mais rentável do que a escravidão indígena, a Igreja não se opunha e os escravos africanos eram mais resistentes ao trabalho do que os índios, o que se refletia na capacidade produtiva dos negros, que era muito superior à dos indígenas.

Segundo destacam Bertoni e Malerba, o tráfico de escravos era atividade extremamente lucrativa durante a época moderna, tendo sido praticado por todas as potências mercantilistas deste período. Destacam que *o escravo era uma das mais valiosas mercadorias que a metrópole vendia para a colônia, enriquecendo os traficantes portugueses e facilitando a exploração do império português*. Fazem o contraponto inclusive com a escravidão indígena, salientando que a captura do índio não gerava lucro para a metrópole, podendo acarretar um comércio interno e um contato entre as regiões da Colônia que não era de interesse da Coroa, pois neste mercado não havia participação da Metrópole, e muito menos geração de lucros para esta.¹³¹

Estima-se que entre 1550 e 1855 foram trazidos para o Brasil 4 milhões de escravos, a grande maioria homens jovens.¹³² Distinguiram-se como grandes centros importadores, neste período, as cidades de Salvador e Rio de Janeiro.

De outro norte, conforme pondera Fausto, é um equívoco pensar que os negros aceitaram a escravidão de forma passiva. Eram inúmeras as fugas, tanto individuais quanto em massa, bem como as agressões contra os senhores. Os negros resistiam diariamente, existiam

¹³⁰ HOLANDA, *op. cit.*, p. 56.

¹³¹ BERTONI, Mauro; MALERBA, Jurandir. *Nossa gente brasileira*. Campinas: Papyrus, 2001, p. 50.

¹³² FAUSTO, *op. cit.*, p. 51.

centenas de quilombos pelo território, todavia, diferente do que ocorria com os índios, *os negros eram desenraizados de seu meio, separados arbitrariamente, lançados em levas sucessivas em território estranho.*¹³³ Assim, o conhecimento da terra que facilitava a resistência indígena, era o que acabava contribuindo para o sucesso no subjugo dos africanos.

Outrossim, enquanto a igreja e a Coroa se opuseram à escravidão indígena, editando inclusive leis contrárias à prática, os negros eram considerados uma raça inferior, desprovidos de direitos, tratados como *res*, totalmente submetidos ao arbítrio de seu senhor. Ocorriam até justificativas no sentido de que, já que a escravidão era uma prática comum na África, o fato de os negros serem trazidos para o mundo cristão, faria com que tivessem a possibilidade de se tornarem *civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião.*¹³⁴

A par desta conjunção de fatores favoráveis, a abominável prática da escravidão negra se estendeu até o século XIX. Neste período, contudo, houve um fortalecimento do movimento abolicionista, que teve grande influência intelectual inglesa. Calmon destaca que a Inglaterra havia jurado *guerra de morte à escravidão*, o que fez com que os brasileiros iniciassem a se habituar à ideia de que algum dia não teriam mais escravos.¹³⁵ Contudo, o autor pondera que a dificuldade para a abolição se dava em face da tradição rural, uma vez que os negros representavam *o braço – no despovoado país; o Brasil habituara-se a ele; e não parecia disposto a largá-lo.*¹³⁶

Em 1850, com a edição da Lei Eusébio de Queiroz, foi extinto o tráfico de escravos. Nota-se que a extinção do tráfico foi inspirada nos movimentos britânicos contrários a estas práticas. Salienta-se que, desde 1815, Portugal já havia se comprometido com os ingleses, pactuando que os vassallos da Coroa Portuguesa ficavam proibidos de comprar ou traficar escravos, em qualquer lugar da costa africana ou Equador.¹³⁷

Na concepção de Holanda, a Lei Eusébio de Queiroz foi o primeiro passo, *o mais decisivo e verdadeiramente heroico*, a golpear a complexa e poderosa trama de interesses mercantis, *paixões nacionais e prejuízos fundamente arraigados.*¹³⁸

¹³³ FAUSTO, *op. cit.*, p. 52.

¹³⁴ *Idem.*

¹³⁵ CALMON, Pedro. *História da civilização brasileira*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 255.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 256-257.

¹³⁷ Sobre o tema, vide: PIRES, Ana Flavia Cicchelli. Tráfico ilegal de escravos, 1830-1860: o redirecionamento dos embarques na costa centro-ocidental africana. In: *ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História*, Londrina, 2005. Disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0077.pdf> Acesso em 12 set. 2015.

¹³⁸ HOLANDA, *op. cit.*, p. 74-75.

A esta legislação seguiu-se a Lei do Ventre-Livre, promulgada em 1871, a qual tornava livres os filhos de escravos nascidos em terras brasileiras. Posteriormente, em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, beneficiando os escravos com mais de 65 anos.

No entanto, somente em 13 de maio de 1888, foi assinada a Lei Áurea, dando um fim a escravidão negra no Brasil.¹³⁹ Cabe salientar, todavia, que a abolição não foi seguida por políticas públicas que gerassem a integração dos ex-escravos a sociedade. Pelo contrário, o que se percebe é que este foi o fim da escravidão de direito, uma vez que a situação de fato, infelizmente, ainda perdura até a atualidade, obviamente com outras facetas. Foram tirados os grilhões, no entanto, o preconceito, a miséria e a exclusão ainda perduram.

Salienta-se, por fim, que a Organização Internacional do Trabalho afirma que, na atualidade, ainda existem cerca de 20 milhões de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo em todo o planeta, num negócio que movimenta 150 bilhões de dólares anuais.¹⁴⁰

2.2 ANÁLISE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COM REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após analisar o período em que havia um permissivo legal para a sujeição de um ser humano a escravidão, cabível avaliar a inserção da proibição a esta forma de sujeição do ser humano na legislação pátria.

Segundo Prado, o Código Criminal do Império, de 1830, elaborado no período anterior a abolição, tipificava em seu artigo 179 a sujeição de pessoa livre à escravidão. O Código Penal de 1890, no entanto, ignorou esta figura delitiva.¹⁴¹

O Código Penal vigente, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, trouxe a previsão do crime de redução a condição análoga à de escravo, com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

¹³⁹ Destaca-se contudo, que, a exemplo do que ocorreu no Ceará em 1884, em alguns territórios do Brasil a escravidão já havia sido abolida. Além disso, o movimento abolicionista inspirou e promoveu libertações espontâneas, bem como fuga e ocultamento de escravos.

¹⁴⁰ OIT. *OIT aprova atualização da Convenção sobre trabalho forçado*. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>. Acesso em 15 ago. 2015.

¹⁴¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 275.

O tipo em sua redação original era aberto, cabendo ao julgador o papel de analisar a conduta e enquadrá-la a previsão legal, conforme seu entendimento. Haddad menciona que o tipo neste caso valia-se integralmente da interpretação analógica do julgador, mencionando que se baseava em um processo comparativo para chegar à definição do que seria o delito. Afirma que *nessa comparação, avultava-se a importância da privação da liberdade e do completo estado de sujeição, que são as marcas consagradas da escravidão pré-republicana, com suas correntes e grilhões, em que os escravos eram objeto de posse e propriedade.*¹⁴²

Destaca-se ainda, conforme menciona Brito Filho, que o tipo penal fala em redução a condição análoga à de escravo, pois a escravidão pressupõe a possibilidade legal de domínio de uma pessoa por outra, respaldando-se portanto na existência de um permissivo legal no ordenamento jurídico. Assim, não se pode admitir, ainda que em virtude de conduta ilícita de outrem, que a pessoa venha a ser escrava, no máximo ela estará sujeita a condições análogas a de escravo.¹⁴³ Corroborando Bitencourt, ao salientar que não se fala em escravidão, uma vez que o indivíduo conserva seu *status libertatis*, seu direito permanece íntegro, no entanto, será suprimido.¹⁴⁴

Ademais, há uma comparação deste tipo penal com o crime de *plagium* previsto pelos romanos, conforme consta do art. 51 da Exposição de Motivos do Código Penal:

*51. (...)No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.*¹⁴⁵

No entanto, alguns autores mencionam que tal comparação é imprópria, uma vez que na Roma Antiga o bem jurídico protegido era o direito de domínio, diferindo do que ocorre na atualidade. Sobre o tema Bitencourt:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo nomen iuris era plagium, o bem jurídico tutelado

¹⁴² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 80.

¹⁴³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014, p. 30.

¹⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

¹⁴⁵ BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. *Vade mecum – legislação selecionada para OAB e concursos*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 566.

*não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida. O direito romano punia a escravização do homem livre e a comercialização do escravo alheio. Há, na verdade, uma grande diferença entre o plágio dos romanos e a redução a condição análoga à de escravo do Direito Moderno: o bem jurídico protegido.*¹⁴⁶

Todavia, filia-se ao entendimento de que, uma vez que o crime de plágio se dava quando a escravidão era de um homem livre, portanto contrária à lei, trata-se de um parâmetro de comparação mais acertado do que a comparação com a escravidão negra no Brasil, posto que o escravo negro não era considerado como um indivíduo, detentor de direitos, sua personalidade era legalmente suprimida, permitindo que este fosse tratado da forma que seu senhor bem entendesse, que dele poderia dispor da forma como melhor lhe servisse.

Em 2003 houve significativa alteração do art. 149 do Código Penal, pela Lei nº 10.803 de 11/12/2003, a qual especificou os meios de execução do delito, bem como trouxe causas de aumento de pena:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Em relação aos meios de execução enumerados pelo tipo penal como formas de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, o legislador elencou rol exaustivo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, bem como inovou apresentando a possibilidade do crime se dar por

¹⁴⁶ BITENCOURT, *op. cit.*, p. 424-425.

equiparação, nas hipóteses do cerceamento do uso de meio de transporte e manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos e objetos de uso pessoal do trabalhador, os quais serão pormenorizados oportunamente.

Há que se salientar que o elenco das situações aptas a configurar o trabalho escravo é bastante avançado, inclusive em relação a legislação internacional aplicável¹⁴⁷ ao tema, a exemplo da previsão relativa ao trabalho em condições degradantes configurar meio autônomo apto a tipificar o crime, uma vez que nem as Convenções da OIT tratam dessa possibilidade.

Outrossim, destaca-se que os meios de execução do tipo penal em tela são autônomos e alternativos, o que faz com que a ocorrência de um deles já caracterize o crime de redução à condição análoga a de escravo. Todavia, o que se percebe, é que tais meios de execução acabam por ocorrer cumulativamente, deixando clara a situação de afronta a dignidade humana do trabalhador, que é submetido a condições de trabalho desumanas e aviltantes¹⁴⁸.

Apesar do grande avanço no elenco dos meios de execução do crime, há ainda muita polêmica em torno do bem jurídico protegido pelo tipo penal. O art. 149 está inserido na Parte Especial do Código Penal, a qual trata dos crimes em espécie, no Título I, que aborda os crimes contra a pessoa, mais especificamente no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual.

Insta salientar que o legislador enquadrou o tipo penal no capítulo que discorre sobre os crimes em que o bem jurídico protegido é a liberdade individual, todavia, este trabalho adota a corrente que entende que neste tipo penal específico o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, uma vez que o tipo visa coibir abusos à dignidade do trabalhador.

Acerca da temática, Bitencourt¹⁴⁹ menciona que o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a liberdade individual. No entanto, afirma que o que está sendo efetivamente protegido

¹⁴⁷ A exemplo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Aprovado em 17 de julho de 1998 pela ONU, entrando em vigor somente em 1º de julho de 2002. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm Acesso em 23 nov. 2015), o qual traz a figura da escravidão, determinando que esta é crime contra a humanidade e que será definida como “o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluído o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (artigo 7). Trata-se de legislação que, ainda que busque estender o entendimento da categoria para abranger o tráfico de pessoas, e balisar-se pelo exercício do direito de propriedade sobre o indivíduo, ainda peca por pautar-se em conceito genérico.

¹⁴⁸ Sobre o tema: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº: ACR 2007.39.01.000618-0/PA. Relator: Des. Tourinho Neto. Data de Julgamento: 17/12/2012. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=11cebddafd0728a436abd19b23bd5f6&trf1_captcha=4m9n&enviar=Pesquisar&proc=00006169720074013901&secao=TRF1 Acesso em 29 ago. 2015; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo nº: ACR 0006251-27.2006.404.7000/PR. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Data de Julgamento: 06/08/2013. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=00062512720064047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave= Acesso em 29 ago. 2015.

¹⁴⁹ BITENCOURT, *op. cit.*, p. 425.

é a liberdade sob o aspecto ético-social, que diz respeito a própria dignidade do indivíduo. Desta feita, ao reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere-se o princípio da dignidade humana, pois despoja-se o indivíduo de todos os seus valores éticos-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.

Brito Filho¹⁵⁰, a seu turno, aduz que o reconhecimento da proteção à dignidade da pessoa humana como bem jurídico protegido pelo art. 149 é de fundamental importância para que o ilícito seja caracterizado de forma mais uniforme pela jurisprudência, o que permitiria uma atuação mais homogênea dos órgãos estatais a fim de reprimir as condutas criminosas, tornando a atuação destes órgãos mais eficaz. Reflete ainda, se pautando em Kant, que

*Em relação à dignidade da pessoa humana, a chave para isso é entender a separação que foi feita por Kant entre aquele (o ser humano) que deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que o faz merecedor de um mínimo de direitos, em razão de possuir o atributo da dignidade, e o que pode ser tratado como meio (o ser não racional), ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço, pois essa é a principal justificativa da existência do art. 149, que quer exatamente evitar que os trabalhadores possam ser, no tratamento que recebem do tomador de serviços, equiparados aos seres não racionais.*¹⁵¹

Destaca-se ainda lição de Prado que se posiciona no sentido de que há uma supressão da liberdade pessoal do indivíduo, que é integralmente comprometida, em função da sujeição de um indivíduo ao poder absoluto de outrem, o que caracteriza *afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana*, acrescentando que tal conduta importa na anulação completa da personalidade da vítima que será transformada em *res* e submetida ao arbítrio do agente.¹⁵²

Salienta-se ainda o entendimento de Haddad, para quem a consagração da ocorrência do crime na hipótese de condições degradantes de trabalho evidencia que *a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais)*, uma vez que poderá ocorrer inclusive nas hipóteses em que o trabalhador seja submetido a *condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano*.¹⁵³

Neste caminhar, o Supremo Tribunal Federal¹⁵⁴ já se posicionou no sentido de que para que haja caracterização do crime não é necessário que ocorra a privação de liberdade do

¹⁵⁰ BRITO FILHO, *Trabalho escravo...*, *op. cit.*, p. 63.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 64.

¹⁵² PRADO, *op. cit.*, p. 276.

¹⁵³ HADDAD, *op. cit.*, p. 82.

¹⁵⁴ EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação

indivíduo, uma vez que se caracteriza em função de condutas alternativas que se configuram pela submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes. O relator menciona inclusive que o crime pode configurar-se pela ocorrência de constrangimentos econômicos, destacando que uma pessoa estará privada de sua liberdade e de sua dignidade ao ser tratada como coisa e não como pessoa humana, o que poderá ser feito não só mediante coação, mas também em função de violação intensa e persistente de seus direitos básicos, aí incluso o direito ao trabalho digno. Afirma ainda o relator que a violação deverá ser intensa e persistente, incapacitando a vítima de realizar escolhas segundo sua determinação.

Sobre o tema, Melo afirma que o delito deverá ser tratado como um crime contra a organização do trabalho¹⁵⁵, *coletivamente considerada, atingindo os direitos fundamentais de*

física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo nº: Inq 3412. Relator: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 29/03/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3412&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 30 ago. 2015.)

¹⁵⁵ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 398041/PA, já se posicionou no sentido de que o trabalho com redução a condição análoga à de escravo é um crime contra a organização do trabalho, posto que atenta contra a dignidade dos trabalhadores e seus direitos fundamentais, conforme consta da ementa a seguir: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo nº: RE 398041. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 30/11/2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2147366> Acesso em: 30 ago. 2015.)

*todos aqueles que emprestam sua força de trabalho à produção de bens e capitais, violados em sua dignidade de pessoa humana.*¹⁵⁶

Repise-se, portanto, que o entendimento esposado no presente estudo é no sentido de que as violações perpetradas contra trabalhadores vítimas do crime tipificado pelo art. 149 violam a dignidade destes trabalhadores. Afinal, na atualidade, as modalidades de subjugo do trabalhador vão muito além da figura do escravo negro atado aos seus grilhões com sua liberdade tolhida. Hoje, ainda que o trabalhador possa ter seu direito de ir e vir garantido, muitas vezes não terá acesso a água potável, alimentação, alojamento, salário, sendo submetido a serviços capazes de esgotá-lo fisicamente e comprometer sua saúde e segurança, situações que ainda que não afrontem diretamente sua liberdade, estarão subjugando-o e colocando-o numa situação indigna, que não condiz com os preceitos constitucionais.

Por fim, é necessário deixar claro que em todas as formas de execução do crime é necessário que exista uma relação de trabalho, bem como uma sujeição entre o trabalhador e o tomador de serviços que está muito além da subordinação presente nas relações de emprego. Esta sujeição no mais das vezes terá o condão de anular a vontade do trabalhador, que estará à mercê do empregador, acabando muitas vezes com sua integridade física e psíquica violadas.

Neste momento, por oportuno, passar-se-á à análise dos meios de execução do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo.

2.2.1 Trabalho forçado

Em 1930, foi adotada pela OIT a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, Convenção n.º 29, que entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932.¹⁵⁷ Este documento determinou que o trabalho forçado abrangerá toda modalidade de trabalho ou serviço exigida de uma pessoa sob a ameaça de sanção, ou para o qual a pessoa não tenha se oferecido de forma espontânea, de acordo com seu artigo 2º, 1.

Assim, o que se percebe é que nesta modalidade de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo, o trabalhador atuará de forma compulsória, podendo considerar-se inclusive a anulação da sua vontade, conforme sintetiza Greco, *trabalho forçado diz respeito*

¹⁵⁶ MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 69.

¹⁵⁷ Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm Acesso em 23 nov. 2015.

*àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade.*¹⁵⁸

Para Melo, a nota típica deste meio de execução são situações em que o trabalhador será levado a acreditar em falsas promessas, que farão com que se desloque de seu município, uma vez que neste *onde ele se encontra não tem condições de desenvolvimento, de sobrevivência. Enfim, são municípios de extrema miséria.* Acrescenta que já foram verificados municípios no Piauí e Maranhão, *perfeitamente identificados como grandes fornecedores de mão-de-obra para o trabalho forçado, porque são municípios onde as pessoas não têm trabalho, não tem emprego.*¹⁵⁹

A citada Convenção nº 29 prevê a supressão do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas¹⁶⁰ e hoje, ao lado da Convenção sobre Trabalho Infantil, é uma das Convenções mais ratificadas pelos países-membros das Nações Unidas¹⁶¹.

Conforme salientado, o documento prevê a abolição de todas as formas do trabalho forçado no mais breve espaço de tempo possível, somente admitindo essa modalidade de trabalho para fins públicos e em caráter excepcional.

Destaca-se a previsão do art. 2º, 2, que elenca as hipóteses que não compreenderão o trabalho forçado, quais sejam: em virtude de serviço militar, quando faça parte das obrigações cívicas, nos casos de condenação judicial, em situações de emergência, ou ainda na hipótese de serviços comunitários.

Ademais, prevê uma série de precauções a serem observadas na eventualidade de adoção do trabalho forçado pelo Estado, sendo imprescindível a existência de real e direto interesse da comunidade, associada à necessidade real e premente, bem como à impossibilidade de conseguir mão-de-obra voluntária para execução do trabalho, nos moldes do art. 9º.

Traz ainda interessante previsão acerca do trabalho forçado exigido a título de imposto, nas hipóteses em que a administração pública recorra a esta modalidade laboral para execução de obras públicas. Afirma que tais situações deverão ser progressivamente abolidas e prevê determinações a serem observadas nestas ocasiões, bem como indica as pessoas que estarão

¹⁵⁸ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.* 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 519.

¹⁵⁹ MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo. In: *Revista do TST*, Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009, p. 96.

¹⁶⁰ A Convenção prevê que o trabalho deverá ser abolido no mais breve lapso de tempo possível, sendo considerada por alguns autores como permissiva, ao tolerar o trabalho forçado (inclusive trazendo exceções) e não fixar prazo – ou falar em imediata – para a supressão destas situações de exploração.

¹⁶¹ OIT, *OIT aprova atualização da Convenção...*, *op. cit.*

aptas para esta modalidade de labor.¹⁶² Trata ainda do período máximo a que a pessoa poderá ser submetida ao trabalho forçado (60 dias em um ano), estabelecendo ainda a remuneração e jornada.

A Convenção prevê ainda que os países que tenham ratificado o documento, se comprometerão a apresentar relatórios para o secretariado da OIT anualmente, os quais reportarão as medidas implantadas em seus países com o objetivo de aplicar as disposições da Convenção, devendo apresentar informações detalhadas acerca do recurso a trabalho forçado no território, as finalidades em que o labor tem sido utilizado, índices de doenças e mortalidade, referências a jornada, remuneração e demais que possam ser pertinentes. Finalmente, prescreve

¹⁶² “**Artigo 10º** 1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas. 2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que: a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo; b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente; c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa; d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual; e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11 1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições: a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado; b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis; c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social; d) respeito aos vínculos conjugais e familiares. 2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida. (...) **Artigo 17** Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que: a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente: I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço; II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e III - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas; b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores; c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis; d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho; e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.” Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf Acesso em 01 set. 2015.

que a imposição ilegal do trabalho forçado será suscetível a sanções penais, cabendo ao Estado assegurar que serão adequadas e rigorosamente cumpridas.

Importante mencionar ainda a Convenção sobre a Escravatura¹⁶³, assinada em 25 de setembro de 1926 e emendada em 07 de dezembro de 1953, no âmbito da extinta Liga das Nações, a qual define em seu artigo 1º o que é a escravidão e tráfico de escravos¹⁶⁴, afirmando que os convenientes devem se comprometer a impedir e reprimir o tráfico, bem como promover a abolição completa da escravidão, de forma progressiva, logo que possível. É necessário questionar, contudo, a eficácia da citada Convenção, uma vez que não há um prazo para a abolição, associado ainda à vaga expressão logo que possível. Ora, vislumbra-se que tal expressão pode até dar margem a um juízo de conveniência do Estado, que poderia acabar postergando a tomada de medidas, pautando-se na ideia de que o momento não é oportuno.

Ademais, a Convenção em comento, tal qual a Convenção nº 29, admite o trabalho forçado para fins públicos, bem como abre margem para admissão desta relação, em locais onde já exista, desde que em caráter excepcional, auferindo remuneração adequada, bem como com a condição de não ser imposta mudança do local de residência.

Outrossim, complementa ainda o sistema internacional de repressão ao trabalho forçado, a Convenção nº 105 da OIT¹⁶⁵, que determina que os países signatários deverão se comprometer a abolir o trabalho forçado ou obrigatório, imediata e completamente. Nota-se que esta é a primeira Convenção a falar na abolição imediata e completa do trabalho forçado.

Outro importante documento internacional para a repressão do trabalho forçado, bem como da escravidão e tráfico de escravos, é o PIDCP.¹⁶⁶ No art. 8º há a expressa proibição de todas as formas de escravidão e tráfico de escravos.¹⁶⁷

¹⁶³ Entrada em vigor no Brasil em 6 de janeiro de 1966. Promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-norma-pe.html> Acesso em 23 nov. 2015.

¹⁶⁴ “**Artigo 1º** Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.” Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94B%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf Acesso 01 set. 2015.

¹⁶⁵ Convenção para Abolição do Trabalho Forçado. Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965. Promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm Acesso em 23 nov. 2015.

¹⁶⁶ Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em 01 set. 2015.

¹⁶⁷ **Artigo 8** 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no

Além disso, em sede regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁶⁸, traz a proibição da escravidão e da servidão em seu artigo 6º, afirmando que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou a servidão, proibindo o tráfico de escravos e de mulheres, bem como vedando a execução de trabalhos forçados ou obrigatórios.¹⁶⁹

Por conseguinte, o meio de execução trabalho forçado previsto pelo art. 149 tem sua caracterização inspirada nas citadas Convenções, o que, conforme se verá adiante, não ocorre com os demais meios de execução do tipo penal, que demandam um esforço interpretativo por parte do julgador.

Cabe salientar que a OIT apresentou, na 89ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2001, relatório acerca do trabalho forçado, destacando que este tem adquirido novas facetas:

*Há, todavia, aspectos do trabalho forçado e compulsório que continuam persistentes. Alguns envolvem sistemas semelhantes à escravidão, como a servidão por dívida, tradicionalmente encontrada nas zonas rurais, especialmente em sistemas agrícolas, em que os donos da terra são a única fonte de crédito financeiro. Todavia, há também provas evidentes do surgimento atual de novas formas de servidão dentro e fora do setor agrícola, que atingem trabalhadores migrantes e trabalhadores em novas fronteiras de desenvolvimento como também em lares urbanos, e que, às vezes, implicam práticas de servidão por períodos relativamente curtos e não por toda a vida. Trata-se, no fundo, de um abuso de controle de mão-de-obra.*¹⁷⁰

sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

¹⁶⁸ Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em 23 nov. 2015.

¹⁶⁹ **Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão** 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

¹⁷⁰ OIT. *Não ao trabalho forçado*: relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 17.

Em junho de 2014, durante a 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, foi adotado um Protocolo¹⁷¹ e uma Recomendação¹⁷² complementares a Convenção nº 29, em uma clara tentativa de fomentar a luta contra a escravidão contemporânea, deixando clara, ainda, a preocupação relativa ao tráfico de pessoas para a escravidão. O protocolo tem previsão de entrada em vigor em 09 de novembro de 2016.

Por fim, conforme dados apurados pela OIT em estimativa de 2012¹⁷³, verificou-se que há quase 21 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado no mundo, deste número 11,4 milhões são mulheres e meninas e 9,5 milhões são homens e meninos. Ademais, quase 19 milhões de vítimas são exploradas por indivíduos ou na economia privada e mais de dois milhões por Estados ou grupos rebeldes. Dentre os explorados por indivíduos ou empresas, 4,5 milhões são vítimas de exploração sexual forçada. Constatou ainda que o trabalho forçado na economia privada gera cerca de US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal, por ano.

A Organização destacou que o trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados pelo trabalho forçado, acrescentando ainda que os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis à exploração do trabalho.

2.2.2 Jornada exaustiva

Jornada de trabalho, na forma do art. 4º da CLT, é o período em que o trabalhador encontra-se a disposição de seu serviço, seja aguardando ou executando ordens.

Cabe salientar, que a jornada de trabalho tornou-se regulamentada a partir da Revolução Industrial. No Brasil, foi editado o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891¹⁷⁴, que vigorou somente no Distrito Federal, tratando da matéria, determinando que a *jornada dos meninos era de nove horas e das meninas, de oito horas*. Em 1932 foram editados decretos que limitaram a jornada em oito horas, porém apenas para os comerciários e industriários, tendo

¹⁷¹ Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en Acesso em 02 jan. 2016.

¹⁷² Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688 Acesso em 02 jan. 2016.

¹⁷³ OIT. *ILO 2012 Global estimate of forced labour*. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012_846.pdf Acesso em 23 nov. 2015.

¹⁷⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 23 nov. 2015.

sido estendida para outros trabalhadores em 1933. A Constituição de 1934 igualmente previa esse limite de jornada.¹⁷⁵

A CRFB, a seu turno, manteve a jornada de oito horas, reduzindo o número de horas semanais de 48 para 44 horas e majorando o adicional de horas extras para 50%. Desta feita, a CRFB em seu art. 7º, inc. XIII, aduz que é direito do trabalhador *duração do trabalho normal não superior oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*. Neste caminhar, a jornada de trabalho diária será de oito horas, e a jornada excedente será paga ou compensada, na forma do art. 7º, XIII.

Não há um conceito bem delineado do meio de execução jornada exaustiva, sendo que a maioria dos doutrinadores entende que remete a uma jornada de trabalho em que não há limite de horas, levando a um esgotamento do trabalhador, o que acarretará riscos para sua saúde física e mental.

Brito Filho, no entanto, afirma que a jornada exaustiva não precisa necessariamente estar conexas ao número de horas trabalhadas, e sim a intensidade do labor prestado durante a jornada.

*A nota típica desse modo é o excesso de jornada que é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido.*¹⁷⁶

Assim, não se trata apenas de jornada que extrapole o número de horas diárias legalmente permitido, uma vez que nas hipóteses em que há o labor extraordinário há previsão de pagamento de horas extras. Nas situações em que se configura o delito, independente do labor extraordinário, a jornada deve ser capaz de provocar um esgotamento físico e mental do trabalhador, apta a colocar sua saúde e vida em risco, como o que ocorre nas ocupações em que o trabalhador recebe por produção.

A título de exemplo, o relato de Melo, acerca de trabalhadores que prestam serviço nos canaviais do interior de São Paulo. Narra que é exigido que o trabalhador corte, no mínimo, 10

¹⁷⁵ BARROS, *op. cit.*, p. 661.

¹⁷⁶ BRITO FILHO, *Trabalho escravo.., op. cit.*, p. 72.

toneladas de cana por dia, no entanto, os trabalhadores chegam a cortar entre 16 e 18 toneladas por dia, com o intuito de receber um pagamento um pouco maior no final do mês, já que cortando a média de 10 toneladas receberão cerca de setecentos a oitocentos reais mensais. Acrescenta que há casos em que os trabalhadores *vão além. Há um último caso de um trabalhador que cortou 18 toneladas de cana em um dia, na semana seguinte, em um dia da semana, ele cortou 26 toneladas de cana, no mês seguinte ele morreu. São várias mortes por exaustão.*¹⁷⁷

Outrossim, salienta-se que a Secretaria de Inspeção do Trabalho, com o fito de esclarecer os procedimentos a serem adotados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas fiscalizações para a erradicação do trabalho escravo, editou a Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011,¹⁷⁸ que em seu art. 3º, §1º, b, estabelece como jornada exaustiva:

toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Interessante mencionar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região¹⁷⁹ acerca da caracterização da jornada exaustiva. Estava em pauta a análise de uma jornada de 13 horas diárias, em que os intervalos para refeições eram reduzidos, as folgas eram apenas quinzenais e havia trabalho em feriados. O Tribunal entendeu que nessas condições há uma interferência na vida do trabalhador, que atinge sua esfera moral, destacando que o trabalho nestas condições acarretará danos à saúde do trabalhador, bem como será prejudicial ao seu convívio social e manutenção de sua família.

Cabe salientar, no entanto, que a situação não foi enquadrada pelo Tribunal como redução à condição análoga à de escravo, o que demonstra que, apesar de previsto como meio de execução do crime, será necessário analisar a submissão do trabalhador ao tomador de

¹⁷⁷ MELO, Trabalho escravo contemporâneo, *op. cit.*, p. 97.

¹⁷⁸ Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html Acesso em 02 jan. 2016.

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Processo nº: RO 0001495-42.2012.5.01.0055. Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Data de Julgamento: 06/11/2013. Disponível em: http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-processual-view?p_auth=ov68IL12&p_p_id=consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_numeroProcessoConsultado=00014954220125010055&consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_sqProcesso=10828652&consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_indicadorNumeroProcesso=CNJ&consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_javax.portlet.action=validarCaptcha Acesso em 15 set. 2015.

serviços, uma vez que para configuração do trabalho nestas condições deve restar caracterizada uma submissão tamanha do trabalhador que esteja violando sua dignidade como pessoa humana.

Portanto, para configuração da jornada exaustiva, será necessário que se vislumbre na situação de fato jornada de trabalho tão intensa que leve o trabalhador à exaustão, a um desgaste físico e mental que comprometa sua integridade.

2.2.3 Condições degradantes de trabalho

Em relação aos meios de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo, a maior celeuma doutrinária gira em torno da definição do trabalho em condições degradantes, uma vez que não há convenção internacional ou previsão constitucional que traga conceito apto a caracterizar este meio de execução.

O art. 5º da DUDH determina que *ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*. Esta disposição consta ainda do art. 7º do PIDCP, bem como art. 5º do Pacto de São José da Costa Rica. O Estatuto de Roma também traz proibição de *ultrajes contra a dignidade pessoal, em particular os tratamentos humilhantes e degradantes*.

É interessante destacar, que ainda que as citadas Convenções mencionem as condições degradantes, não trazem sua conceituação. No entanto, as condições degradante aparecem em documentos internacionais vinculadas a violações à dignidade do sujeito, as quais não serão admitidas nem mesmo em caso de conflito armado, conforme preleciona o Estatuto de Roma.

No que tange a doutrina, dentre os penalistas, Greco¹⁸⁰ entende que o trabalho degradante é aquele que ocorre em condições desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido. No mesmo sentido Capez afirma que neste caso o trabalhador será submetido a condições subumanas e não terá condições de interromper a relação empregatícia voluntariamente.¹⁸¹

Para Melo, este meio de execução configura *uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana*. Afirma que quando o trabalhador é coisificado, ou seja, reduzido a instrumento utilizado em prol do tomador de serviço, *negociado como mercadoria*

¹⁸⁰ GRECO, *op. cit.*, p. 520.

¹⁸¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 372.

*barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua autoestima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental.*¹⁸²

A seu turno, Haddad¹⁸³ entende que tais condições degradantes de trabalho serão aviltantes ou humilhantes. Destaca que para caracterizar o trabalho degradante utiliza-se conceito negativo, uma vez que será aquele em que as condições mais básicas não serão fornecidas, atribuindo-se o menor preço possível ao trabalhador, que será visto como coisa. Desconsidera-se o trabalhador como sujeito de direitos, rebaixando-o e privando-o de sua dignidade.

É necessário dizer que, quando se fala em condições subumanas, aviltantes e mínimo ético, invariavelmente se recairá em uma imprecisão conceitual, posto que são critérios de extrema subjetividade. Brito Filho, contudo, de forma extremamente didática, apresenta conceito que entende-se como o mais completo para definir as violações que podem ser abrangidas neste meio de execução:

*Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.*¹⁸⁴

A partir da definição de Brito Filho, é possível evidenciar que o trabalho em condições degradantes é aquele que ocorre nas hipóteses em que as condições básicas para que o trabalhador possa exercer seu trabalho com dignidade são tolhidas, expondo, no mais das vezes, a sua saúde e a sua vida.

Nestes casos, há uma instrumentalização do trabalhador, a qual, como já foi dito, não necessariamente estará relacionada com sua liberdade ambulatorial, mas é capaz de

¹⁸² MELO, Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito, *op. cit.*, p. 57.

¹⁸³ HADDAD, *op. cit.*, p. 86-87.

¹⁸⁴ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 78.

desumanizá-lo a tal ponto que se tornará mero meio a serviço do sistema de produção, sem direito a alimentação, água, alojamento, descanso, sem o mínimo de condições sanitárias ou de segurança, muitas vezes exposto a condições de perigo e insalubridade extremas.

Melo afirma que neste meio de execução há patente afronta a dignidade da pessoa humana, exemplificando que serão situações em que o trabalhador *é abandonado à própria sorte*. Há casos em que o obreiro é abandonado na mata, sem alojamento, com *quatro pedaços de paus fincados no chão cobertos com uma lona preta e ali o trabalhador é deixado*. Afirma que em muitas situações não há nem alimentação, nem água. Acrescendo que *às vezes a água é dividida com o gado. O gado entra no poço para beber água. Em algumas situações o trabalhador ainda tem sorte porque a água é corrente*. Aduz, contudo, que na maioria das denúncias recebidas a situação é tão precária que a água disponível para os trabalhadores não circula, é água que fica parada, *água que está em um buraco, no chão, e o trabalhador tem que utilizar aquela água juntamente com os animais*.¹⁸⁵

Há que se salientar que não há um rol com as situações que podem ser vislumbradas como aptas a caracterizar o trabalho em condições degradantes, ficando a cargo do órgão de fiscalização e, posteriormente, do julgador, averiguar se a situação verificada pode ser enquadrada como uma afronta a dignidade das vítimas.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁸⁶, apreciou caso em que através da análise de fotografias, que revelavam as características do alojamento em que os trabalhadores pernoitavam e faziam suas refeições, bem como a inexistência de água potável no local da prestação de serviço, foi confirmado que tratava-se de situação apta a configurar o trabalho em condições degradantes, uma vez que o intuito do empregador era a obtenção de lucro fácil, mediante utilização de mão-de-obra praticamente gratuita, sem o fornecimento do mínimo de condições de higiene e saúde aos prestadores de serviço.

Destaca-se no entanto, que as posições esposadas pelos tribunais ainda são muito divergentes, posto não haver uma definição do que são condições degradantes. Salienta-se, todavia, que a citada Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu art. 3º, §1º, c, especifica que condições degradantes de trabalho serão

¹⁸⁵ MELO, Trabalho escravo contemporâneo, *op. cit.*, p. 97.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº: 0008039-90.2011.4.01.3603. Relator: Des. Mário César Ribeiro. Data de Julgamento: 21/10/2014. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=ffbc8a69687fd23189a3d9098b364169&trf1_captcha=p6ym&enviar=Pesquisar&proc=80399020114013603&secao=TRF1 Acesso em 02 set. 2015.

todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

É oportuno destacar o posicionamento de Miraglia¹⁸⁷, que entende que o trabalho em condições degradantes relaciona-se apenas com o meio ambiente do trabalho, estando atrelado ao desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho. A autora acrescenta ainda que esta modalidade de trabalho é realizada em condições subumanas, ofensivas a dignidade da pessoa humana¹⁸⁸.

Corroborando com o que afirmou a autora citada, salienta-se que, conforme será discutido no capítulo seguinte, dos meios de execução do delito, o trabalho em condições degradantes é o que deixa mais patente a violação ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, uma vez que se vincula ao desenvolvimento do trabalho em condições subumanas, aviltantes, que atentam contra a segurança e saúde do trabalhador e, em última instância, sua vida. No entanto, é oportuno salientar, que nos demais meios de execução também haverá afronta, mas em alguns esta ficará mascarada em face de outros direitos, a exemplo da liberdade ambulatorial, em que a transgressão será mais evidente.

Destaca-se, interessante reflexão proposta por Haddad, que consigna que na maioria dos casos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo em condições degradantes, os trabalhadores resgatados visualizam a situação de exploração e dominação a que estão sujeitos como natural. Assevera que a indignidade que estes trabalhadores enfrentam em seus lares, em sua origem, são provenientes de deficiências sociais, por muitos insuperáveis. No entanto, a indignidade vivida no trabalho, que deveria ser o meio de libertação e de mudança, está conexas a uma exploração excessiva da mão-de-obra, contribuindo para perpetuar a situação de degradação enfrentada por estas pessoas e aprofundando o abismo social em que estão inseridas.¹⁸⁹

Ora, é sabido que a grande maioria dos trabalhadores vítimas de aliciamento e submetidos ao trabalho escravo são analfabetos, provenientes de uma conjuntura socioeconômica precária, buscando sua sobrevivência, levados a acreditar em promessas de uma vida melhor e digna. Nunca sequer ouviram falar em dignidade e muito menos tem acesso

¹⁸⁷ MIRAGLIA, *op. cit.*, p. 140.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 145.

¹⁸⁹ HADDAD, *op. cit.*, p. 84.

e conhecimento aos direitos a que fazem jus. E, diferente do que ocorria com os negros no período da escravidão, estes trabalhadores possuem direitos, um rol de direitos constitucionalmente assegurados, que tão covardemente lhes são tolhidos.

2.2.4 Restrição de locomoção em função de dívida contraída

No *caput* do art. 149 do Código Penal há ainda a previsão do meio de execução de restrição de locomoção do trabalhador em função de dívidas contraídas com o tomador de serviço. Segundo Alexim, esta modalidade de exploração é mais frequente em regiões do sul da Ásia e da América Latina, frisando que *as vítimas são as pessoas mais humildes, mais pobres, geralmente analfabetas ou semi-analfabetas, que desconhecem seus direitos e não têm acesso aos meios legais e políticos, sendo facilmente enganadas e forçadas a resignar-se*.¹⁹⁰

Este meio de execução, foi definido pela Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão da ONU¹⁹¹, de 1956, como prática análoga à escravidão, conforme consta do artigo 1º do documento:

Artigo 1º Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

¹⁹⁰ ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999, p. 45.

¹⁹¹ Adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 24 nov. 2015.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Inicialmente, é mister frisar que a Convenção em apreço apresenta uma interpretação mais abrangente de figuras aptas a configurar situações de exploração análogas à escravidão, extrapolando os conceitos que estavam sendo utilizado internacionalmente, cujo maior foco estava no combate a figura do trabalho forçado e obrigatório, conforme foi possível visualizar nas citadas Convenção sobre a Escravatura de 1926, da Liga das Nações, e Convenção nº 29 da OIT, em que há a proibição de trabalhos exigidos sob ameaça, em que não há uma voluntariedade por parte do trabalhador.

Conforme se depreende do art. 1º da Convenção sobre Abolição da Escravatura da ONU, foram elencadas situações em que há a configuração de escravidão que, no entanto, não foram abrangidas pelo documento da Liga das Nações, de 1926. Desta feita, foram enumeradas como formas de exploração do trabalhador análogas à escravidão, a servidão por dívidas, a própria servidão, práticas em que a mulher seja prometida ou dada em casamento mediante remuneração, ou em que o marido, a família ou clã, possuam o direito de ceder uma mulher a um terceiro, seja a título oneroso ou não, ou nas hipóteses em que a mulher possa ser transmitida por sucessão a outra pessoa. Ademais, menciona ainda as práticas em que uma criança ou adolescente é entregue, por seu representante legal, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela.

Importa neste tópico determinar o que caracteriza a escravidão em função de dívida, que, na esteira da Convenção sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ocorre quando um devedor, neste caso o trabalhador, se compromete a fornecer, como garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual detenha autoridade, com o destaque para a situação de que o valor desses serviços não é avaliado no ato da liquidação da dívida, bem como a duração desses serviços não é limitada e nem possui natureza definida.

Na realidade brasileira, a escravidão por dívida passou a ter destaque e ser mais estudada a partir de 1970, em função do modelo de desenvolvimento da Amazônia, pautado nas frentes de expansão. Esterci, contudo, relata que este modelo foi adotado ainda na vigência da escravidão dos africanos, em face da prática do *colonato*, nas fazendas de café da região

Sudeste, e a morada, nos engenhos de açúcar do Nordeste, e já nas primeiras décadas do século XX adotou-se o sistema de aviamento, nos seringais da Amazônia. Afirma que ao invés da captura, nestes modelos de exploração utilizava-se o endividamento dos trabalhadores como *artifício para usurpação de sua liberdade.*¹⁹²

Na atualidade, esta forma de exploração ocorre com mais intensidade nas atividades rurais na Amazônia Oriental, com destaque para Sul e Sudeste do Pará, e norte de Mato Grosso. Conforme salienta Alexim, os locais são, em geral, de difícil acesso, acrescentando que no mais das vezes as iniciativas para fiscalização acabam sendo identificadas pelos infratores, que mascaram a situação, até mesmo com a ajuda das vítimas que se sentem ameaçadas. Afirma que até mesmo as autoridades fiscais são ameaçadas pelo poder local, fazendo com que as vítimas acabem percebendo que não terão amplas garantias.¹⁹³

Trata-se da situação que se identifica com o chamado sistema de barracão, por meio do qual o trabalhador adquire dívidas com o tomador de serviços desde o momento da sua contratação, uma vez que lhe são cobradas as despesas com deslocamento, moradia, alimentação, instrumentos de trabalho, a preços exorbitantes.

De acordo com Melo, a dívida começa quando os trabalhadores são deslocados, de um município para o outro, uma vez que toda a despesa com a locomoção, da origem até o local de trabalho, fará parte da dívida. Acrescenta que *se o “gato”, ao arregimentar o trabalhador, fornece um café, um pão com manteiga, água, a própria despesa de viagem, tudo isso já significa uma dívida que o trabalhador não vai conseguir pagar.*¹⁹⁴

Consoante mencionado, esta modalidade de exploração está intimamente relacionada à época conhecido como ciclo da borracha, em que havia forte exploração das seringueiras da Amazônia. Neste período, é possível vislumbrar claramente a exploração do trabalhador pelo chamado sistema de barracão, que conforme destaca Brito Filho, consistia num sistema de financiamento compulsório, no qual os seringueiros entregavam seus resultados para os seringalistas, no entanto, deveriam adquirir os produtos para o desenvolvimento do labor, bem como para sua sobrevivência, no barracão dos proprietários.¹⁹⁵

Os trabalhadores recebiam muito pouco pela borracha e precisavam pagar preços exorbitantes nos produtos que adquiriam, tendo que adquiri-los exclusivamente no barracão, pois a exploração ocorria em locais ermos, de difícil acesso. Ademais, estavam submetidos a

¹⁹² ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999, p. 101.

¹⁹³ ALEXIM, *op. cit.*, p. 45.

¹⁹⁴ MELO, *Trabalho escravo contemporâneo, op. cit.*, p. 96.

¹⁹⁵ BRITO FILHO, *Trabalho escravo..., op. cit.*, p. 89.

vigilância e somente poderiam trabalhar em outro seringal se quitassem a dívida no seringal anterior. Destaca-se, conforme salientado supra, que esta modalidade de exploração ocorria também no Sudeste, principalmente na exploração do café, bem como no Nordeste, nos engenhos de açúcar.

Brito Filho afirma que a criminalização deste meio de execução tem como finalidade coibir a prática que comumente ocorre na região da Amazônia brasileira, bem como em outros locais do país, em que é retirada do trabalhador a possibilidade de cessar o trabalho e deixar o local em que ocorre a prestação de serviços, em função de dívidas supostamente contraídas com o tomador de serviços e seus prepostos que remontam ao momento do aliciamento e continuam a aumentar durante a prestação do serviço.¹⁹⁶

Assim, o que se vislumbra na fiscalização nestas situações é que os trabalhadores resgatados são em grande parte analfabetos, advindos de uma situação de miséria e vulnerabilidade social extrema, aliciados e levados a locais isolados geograficamente. As dívidas tornam-se o principal instrumento de dominação, sendo o trabalhador cobrado por despesas com o transporte ao local de trabalho, a alimentação, hospedagem durante a viagem, etc., sempre em valores superiores aos cobrados no mercado. O natural é que os trabalhadores passem a dever muito mais do que os salários a que fazem jus, sendo forçados a continuar no serviço.¹⁹⁷

Sobre o tema, é interessante o relato de Figueira e Freitas, com base em estudo realizado pelo GPTEC, que observa como esta modalidade de exploração tem ocorrido no Pará:

Ao observar o cenário que envolve o trabalho escravo contemporâneo, pode-se verificar a existência de pessoas atraídas por promessas de emprego que migraram em companhia de amigos e parentes para regiões diferentes do país ou do exterior; outros, que se deslocaram sozinhos, sem relações anteriores de parentesco, compadrio, amizade ou vizinhança. Nos casos estudados, elas foram aliciadas em alguma parte do Brasil para roçar a mata, derrubar florestas, plantar capim, limpar pasto, erguer e recuperar cercas, ou proteger as cercas e os pastos do fogo, fazer carvão vegetal, ou executar diversas dessas atividades ao mesmo tempo, no Pará. Uma vez nos imóveis, os recrutados, em princípio, para deles sair deviam pagar o “abono” eventualmente recebido no ato do recrutamento, como também os gastos com a viagem, a alimentação e os instrumentos de trabalho adquiridos em uma cantina da própria fazenda, onde os preços dos produtos superavam a remuneração prometida. Toda a trama era sustentada, dentre outros fatores, pela responsabilidade moral assumida pelos recrutados em relação à dívida,

¹⁹⁶ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, op. cit., p. 81-82.

¹⁹⁷ SENADO. *Dívidas e ameaças são realidade para a fiscalização*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/dividas-e-ameacas-sao-realidade-para-a-fiscalizacao.aspx> Acesso em 20 ago. 2015.

*as ameaças psicológicas ou físicas, a distância entre o local do trabalho e o de recrutamento, a eficiência do sistema de coerção para “imobilizar” o trabalhador. Longe de casa, de parentes, amigos e conhecidos que poderiam apoiá-lo, o aliciado fica mais vulnerável a todo tipo de pressão e exploração.*¹⁹⁸

Conforme salienta Melo, os trabalhadores são obrigados a pagar *pelos equipamentos de proteção individual (quando fornecidos!), ferramentas de trabalho, alimentação, vestuário e demais gêneros de primeira necessidade*, destacando que estes produtos são vendidos no local de prestação de serviço com exclusividade pelo proprietário da terra, ou até mesmo por preposto seu, frisando que os preços adotados nestes locais são muito acima do valor de mercado. Salienta que esta atitude configura a política de barracão, conhecida como *truck system*. Melo relata ainda que este modelo de dominação *alia-se à ética dos trabalhadores, compromissados pela honestidade, valor considerado fundamental no meio rural.*¹⁹⁹

Acerca deste modelo de subjuogo pautado na ética e moral dos trabalhadores, Esterici destaca que há um aprisionamento moral dos indivíduos, uma vez que será criada uma dependência do trabalhador com seu tomador de serviços, uma dívida moral, a qual acabará por implicar não apenas na prestação compulsória do trabalho, como também num compromisso de lealdade para como o patrão.²⁰⁰

É necessário refletir, na esteira de Brito Filho²⁰¹, que não importa que a dívida seja lícita ou ilícita em sua origem, ou seja, ainda que não seja pautada na cobrança de preços abusivos, bem como com base no fornecimento de instrumentos e produtos necessários à realização da atividade, os quais deveriam ser fornecidos e custeados pelo tomador de serviços, não é lícito de forma alguma restringir a liberdade de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída na relação de trabalho.

2.2.5 Modalidades equiparadas

As chamadas modalidades equiparadas são inovações trazidas pela reforma perpetrada pela Lei nº 10.283 de 2003. São três situações, previstas no §1º do art. 149, quais sejam a

¹⁹⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatório de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horacio Antunes de (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 284. Conforme salientado, o estudo foi fruto de pesquisas do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo do Núcleo de Estudos de Política Pública em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Gptec/Nepp-DH/UFRJ.

¹⁹⁹ MELO, Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito, *op. cit.*, p. 56.

²⁰⁰ ESTERCI, *op. cit.*, 1999, p. 102.

²⁰¹ BRITO FILHO, *Trabalho escravo...*, *op. cit.*, p. 95.

restrição do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a conservação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Nota-se que nestas hipóteses, há a necessidade de um dolo específico. Diferentemente do que ocorre com os meios de execução previstos no *caput*, nestas situações, o crime se configurará quando for constatado que o agente agiu com a finalidade específica de reter o trabalhador no local de trabalho, de cercear a sua liberdade ambulatoria.

Há que se salientar que as modalidades equiparadas, também constituem modos de execução autônomos, não necessitando a configuração das modalidades previstas no *caput* para que o crime se caracterize. Todavia, o que se percebe é que estas normalmente estão atreladas aos meios de execução previstos pelo *caput*. Uma vez que, o patrão submete o trabalhador a trabalho forçado, a condições degradantes, jornada exaustiva, e se utiliza de meios que mantêm o trabalhador no local de trabalho.

Na maior parte dos casos, além de serem forçados a trabalhar nas mais precárias situações, os trabalhadores ficam sob vigilância ostensiva, a fim de impedir suas fugas. Além disso, não raro são levados a locais inóspitos, principalmente aqueles contratados para trabalhar em derrubadas, onde ficam dependentes do transporte fornecido pelo tomador de serviços, fazendo com que só retornem no fim da empreitada.

Brito Filho, afirma que quando há o reconhecimento deste fim especial de agir há não só o reconhecimento da modalidade do crime por equiparação, como também o trabalho forçado, uma vez que há manutenção do trabalhador no local de serviço contra a sua vontade, como também poderá ser configurada a servidão por dívida, se esta retenção for para que o trabalhador pague uma dívida com o tomador.²⁰²

Finalmente, frisa-se que estas modalidades equiparadas são utilizadas como forma de facilitar a submissão do trabalhador ao trabalho escravo, uma vez que representam embaraços para a saída do trabalhador do local de trabalho, impossibilitando o deslocamento destes e a perspectiva de denunciar a exploração que vinham sofrendo.

2.2.6 Causas de aumento de pena

O tipo penal prevê em seu § 2º duas causas de aumento de pena, em face de situações em que há um maior desvalor da conduta do agente, nas quais a pena será aumentada pela

²⁰² BRITO FILHO, *Trabalho escravo...*, *op. cit.*, p. 97.

metade. A primeira diz respeito ao crime praticado contra menor, e a segunda quando a motivação se dá por preconceito.

Na forma do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, já adolescente será o indivíduo que tenha entre doze e dezoito anos de idade.

Conforme destaca Prado, o aumento do desvalor da ação, no crime praticado contra menor, se pauta não só em uma maior vulnerabilidade da vítima, como também na *acentuada periculosidade da conduta*.²⁰³

Ademais, destaca-se que em 02 de fevereiro de 2000, o Brasil ratificou a Convenção sobre Proibição das Piores Formas do Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, a Convenção nº 182 da OIT.²⁰⁴ O Brasil como Estado signatário se comprometeu a proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência, conforme figura no art. 1º.

A Convenção aponta, no art. 3º, o elenco das piores formas de trabalho infantil, que conforme consta da alínea “a”, compreendem todas as formas de escravidão ou de práticas consideradas análogas à escravidão, quais sejam *venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados*.

Nota-se que o Estado brasileiro assumiu um compromisso internacional de eliminar estas formas de exploração de menores, em caráter emergencial, o que traz a necessidade de um endurecimento da legislação.

No que tange à causa de aumento relacionada ao preconceito, verifica-se que a acentuada reprovabilidade da conduta se liga diretamente à motivação do agente, que discrimina um grupo específico. Nestas hipóteses deve haver um especial fim de discriminar a vítima.

Deve ser salientado, que o Brasil adotou, perante a comunidade internacional, o compromisso de combater a discriminação, assinando diversos tratados que preveem o combate às diversas formas de discriminação, dentre eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação

²⁰³ PRADO, *op. cit.*, p. 279.

²⁰⁴ Ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000. Promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm Acesso em 24 nov. 2015.

de Todas as Formas de Discriminação Racial²⁰⁵ e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁰⁶, ambas do sistema ONU.

Além disso, consta do art. 3º, IV da CRFB que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Fica evidente que há um patente aumento da reprovabilidade da conduta nestas hipóteses, uma vez que além do odioso subjugo, o faz com fundamento em uma discriminação.

2.3 PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Após análise dos meios de execução aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com a legislação penal nacional, importa tratar da situação atual do trabalho escravo contemporâneo no país, destacando os desafios do Estado, atrelados ao massivo número de imigrantes que o país tem recebido.

Consoante largamente debatido no presente capítulo, a problemática do trabalho escravo no país remonta ao passado escravocrata e à marginalização social que vitimiza muitos brasileiros. O que se percebe é que, apesar de abolida a escravidão no século XIX, esta permaneceu presente, todavia com novas nuances que por vezes acabaram mascarando a situação de subjugo imposta aos trabalhadores.

Entretanto, ainda que esta realidade estivesse fortemente presente no país, o governo brasileiro somente passou a assumir a ocorrência de trabalho escravo em território nacional na década de 90 do século passado, oportunidade em que criou comissões especializadas para o combate a escravidão contemporânea.

Insta mencionar, contudo, documento de suma importância, publicado no período em que se encontrava implantada a ditadura no país, denunciando as mazelas que ocorriam no meio rural, a carta pastoral de Dom Pedro Casaldáliga, atual bispo emérito da prelazia de São Félix do Araguaia. O texto “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização

²⁰⁵ Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=65810&tipo_norma=DEC&data=19691208&link=s Acesso em 24 nov. 2015.

²⁰⁶ Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em 24 nov. 2015.

social”²⁰⁷, foi divulgado por Dom Pedro em 1971, relatando as situações de indignidade presenciadas por ele na região.²⁰⁸

Em seu texto, Dom Pedro revela que à época a região já era formada predominante por migrantes, em sua maior parte provenientes do Maranhão, Pará, Ceará e Piauí. Relata que estes viviam em situação de miséria e exploração, que para eles *só existem dois direitos: o de nascer e o de morrer*.²⁰⁹ Destaca ainda que faziam parte da população indígenas e sulistas, estes detentores da terra, definidos por Pedro como *exploradores da terra, do homem e da política*.²¹⁰ Acrescenta ainda a existência dos peões, que trabalhavam nas fazendas por empreitada, advindos principalmente de Goiás e do Nordeste.

A partir daí, passa a descrever a situação entre os fazendeiros e posseiros. Aqueles haviam recebido largas extensões de terra da SUDAM e recebiam altos incentivos do governo para povoar a região, enquanto estes eram os primeiros desbravadores da região, que cultivavam lavouras de subsistência, adotando métodos rudimentares, sem a mínima assistência do Estado. A partir dos incentivos dados pela SUDAM estes desbravadores acabaram por ser vítimas de inúmeras injustiças, perdendo sua terra e seu meio de sobrevivência.

Para ilustrar um pouco a situação, um dos relatos de Dom Pedro, acerca do povoado Santa Terezinha. Afirma que a área, que abrigava 80 famílias, foi obtida por uma companhia como área de mata virgem, desocupada. A citada companhia recebeu o título de propriedade relativo a uma extensão de 196.497,19 ha (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e sete hectares e dezenove ares).

*Os primeiros habitantes chegaram ao local em questão em 1910 e se estabeleceram no chamado Furo das Pedras. Em 1931, já haviam sido construídas igrejas, escola e casa para os missionários. Quando a companhia veio a se instalar, estavam em pleno funcionamento também a “Cooperativa Agrícola Mista do Araguaia”, que congregava os trabalhadores e posseiros da área, e o ambulatório médico. Apesar de tudo isto, aquela foi vendida como desocupada, como mata virgem. E a companhia se sentiu no direito de despojar os pobres moradores do pouco, da insignificância que possuíam. E começou contra eles uma guerra de ameaças, de invasões de terra, invasões de domicílio, prisões, etc.*²¹¹

²⁰⁷ CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf> Acesso em 30 ago. 2015.

²⁰⁸ Dom Pedro Casaldáliga chegou à São Félix do Araguaia em 1968, a fim de administrar a prelazia de São Félix do Araguaia, tendo sido nomeado bispo em 1971. A minissérie “Descalço sobre a terra vermelha” (Direção: Oriol Ferrer. Produção: Raiz Produções, TVE, TV Brasil. Espanha/Brasil, 2012) trata do período da chegada do bispo a prelazia e o seu embate com os fazendeiros da região.

²⁰⁹ CASALDÁLIGA, *op. cit.*, p. 3.

²¹⁰ Idem.

²¹¹ Ibidem, p. 8.

Com a mobilização dos posseiros que habitavam a região, isso após três anos, a companhia doou 5.582 ha (cinco mil quinhentos e oitenta e dois hectares) para serem divididos entre mais de cem famílias. É um extremo abismo social.

No entanto, o que mais chama atenção é a narrativa relativa aos peões. Em função da escassa mão-de-obra, as companhias instauradas na região eram obrigadas a buscar mão-de-obra fora e para isso aliciavam os chamados peões, em especial das regiões sul de Goiás e do Nordeste. Relata que eram recrutados *através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa.*²¹²

Os peões eram transportados para o local de trabalho, e ao chegarem ficavam sabendo que já possuíam uma dívida, relativa à viagem. A partir daí, deviam adquirir suprimentos (alimento e ferramentas de trabalho) no armazém da fazenda, os quais eram vendidos a preço muito elevado.

*Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. Na Codeara, por exemplo, muitos tiveram que trabalhar com água pela cintura. A incidência de malária é espantosa, sobretudo em algumas companhias, de onde poucos saem sem tê-las contraído. Codeara, Brasil Novo, Tamakavy são bem conhecidas quanto a isso. Os medicamentos quase sempre são insuficiente e em muitas, pagos, inclusive amostra grátis.*²¹³

Acresce que havia inclusive crianças trabalhando sob estas condições. Não havia contrato de trabalho formal, sendo realizada mera combinação oral. O salário era pago ao bel-prazer do contratante, muitas vezes recebiam apenas com vales ou somente no final da empreita. Se houvesse fugas, havia pistoleiros armados para barrar o intento. É evidente nestas situações a modalidade de condição análoga à de escravo por dívida contraída.

No entanto, conforme Dom Pedro deixa claro, a fiscalização à época era muito escassa, e quando esta ocorria, o proprietário alegava desconhecimento da situação, afirmando que a responsabilidade era de gerentes e empreiteiros. Isto fazia com que os reais infratores e mandantes acabassem por ficar impunes.

²¹² CASALDÁLIGA, *op. cit.*, p. 15.

²¹³ Idem, p. 15.

Às denúncias perpetradas por Dom Pedro Casaldáliga, seguiram-se as da CPT, que a partir do depoimento de peões que fugiram no Sul do Pará, denunciou fazendas que submetiam os trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Destaca-se que desde 1985 havia denúncias acerca da existência de escravidão no Brasil encaminhadas à OIT. Contudo, mesmo com as denúncias e com uma situação, em especial, no meio rural, de extrema miséria e desrespeito pela dignidade dos trabalhadores, o governo brasileiro negava a existência de trabalho escravo em seu território. Situação que somente mudou na década de 90, com o reconhecimento do trabalho análogo à escravo no território nacional e a criação de grupos móveis para repressão a esta modalidade de exploração do trabalhador.

Assim, apenas em 1995 o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso reconheceu a existência do trabalho escravo no país, fazendo com que o Brasil se tornasse uma das primeiras nações a evidenciar a existência do trabalho em condições análogas à de escravo em seu território.²¹⁴ É oportuno mencionar que do reconhecimento, em 1995, até 2014, mais de 47 mil trabalhadores foram libertados de trabalho em condições análogas a de escravo.²¹⁵

Em 2004, o Estado brasileiro, segundo projeções da CPT, *reconheceu perante a Organização das Nações Unidas a existência de pelo menos 25 mil pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país.*²¹⁶ Tal número refere-se apenas ao meio rural, sendo necessário salientar que é difícil precisar o número de pessoas vitimizadas, uma vez que trata-se de atividade ilegal e clandestina.

Segundo dados do MTE, de 1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas do trabalho escravo nas ações dos grupos móveis de fiscalização. Acerca das fazendas fiscalizadas, constatou-se que aqueles que escravizam são latifundiários, *muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais.*²¹⁷

Vale destacar que quanto mais distante dos centros urbanos e mais inacessível o local, piores são as condições fornecidas ao trabalhador, como é o caso daqueles que participam da derrubada de florestas. Sobre o tema, é o relato de Sakamoto:

²¹⁴ A partir de então, o Governo Federal cria uma série de organismos de repressão ao trabalho escravo no território nacional, as quais serão abordadas oportunamente no capítulo seguinte.

²¹⁵ REPÓRTER BRASIL. *O trabalho escravo no Brasil*. Programa escravo nem pensar. Disponível em <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em 05 set. 2015.

²¹⁶ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 23.

²¹⁷ Ibidem, p. 24.

*O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições são, normalmente, as relacionadas com a derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura nenhuma e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva. Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensopado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia, ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão. Foi libertado em uma ação do grupo móvel no dia 1º de maio de 2003 em uma fazenda, a oeste do município de Marabá, Sudeste do Pará. De acordo com um fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, uma das fazendas vistoriadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. “Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos”.*²¹⁸

Situações como a narrada, infelizmente, mesmo que ocorram em uma minoria das fazendas no país, ainda aparecem com uma frequência indesejada no meio rural, afinal o alto índice de desemprego e a necessidade de sustentar a si próprio e à família, atrelada, muitas vezes, ao analfabetismo, faz com que os trabalhadores acabem constituindo uma massa de mão-de-obra à disposição dos tomadores, um verdadeiro exército de reposição²¹⁹. Além disso, os trabalhadores doentes são logo descartados, uma vez que não é de interesse do patrão ter despesas com eles, além do fato de terem a comida cobrada, não possuírem condições adequadas de saneamento, sofreram constantes maus tratos e serem vítimas de aterradora violência.

Salienta-se, que uma das atividades em que mais se utiliza a mão-de-obra escrava é a pecuária, com destaque para as tarefas de derrubada da mata, seja para abertura ou ampliação da pastagem, e para retirada de arbustos e plantas indesejáveis. É necessária a aplicação de veneno para o combate às ervas daninhas, não sendo fornecido o respectivo EPI, fazendo com que o trabalhadores acabem intoxicados e sofrendo com a exposição direta aos produtos químicos.

²¹⁸ SAKAMOTO, *op. cit.*, p. 27-28.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 28.

Cabe frisar ainda que as denúncias de trabalho escravo se concentram nos estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Maranhão e Bahia. Embora tradicionalmente o trabalho escravo fosse empregado em atividades desenvolvidas no meio rural, a exemplo da pecuária, cultivo de cana-de-açúcar e produção de carvão, o que se vislumbra é que nos últimos anos são frequentes os casos no meio urbano, principalmente na construção civil e indústria têxtil.

Conforme relato da ONG Repórter Brasil, 95% dos indivíduos envolvidos no trabalho escravo na zona rural são homens, uma vez que as atividades em que são utilizados exigem força física. Todavia, na zona urbana, a realidade é um tanto diferente.

Na zona urbana, o destaque se relaciona à situação dos imigrantes latino americanos, uma vez que a crise econômica mundial, contribuiu significativamente para a entrada de imigrantes no país. Segundo o Ministério da Justiça, de 2010 até 2012, houve um aumento de 60% dos números de estrangeiros regulares no Brasil, frisando-se que nessa conta não estão inseridos aqueles que entram no país irregularmente.²²⁰

Exemplifica-se com a situação dos bolivianos. A presença de bolivianos no país tornou-se significativa na década de 80. O principal mercado de trabalho destes imigrantes é o da indústria de confecção em São Paulo. Os empregadores, na maior parte dos casos são coreanos, brasileiros e bolivianos. Destaca-se que a maioria dos trabalhadores são jovens, solteiros, de ambos os sexos e possuem escolaridade média.

Conforme relatos do MTE²²¹ as denúncias envolvendo trabalhadores bolivianos, normalmente dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, condições de saúde e segurança precárias, assédio moral e sexual, violência, jornadas acima do máximo legal. Além disso, a maioria destes trabalhadores estrangeiros está de forma irregular no país, muitos vítimas de tráfico de pessoas. Na maior parte dos casos, os trabalhadores contraem dívidas para chegar ao Brasil, que assim como a dos “escravos nacionais” acaba tornando-se impagável.

De outro norte, é oportuno tratar da situação dos imigrantes haitianos em território nacional. Após o terremoto que devastou o Haiti em 2010, uma massa de imigrantes daquele país se deslocou para o Brasil. Segundo dados da Polícia Federal brasileira, 39 mil haitianos adentraram o país entre 2010 e setembro de 2014.²²²

²²⁰ REPÓRTER BRASIL, *op. cit.*

²²¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília: 2012, p. 13 et. seq.

²²² Os dados acerca da imigração no Brasil foram obtidos pelo acesso a uma série de reportagens, intitulada “Imigrantes”, realizadas pela ONG Repórter Brasil acerca da imigração. Disponível em <http://imigrantes.webflow.io/>. Acesso em 23 abr. 2015.

Logo que os haitianos deram início ao fluxo migratório para o Brasil, em 2010, buscavam amparo como refugiados, todavia a situação de catástrofe ambiental não é reconhecida pela Convenção de Genebra²²³ como apta a caracterizar a condição de refugiado, bem como a legislação brasileira sobre o tema também não reconhece como refugiados os indivíduos nesta situação. O governo brasileiro, no entanto, com vistas a solucionar a questão, concedeu visto humanitário de residência aos haitianos, a fim de que pudessem estudar e trabalhar em território nacional.

Todavia, conforme será explicitado mais adiante, esta facilitação da entrada e estabelecimento dos haitianos no Brasil não significou uma redução da vulnerabilidade desses indivíduos, que ainda se encontravam sujeitos a condições precárias em sua chegada ao Brasil, bem como expostos às mais vis formas de exploração, em função de redes de prostituição, trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Em 2012, em função do considerável número de imigrantes haitianos que adentraram o Brasil e da visível ausência de estrutura do Estado para integrá-los, houve uma tentativa do governo para controlar a imigração dos haitianos, reduzindo a concessão de vistos para entrada no território, bem como impondo medidas para outorga.

Em 12 de janeiro de 2012, o CNIg aprovou a Resolução Normativa nº 97, estipulando a concessão de visto permanente para os haitianos, com prazo de 5 anos, definindo uma cota anual de 1.200 vistos a serem concedidos pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Isto fez com que o governo brasileiro aumentasse o controle de suas fronteiras e levou ao crescimento da imigração ilegal e das redes de tráfico²²⁴, em face da dificuldade para preencher os requisitos para a concessão do visto, bem como do exíguo número de vistos concedidos. Cabe salientar que a mencionada Resolução nº 97/2012 do CNIg foi revogada em abril de 2013.

Há que ser frisado, por oportuno, que apesar do Estado brasileiro ter facilitado a entrada e permanência dos imigrantes haitianos, este não possui estrutura apta a fiscalizar a imigração e as condições de integração. A grande maioria destes imigrantes são homens em busca de trabalho, que, em muitos casos, acabaram sendo vítimas de aliciadores, interessados no tráfico de pessoas para trabalho análogo ao de escravo ou exploração sexual.

Não são poucas as denúncias do trabalho em condições degradantes, inclusive em grandes empresas, que se aproveitam da condição de vulnerabilidade desses trabalhadores e os

²²³ Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Aprovada no Brasil pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm Acesso em 24 nov. 2015.

²²⁴ MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. In: *Revista Conjuntura Austral*, vol. 4, nº 20, out./nov. 2013, p. 106-107.

contratam, muitas vezes em troca do alojamento e refeição, submetendo-os a condições que em muito remetem aos tempos da escravidão colonial, isto ocorrendo desde a escolha da mão-de-obra (muitos empregadores chegam a aberrações de falar sobre as condições físicas dos trabalhadores, conforme consta no relato da ONG Repórter Brasil) até o alojamento (o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou trabalhadores em situação que consideraram que mais parecia que estavam alojados em uma senzala).²²⁵

O grande problema no caso brasileiro, conforme já mencionado, é que o Estado não tem estrutura para acolher de forma adequada estes imigrantes, fiscalizando o processo de contratação e as condições a que esses trabalhadores serão posteriormente submetidos, faltam políticas públicas adequadas e compatíveis com a atual situação do país de receptor de mão de obra.

Ademais, ainda que tenham ocorrido diversos resgates de trabalhadores desde 2013, com destaque para os que se encontravam na produção têxtil e construção civil, ainda não há uma política estatal adequada e suficiente voltada para a imigração. O Brasil tornou-se um país receptor de imigrantes, não somente de haitianos e latinos, mas também de africanos e árabes provenientes de países do Oriente Médio, no entanto não possui políticas efetivas para integrar esses imigrantes ao mercado de trabalho e à comunidade, que no mais das vezes acabam marginalizados e constituem mão-de-obra barata, somando-se à massa daqueles trabalhadores que serão vítimas do trabalho escravo.

Essa situação mostra-se bastante presente no relato dos haitianos que estão no Brasil, pois muitos possuem qualificação, mas não conseguem ocupação em sua área, conforme relata uma migrante moradora de Belo Horizonte (MG): *outra coisa que eu vejo no Brasil é que, mesmo um haitiano com estudos e que vem do Haiti com diploma, não consegue um trabalho melhor. Porque eles vão te dar o trabalho mais pesado.*²²⁶ Há que se destacar que há grande discriminação no mercado de trabalho brasileiro em relação a mão de obra haitiana, existindo muitos relatos de diferença de tratamento entre funcionários nacionais e estrangeiros.

O que se percebe é que há urgente necessidade de políticas públicas, que visem não só a fiscalização das propriedades e repressão aos empregadores, como também que viabilizem a integração destes trabalhadores na sociedade. Uma vez que antes de se tornarem vítimas do patrão, eles são vítimas de fatores socioeconômicos que os levam a uma situação de miséria e

²²⁵ *Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil.* Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/> Acesso em 20 abr. 2015.

²²⁶ MTE; IOM. *Projeto “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”*. Belo Horizonte: 2014, p. 78.

marginalização, que faz com que aceitem qualquer trabalho que possa lhes garantir a sobrevivência.

Portanto, é necessária a mobilização tanto do Estado quanto da sociedade civil organizada, com a finalidade de reverter a situação de miséria e vulnerabilidade vivenciada por essas pessoas. A fim de que não enxerguem a exploração como algo natural, como parte de algo que já vivenciam em seu próprio lar, e sim que saiam desse ciclo vicioso, desse subjugo em cadeia, e estejam aptos a exigir seus direitos e lutar por melhores condições de trabalho e de vida.

3. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Após apresentar a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos, e situar o direito ao trabalho como um direito humano, foi abordada a problemática do trabalho escravo contemporâneo.

Verifica-se que, mesmo com os avanços da legislação, a caracterização dos meios de execução do crime ainda gera muitos questionamentos. Contudo, visualiza-se que a escravidão contemporânea adquiriu diversas facetas e tem se instalado nos mais diversos ramos da produção.

Neste capítulo, todavia, será abordado um aspecto específico do delito, que diz respeito às violações perpetradas ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, que, conforme visualizado, é um dos componentes do trabalho decente.

Para tanto, será realizado breve escorço tratando da proteção ao meio ambiente, para em seguida situar o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, que é multidisciplinar por natureza. A seguir serão verificadas as Convenções internacionais que abrangem a proteção a estes direitos, para poder tratar da legislação nacional, onde o respeito ao meio ambiente do trabalho foi erigido a direito fundamental.

Oportunamente serão destacadas as violações perpetradas pelo trabalho escravo e seu impacto no meio ambiente de trabalho, salientando o papel que os órgãos de fiscalização desempenham no combate a estas situações.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A preocupação internacional com o meio ambiente teve início com a percepção das consequências da degradação ambiental em escala global, atrelada à conscientização relativa a impossibilidade de controlar seus efeitos territorialmente.

Questões inicialmente sentidas como a poluição do ar, esgotamento dos recursos naturais, desflorestamento, perda da biodiversidade, dentre outros, fizeram com que os Estados passassem a incluir o meio ambiente em sua pauta de discussões internacionais, atrelando-o inclusive à proteção dos direitos humanos, uma vez que o meio ambiente foi alçado ao patamar de direito humano de 3ª geração, conforme apresentado no 1º capítulo.

Em 1968, realizando a incorporação da questão ambiental aos direitos humanos, a Assembléia Geral da ONU destacou os efeitos da degradação da qualidade do meio ambiente

na condição humana e no gozo dos direitos humanos básicos. No mesmo ano, por ocasião da Primeira Conferência Internacional sobre Direitos Humanos (Proclamação de Teerã)²²⁷, destacou-se que os avanços tecnológicos poderiam colocar em perigo os direitos e liberdades dos indivíduos, requerendo contínua atenção da comunidade internacional.

Neste cenário, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), em 1972, foi a primeira grande reunião a concentrar-se em questões relativas ao meio ambiente, dando origem ao primeiro documento internacional do sistema da ONU a reconhecer a relação entre homem, meio ambiente e direitos fundamentais, elevando a preocupação com as questões ambientais a nível mundial.

A Declaração de Estocolmo²²⁸, originada da Conferência, conta com 26 princípios e 7 proclamações. Na proclamação 2 há a afirmação da necessidade de todos os povos do mundo contribuírem para a proteção e melhoria do meio ambiente humano, que afeta não só o bem-estar de todos, mas também seu desenvolvimento.

Ademais, a proclamação 4 menciona que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento estão conectados ao subdesenvolvimento, enquanto a realidade dos países industrializados relaciona os problemas ambientais à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico

O princípio 1 deixa claro que o gozo de condições ambientais de qualidade é fundamental para o que o ser humano possa ter uma vida digna, sendo obrigação da humanidade proteger e melhorar o meio ambiente tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

No princípio 2 são estabelecidas as bases da sustentabilidade – que não se confunde com desenvolvimento sustentável – pautada na perspectiva de que os recursos naturais, aí inseridos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, deverão ser preservados em prol das gerações presentes e futuras, mediante cuidadoso planejamento.

Salienta-se ainda a previsão do princípio 8, que trata do desenvolvimento econômico e social, mencionando que são indispensáveis para que o homem possa gozar de ambiente de vida e trabalho favoráveis, além de criar as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

²²⁷ Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã, em 13 de maio de 1968. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm> Acesso em 10 jan. 2016.

²²⁸ Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 10 jan. 2016.

Além disso, frisa no princípio 24 a necessidade da cooperação de todos os países para a proteção e melhoramento do meio ambiente, a fim de controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais de suas atividades.

Para Mazzuoli²²⁹, a Conferência de Estocolmo representou um passo efetivamente concreto para a compreensão pela sociedade internacional dos problemas ambientais, que começavam a surgir com maior intensidade, constituindo-se como o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente. Salienta-se que na Conferência de Estocolmo foi discutido o primeiro referencial acerca do desenvolvimento sustentável.

Oportuno mencionar que a Conferência está situada num momento histórico em que a exploração do meio ambiente pelo homem, pautada em uma perspectiva antropocentrista arraigada, fazia com que o desenvolvimento tecnológico fosse elevado a um patamar em que não possuía limites.

Assim, o que se vislumbrava era tanto uma exploração desenfreada do meio ambiente que caminhava para o esgotamento dos recursos naturais (a exemplo da crise do petróleo ocorrida na década de 70 do século passado, que já demonstrava que a produção não tinha meios de atender à crescente demanda), bem como uma exploração do trabalhador que representava mero instrumento em prol do desenvolvimento (conforme se vislumbra no chamado “toyotismo”, marcadamente presente na indústria japonesa entre as décadas de 50 e 70, em que o trabalhador deveria ser polivalente, diferindo da especialização rígida do período fordista, devendo dar conta de diversas funções – no mais das vezes, sem receber a contraprestação adequada). Acrescenta-se ainda a situação de pobreza e miséria, que assolava (e ainda é presente) grande parte da população, apresentando quadro alarmante de desigualdade social.

Após a Convenção de Estocolmo, seu secretário-geral Maurice Strong introduziu o termo ecodesenvolvimento, largamente difundido por Ignacy Sachs a partir de 1974, como resposta à crise da ciência até então estabelecida, significando o desenvolvimento de um país ou região, baseado em suas próprias potencialidades, sem que se crie dependência externa.²³⁰

O ecodesenvolvimento possuiria cinco dimensões de sustentabilidade: social (redução das desigualdades sociais); econômica (aumento da produção e da riqueza social, sem dependência externa); ecológica (melhoria da qualidade do meio ambiente e preservação das

²²⁹ MAZZUOLI, *op. cit.*, p.860.

²³⁰ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: UFSC, 2001, p. 43.

fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações); espacial (evitar excesso de aglomerações); cultural (evitar conflitos culturais com potencial regressivo).²³¹

Posteriormente, o termo ecodesenvolvimento foi substituído pelo de desenvolvimento sustentável, utilizado primeiramente pela IUCN na Conferência mundial sobre conservação e desenvolvimento na cidade de Ottawa, em 1986, como um novo paradigma, tendo como princípios integrar a conservação da natureza e o desenvolvimento; satisfazer as necessidades humanas fundamentais; perseguir equidade e justiça social; buscar a autodeterminação social e respeitar a diversidade cultural; e manter a integridade ecológica.²³²

Neste contexto, surge a necessidade da discussão acerca do conceito de desenvolvimento sustentável como um meio de conciliar o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida, e dos direitos sociais, mormente o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

O desenvolvimento sustentável busca um equilíbrio entre o desenvolvimento do homem, pautado na promoção de melhor qualidade de vida e proteção dos recursos naturais, associado a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, é um desenvolvimento que não esgota a capacidade do meio ambiente, a fim de que sejam supridas as necessidades das gerações futuras e do planeta, em respeito a todas as formas de vida.

Sendo assim, quando se fala em desenvolvimento sustentável, a noção de preservação de recursos naturais é essencial, o que implica em um planejamento de retirada dos recursos naturais e no reconhecimento de sua finitude. Neste sentido, o que se busca é a garantia da qualidade de vida, que estará vinculada ainda a diminuição das desigualdades sociais e do fomento à condições de trabalho dignas, bem como o equilíbrio deste desenvolvimento com a proteção da natureza e de todas as formas de vida por seu valor e não somente como meio.

Sobre o desenvolvimento sustentável é mister destacar importante documento do sistema ONU sobre o tema: o Relatório Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como Relatório Brundtland.²³³ O Relatório registra que o desenvolvimento sustentável será aquele que *atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades*.²³⁴

²³¹ Ibidem, p. 46-49.

²³² Ibidem, p. 47-48.

²³³ Em razão da comissão ter sido presidida pela então 1ª ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland.

²³⁴ COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

A Comissão percebeu que o direito a um meio ambiente saudável ainda não se apresentava de forma concreta no direito internacional, sendo o Relatório uma tentativa de modificar esta perspectiva, destacando a importância da promoção do desenvolvimento sustentável, bem como a garantia do direito humano fundamental a um meio ambiente adequado à saúde e bem-estar.

O Relatório coloca em destaque a questão relativa a pobreza que se faz presente ao redor do globo, salientando que para que seja possível falar em desenvolvimento sustentável é necessário garantir o acesso da população a suas necessidades básicas, pois em *um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza*.²³⁵ Assim, para a garantia do desenvolvimento sustentável, mais do que promover a preservação do meio ambiente, é necessário corrigir o quadro alarmante de desigualdades sociais.

Segundo o Relatório Brundtland *para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor*.²³⁶

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é, segundo o Relatório Brundtland, um processo de transformação pelo qual se harmonizam e se reforçam o potencial presente e futuro por meio da exploração dos recursos, da direção dos investimentos, da orientação do desenvolvimento tecnológico e da mudança institucional e do desenvolvimento tecnológico, visando o atendimento das necessidades e aspirações humanas.²³⁷

A expressão desenvolvimento sustentável teve grande êxito devido a sua introdução na política internacional pela IUCN e, depois, pela Comissão Brundtland, os quais almejavam combinar conscientemente essas duas ideias: desenvolvimento econômico e capacidade de sustento.²³⁸

Observa-se que o Relatório Brundtland não diferencia crescimento econômico de desenvolvimento econômico. Logo, diante da dificuldade de separar o desenvolvimento econômico de seu significado habitual, a definição implícita de desenvolvimento sustentável é a de um crescimento ou desenvolvimento econômico que seja compatível com a capacidade de sustento.²³⁹

²³⁵ Ibidem, p. 10.

²³⁶ Ibidem, p. 47.

²³⁷ Ibidem, p. 49.

²³⁸ ALIER, Joan Martinez. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. LISBOA, Armando de Melo (trad.). Blumenau: FURB, 1998, p. 99-101.

²³⁹ ALIER, *op. cit.*, p. 102.

O desenvolvimento que se diga sustentável, portanto, é aquele no qual a intervenção humana não causa efeitos negativos no meio ambiente a ponto de que este não se recupere da alteração sofrida e que as demais formas de vida fiquem comprometidas para que o ser humano possa tirar proveito dos recursos, sendo necessário não somente uma regulação da produção e do mercado, mas também do consumo e das políticas públicas, trazendo melhores condições de vida a todos.

Posteriormente ao Relatório Brundtland, a necessidade de uma reunião mundial para promover o desenvolvimento sustentável e para elaborar estratégias para deter a degradação ambiental foi implementada pela Conferência da ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCD) no Rio de Janeiro, também conhecida como RIO/92 ou ECO/92, a qual teve importante papel no desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável.

A Conferência do Rio consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, e contribuiu para uma conscientização de que os danos ao meio ambiente são de responsabilidade principal dos países desenvolvidos, reconhecendo também a necessidade de os países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para avançarem na direção do desenvolvimento sustentável.²⁴⁰

Assim, a Declaração do Rio de 92²⁴¹ vai além do componente ambiental e liga problemas ambientais a problemas que poderiam anteriormente ser considerados do direito econômico ou do desenvolvimento, os quais incluem erradicação da pobreza, responsabilidade especial para países em desenvolvimento, redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo, promoção de políticas populacionais apropriadas e um sistema econômico internacional aberto.²⁴²

O desenvolvimento sustentável foi abordado em diversos princípios, do documento em comento, dentre eles o princípio 3, que determina que o direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de maneira que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras.

Em seguida, o princípio 4 afirma que para que seja possível alcançar o desenvolvimento sustentável a proteção ambiental deverá ser parte do processo de desenvolvimento, e não visualizada de forma isolada.

²⁴⁰ LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: IRBr, FUNAG, 2006, p. 18.

²⁴¹ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html> Acesso em 10 jan. 2016.

²⁴² SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 259-260.

Nota-se que quatro elementos são constantes no conceito de desenvolvimento sustentável: princípio da equidade intergeracional, ou seja, necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações; princípio do uso sustentável, ou seja, o objetivo da exploração dos recursos naturais deve ser sustentável, prudente, racional, apropriado, sábio, nesta seara há o foco na adoção de taxas para exploração de recursos naturais específicos; princípio da equidade intrageracional ou do uso equitativo, ou seja, uso equitativo dos recursos naturais implica que o uso por um Estado deve considerar as necessidades dos demais, pautado na proteção do meio ambiente para as futuras gerações; e princípio da integração, ou seja, necessidade de assegurar que considerações ambientais são integradas na economia, planos, programas e projetos de desenvolvimento.²⁴³

Em outras palavras, *é o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza.*²⁴⁴

Ademais, além das preocupações ambientais acrescentam-se ao debate a vinculação das questões ambientais aos problemas sociais típicos dos países subdesenvolvidos – desigualdades e injustiças sociais, uma vez que, desde o Relatório Bruntland, constatou-se que as pessoas mais pobres são aquelas que encontram-se mais vulneráveis às catástrofes ambientais. Sobre o tema, Ojima:

*O debate sobre a relação entre a pobreza, mobilidade e meio ambiente demanda então por formas de se entender o processo que tornam um grupo populacional mais ou menos vulnerável, com maior ou menor capacidade de responder aos impactos causados pelas transformações, entre elas as mudanças climáticas. Sabemos que a população mais pobre será a mais afetada, mas não serão exclusivamente afetados.*²⁴⁵

Salienta-se que no Brasil, a CRFB elevou o direito ao meio ambiente a direito fundamental, sendo dever do Estado e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do art. 225.²⁴⁶

²⁴³ SANDS, *op. cit.*, p. 253 et seq.

²⁴⁴ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 94.

²⁴⁵ OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais T.. Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios. In: IV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ambiente e Sociedade (ANPPAS). Anais Brasília: ANPPAS, junho/2008, p. 10.

²⁴⁶ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Contudo, antes mesmo da CRFB, a LPNMA, inspirada na legislação estadunidense, trazia importantes conceitos como o de poluição, poluidor e meio ambiente, bem como já previa a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.²⁴⁷

Assim, o conceito de meio ambiente previsto na LPNMA, em seu artigo 3º, inciso I, traz uma concepção integrada, o que deve significar não somente os elementos naturais, bióticos e abióticos, mas também o artificial, o cultural, o social e o do trabalho, tendo em vista que o homem faz parte da natureza, em uma visão de interação e equilíbrio.

Vislumbra-se que, a partir da promoção do desenvolvimento sustentável, o que se busca é o progresso sustentável, uma vez que o modelo de exploração capitalista antropocêntrico acarretará um colapso dos recursos naturais que não conseguirão sustentar a exploração desenfreada. Urge, portanto, a implantação de medidas efetivas que tenham como parâmetro o desenvolvimento sustentável, bem como se pautem no respeito ao meio ambiente e à vida como um todo, posto que o meio ambiente não pode mais ser visto como mero recurso à disposição do homem.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

²⁴⁷ Para uma discussão aprofundada relativa ao conceito de dano no direito brasileiro, remete-se a SILVA, Clovis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 2/2015, jan./mar. 2015, p. 333-348.

3.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Após analisar o proteção do meio ambiente, destacando o papel do desenvolvimento sustentável, que está fortemente vinculado às condições de trabalho oferecidas, passar-se-á ao estudo do meio ambiente do trabalho.

Reitera-se, por oportuno, que quando se fala em meio ambiente, considera-se um conjunto de elementos que não são somente naturais, mas também são artificiais, culturais, sociais e do trabalho, afinal, na esteira de Nogueira, ainda que o meio ambiente possua uma definição bastante ampla, não há como desvincular desta o meio ambiente do trabalho, uma vez que é neste que o ser humano vive a maior parte de sua vida, não podendo existir vida digna, se não gozar de condições dignas no ambiente do trabalho.²⁴⁸

É cabível mencionar, contudo, que a preocupação com o meio ambiente do trabalho é relativamente recente, repousando suas raízes no período da Revolução Industrial. Neste momento surge uma preocupação com a saúde do trabalhador em virtude das condições de trabalho oferecidas nas indústrias, onde era patente a exploração dos obreiros, submetidos a péssimas condições de trabalho. Salienta-se que remonta a este período o reconhecimento dos primeiros direitos sociais, posteriormente denominados direitos humanos de segunda geração, que representavam garantias mínimas para os trabalhadores.

Conforme afirma Franco²⁴⁹, a Primeira Revolução Industrial constitui um ponto de partida privilegiado para divisar questões relativas ao trabalho e meio ambiente, pois se relaciona a um processo multidimensional que inaugurou transformações, profundas e radicais, nas formas de viver e trabalhar, que tem por base as relações sociais capitalistas dos homens entre si e com a natureza.

Desta forma, a autora destaca três dimensões de grandes rupturas com as formas civilizatórias anteriores. A primeira refere-se às relações sociais, ou seja, as configurações societárias e dos homens entre si, pois se estabeleceram novas mediações entre indivíduo e sociedade. A segunda diz respeito às bases tecnológicas, vez que houve a mecanização e automatização crescente do trabalho e da vida extratrabalho com o uso de fontes de energia

²⁴⁸ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental*. São Paulo: LTr, 2008, p. 19.

²⁴⁹ FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. In: *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 171-191, 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400012&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 20 mai. 2015.

cada vez mais potentes. Por fim, houve mudanças nas relações entre as atividades humanas na e com a natureza²⁵⁰.

Tais mudanças levaram, assim, à inquietação relativa à promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, conceito que surge com o objetivo de salvaguardar o trabalhador no seu *locus* de trabalho contra situações que degradem sua sadia qualidade de vida.²⁵¹

Contudo, antes de tratar da proteção relativa ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é necessário verificar o que abrange o meio ambiente do trabalho.

Figueiredo afirma que para conceituar meio ambiente do trabalho, se faz necessário combinar a ideia de local de trabalho *à de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral*. O autor afirma que o conceito está além de uma perspectiva espacial, ou seja, relacionada ao local como elemento do contrato de trabalho, afirmando que não pode ser definido como um espaço físico determinado, e sim pela *conjugação do elemento espacial com a ação laboral*.²⁵²

A seu turno, Rocha aduz que o meio ambiente do trabalho será determinado pelo conjunto de influências que afetam o ser humano de forma direta, desempenhando papel essencial na prestação e performance do trabalho. Determina que, simbolicamente, o meio ambiente do trabalho seria o *pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido*. Considera ainda, que trata-se de um *locus* dinâmico, constituído por todos os componentes que integram a relação de trabalho e que tomarão forma no dia-a-dia laboral.²⁵³

Por sua vez, Fiorillo²⁵⁴ afirma que o meio ambiente do trabalho se constitui como o local em que as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem.

Neste sentido, o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador realiza a prestação de serviços, contudo não estará circunscrito ao estabelecimento, sendo mutável, de acordo com o labor. Assim, engloba os fatores físicos e psíquicos aptos a interferir na prestação

²⁵⁰ FRANCO, *op. cit.*

²⁵¹ PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 42.

²⁵² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 40-41.

²⁵³ ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

²⁵⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77.

de serviços. Verifica-se ainda que para que se constitua o meio ambiente do trabalho é imprescindível a figura do trabalhador.

Destaca-se, portanto, que quando se pensa no direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado o propósito é a garantia da saúde e segurança do trabalhador, em última instância, a vida. Assim, são normas que se aplicam a todos os trabalhadores, independente da modalidade da prestação do serviço.

As normas regulamentadoras do meio ambiente do trabalho visam à proteção da incolumidade e da vida do trabalhador, sendo de observância obrigatória. Afinal, em qualquer relação em que haja uma prestação de serviço deverão ser observadas. Contudo, é necessário ter em mente que os danos ao ambiente laboral não estão circunscritos à saúde do trabalhador, mas produzem risco potencial ou ofensa ao próprio trabalho.²⁵⁵

Nogueira menciona que são normas que visam defender as condições de higidez e salubridade no trabalho, mantendo um equilíbrio entre o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores, tratando-se de tutela difusa de proteção à saúde.²⁵⁶

Deve ser destacado, que a proteção promovida pelo direito do trabalho se distingue da proteção jurídica oferecida ao meio ambiente do trabalho, uma vez que esta se liga essencialmente ao local em que o obreiro presta serviços e visa proteger sua incolumidade, aplicando-se, conforme já dito, a qualquer relação em que haja prestador e tomador de serviço, que se revela o ponto crucial da distinção, uma vez que a CLT só se aplica às relações de emprego propriamente ditas.

Sobre o tema, Figueiredo afirma que o ato de trabalhar é elemento essencial do meio ambiente do trabalho, fazendo com que as normas de Direito Ambiental do Trabalho se ocupem do conjunto de fatores que possam afetar a saúde física e psíquica do obreiro, não se dirigindo meramente a regular o espaço físico, onde a atividade laboral é desenvolvida.²⁵⁷

Cabível acrescentar que a CLT traz, em seu Título II, Capítulo V, disposições acerca da segurança e saúde do trabalhador, conseqüentemente relacionadas ao meio ambiente do trabalho hígido, com destaque para normas relativas às condições de iluminação, conforto térmico, distribuição de EPIs, e atividades insalubres e perigosas. A CLT apresenta desde medidas de prevenção até as possibilidades de embargo ou interdição, bem como penalidades pela não observância destes preceitos.

²⁵⁵ ROSSIT, Liliansa Allodi. *O meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 69.

²⁵⁶ NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 20.

²⁵⁷ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 44.

Destaca-se que, por força da previsão do art. 200 da CLT, o diploma consolidado determina que cabe ao MTE estabelecer disposições complementares às normas celetistas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Em função desta previsão foi editada a Portaria nº 3.214 de 1978, aprovando as NRs relativas a esta temática. Atualmente, o MTE já conta com 36 NRs, que abrangem os mais diferentes setores de atividade, visando dar especial relevo à proteção a saúde e segurança dos trabalhadores.

Cabe salientar, na esteira de Santos²⁵⁸, que as condições de segurança são relativas à adaptação do meio ambiente do trabalho em sua dimensão físico-espacial, ligando-se à proteção da integridade do trabalhador no exercício da atividade. O objetivo destas é resguardá-lo a fim de que sua atividade laboral não acarrete danos à sua integridade física. Há que se acrescentar que nelas estão abrangidas as condições de periculosidade. No que tange às condições de salubridade, visam resguardar o obreiro garantindo seu bem-estar físico e mental, buscando eliminar ou diminuir os agentes nocivos.

Neste sentido, importa mencionar ainda que o meio ambiente de trabalho foi erigido a princípio fundamental, posto que há previsão expressa na CRFB no sentido de sua promoção e proteção, bem como está claramente vinculado à promoção de condições de vida dignas para o trabalhador, que deve ser resguardado no exercício de sua atividade laboral. Ademais, importa repisar que a preocupação primordial relativa ao meio ambiente do trabalho diz respeito à saúde do trabalhador, posto que a promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado visa zelar pela integridade física e psíquica do obreiro.

Não se pode olvidar que o modelo de desenvolvimento econômico adotado tem o condão de afetar sobremaneira o meio ambiente do trabalho, uma vez que muitos tomadores de serviço acabarão por privilegiar o lucro em detrimento das condições de trabalho a que está submetido o trabalhador, a exemplo do que ocorre no crime de redução à condição análoga a de escravo, em que, na busca de lucro, o tomador despreza os direitos mais básicos do trabalhador, que acabará por ter sua dignidade violada. No entanto, reflete Santos²⁵⁹ que é necessário ter em mente que o conteúdo essencial do direito ao ambiente do trabalho hígido não poderá restar suprimido no confronto com o direito ao desenvolvimento.

Ainda segundo o autor, não é necessário para a produção de riqueza a externalização de lesão à saúde e segurança do trabalhador – e a exploração do homem pelo homem, pois *há*

²⁵⁸ SANTOS, *op. cit.*, p. 136.

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 111.

*na pessoa humana do trabalhador algo de irredutível que precisa ser protegido com primazia e prevalência sobre o lucro, a sua saúde e segurança.*²⁶⁰

Assim, para que se concretize o resguardo ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é essencial ter em mente que será necessária a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do trabalho decente, afinal, conforme vislumbrado no primeiro capítulo, o meio ambiente do trabalho equilibrado, identificado na promoção de condições de saúde e segurança do trabalhador, é elemento essencial do trabalho decente.

Neste sentido, Santos afirma que *o meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente. Por conta disso, não garantido o trabalho decente inexoravelmente estará degradado o meio ambiente do trabalho.*²⁶¹

Held e Julio corroboram mencionando que para que seja preservada a dignidade nas relações de emprego, é necessário levar em conta vários fatores para inclusão do trabalhador em um meio ambiente do trabalho que se mostre salubre e valorize o desenvolvimento humano.²⁶²

Contudo, cabível mencionar a reflexão de Brito Filho, que entende que embora seja possível verificar avanço no que tange ao respeito ao meio ambiente do trabalho, ainda não se perdeu a visão patrimonialista, sendo fundamental a mudança de enfoque, passando para uma noção em que a prevenção seja privilegiada ao invés da reparação. Afirma que *ainda temos um longo caminho para que os trabalhadores brasileiros trabalhem em ambiente que não agrida sua saúde e segurança.*²⁶³

Padilha entende que para que seja possível falar em valorização do meio ambiente do trabalho é necessária uma mudança de postura ética, onde o homem seja considerado à frente dos meios de produção. A autora afirma que o meio ambiente do trabalho deverá *garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida.*²⁶⁴

²⁶⁰ SANTOS, *op. cit.*, p. 139.

²⁶¹ *Ibidem*, p. 124.

²⁶² HELD; JULIO, *op. cit.*, p. 9.

²⁶³ BRITO FILHO, *Trabalho decente...*, *op. cit.*, p. 60.

²⁶⁴ PADILHA, *op. cit.*, p. 44.

3.2.1 As normas internacionais relativas ao meio ambiente do trabalho

Dando continuidade à análise do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é oportuno verificar como a OIT tem se posicionado no que concerne a proteção do meio ambiente do trabalho.

Cabível salientar que, desde sua constituição, um dos objetivos da OIT é o de *assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações*.²⁶⁵ Portanto, está evidente que o cuidado com a promoção de condições que assegurem a saúde e integridade do trabalhador, está entre as principais preocupações da Organização, sendo possível visualizá-las em maior ou menor grau em suas Convenções.

Oportuno mencionar, inicialmente, que a adoção da Convenção nº 81, que diz respeito à inspeção do trabalho na indústria e no comércio,²⁶⁶ serviu para regulamentar a inspeção do trabalho internacionalmente, representando um progresso considerável para a matéria. No Brasil, inclusive, a Convenção nº 81 é utilizada como um dos diplomas que funcionam como parâmetro para a Inspeção do Trabalho.²⁶⁷

Outrossim, destaca-se a Convenção nº 148²⁶⁸, que trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho. Esta Convenção define o que a organização entende por contaminação do ar, ruído e vibrações, e determina que os Estados deverão impor medidas nos locais de trabalho para prevenir e limitar os riscos advindos destas situações, protegendo os trabalhadores, bem como poderão adotar normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados, a fim de que seja possível efetivar estas medidas. Traz ainda medidas de prevenção e proteção determinando que caberá a autoridade competente estabelecer critérios que determinem os riscos e limites da exposição, visando eliminar os riscos para os trabalhadores.

Outra importante Convenção da OIT é a nº 155²⁶⁹, relativa a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Cabe salientar que inicialmente a Convenção já

²⁶⁵ Texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf Acesso em 11 jan. 2016.

²⁶⁶ Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 26 fev. 2016.

²⁶⁷ REIS, Jair Teixeira dos. *Processo administrativo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 24 e ss.

²⁶⁸ Ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982. Promulgada pelo Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm Acesso em 11 jan. 2016.

²⁶⁹ Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992. Promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm Acesso em 11 jan. 2016.

determina o que entende por local de trabalho – o qual abrange todos os lugares em que os trabalhadores deverão permanecer ou comparecer, e que sejam controlados, direta ou indiretamente, pelo empregador – e saúde em relação ao trabalho – contemplando não só a ausência de afecções ou de doenças, como também de elementos físicos e mentais que afetam a saúde e se relacionam com a segurança e a higiene no trabalho. Ademais, sua determinação mais importante diz respeito a criação de uma política nacional, pelos Estados-membros, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, a qual terá como objetivo a prevenção dos acidentes e danos à saúde que se relacionem com a atividade de trabalho, ou que se apresentem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

A Convenção nº 161²⁷⁰, que diz respeito aos serviços de saúde do trabalho, também merece destaque. Esta determina que serviços de saúde no trabalho são aqueles serviços de funções essencialmente preventivas e encarregados de tratar dos requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, favorecendo uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho, bem como adaptando o trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta sua sanidade física e mental. Neste sentido, indica que deverá ser implementada uma política nacional relativa aos serviços de saúde, bem como deverão ser instituídos serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores em todos os ramos da atividade econômica. Institui ainda, como funções dos serviços de saúde, a identificação e avaliação dos riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho, a vigilância de fatores e práticas que possam afetar a saúde dos trabalhadores, participação na criação de programas de melhoria das práticas de trabalho, a assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e equipamentos de proteção individual e coletiva, dentre outras.

Há outras Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, que também merecem destaque no tratamento da segurança e saúde do trabalhador, contudo são voltadas para áreas específicas e sua análise extrapola o objetivo do presente. São elas: Convenção nº 115, que diz respeito à proteção contra radiações; Convenção nº 136, relativa a proteção contra os riscos de intoxicação pelo benzeno; Convenção nº 139, que trata da prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos; Convenção nº 152, acerca da segurança e higiene dos trabalhos portuários; Convenção nº 162, que trata da utilização do amianto com segurança; Convenção nº 167, que trata da segurança e saúde na construção; Convenção nº 170, que diz respeito à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho; Convenção nº 174,

²⁷⁰ Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990. Promulgada pelo Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm Acesso em 12 jan. 2016.

acerca da prevenção de acidentes industriais maiores; Convenção nº 176, sobre segurança e saúde nas minas.²⁷¹

Outrossim, merecem destaque a Convenção nº 184²⁷², que trata da segurança e saúde na agricultura, e a Convenção nº 187²⁷³, que diz respeito ao marco promocional para a segurança e saúde no trabalho, as quais ainda não foram ratificadas pelo Brasil. Destas, merece especial atenção a Convenção nº 187, que possui como objetivo a promoção de uma melhora contínua da segurança e saúde do trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho, a partir do desenvolvimento de uma política, um sistema e um programa nacionais, adotando ainda medidas aptas a conseguir de forma progressiva um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Além das Convenções, uma das medidas implementadas pela OIT foi o PIACT, que foi lançado pela Organização em 1976, com o intuito de promover iniciativas dos estados-membros que estipulem objetivos que visem tornar o trabalho mais humano, a partir da melhoria da qualidade de vida do trabalho em todos os seus aspectos, abrangendo a prevenção de acidentes ou doenças profissionais, disseminação dos princípios da ergonomia, ordenamento do horário de trabalho, melhoria do conteúdo, da organização e das condições de trabalho, atreladas a uma maior preocupação com o elemento humano.²⁷⁴

Para tanto, o PIACT atua na preparação e revisão de normas internacionais do trabalho, em atividades operacionais, reuniões tripartites com representantes de governos, empregadores e trabalhadores, estudos e pesquisas voltados para o programa, intercâmbio de informações, com destaque para o Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Saúde Ocupacional e do Programa de Divulgação de Informações sobre Condições de Trabalho. Conforme salienta Figueiredo, é um programa que tem o intuito de destacar a *importância do desenvolvimento de programas de cooperação técnica sobre segurança e medicina do trabalho entre os Estados-*

²⁷¹ Todas estas Convenções foram ratificadas pelo Brasil e se encontram disponíveis no portal da OIT nacional: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>

²⁷² Entrada em vigor internacional em 20 de setembro de 2003. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312329:NO Acesso em 12 jan. 2016.

²⁷³ Entrada em vigor internacional em 20 de fevereiro de 2009. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332 Acesso em 12 jan. 2016.

²⁷⁴ Informações sobre o PIACT e sobre projeto implantado no Brasil, em OIT; MTE. *Prevenção de acidentes industriais maiores*: um código de práticas da OIT. s/l: Fundacentro, 2002. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/safework/pub/prevencao_de_acidentes_industriais_maiores_367.pdf Acesso em 11 jan. 2016.

*Membros.*²⁷⁵ Cabe salientar, que um dos resultados práticos da criação deste programa foi a edição da Convenção nº 155, já abordada.

3.2.2 O caráter interdisciplinar do meio ambiente do trabalho

Após conceituar o meio ambiente do trabalho, é mister registrar seu caráter multidisciplinar, vez que trata-se de compreensão de suma importância para o presente estudo.

Conforme debatido, o meio ambiente do trabalho é uma das dimensões da proteção ao meio ambiente, conforme a CRFB, fruto da previsão constante no art. 200, VIII, que inclui a proteção ao meio ambiente do trabalho quando trata do meio ambiente. Santos afirma que a proteção ao meio ambiente do trabalho servirá como suporte para a proteção do meio ambiente unitário, uma vez que a proteção da saúde do trabalhador atende a um caráter protetivo do meio ambiente relacionado a proteção da vida.²⁷⁶

Figueiredo evidencia que esta perspectiva remonta a Conferência de Estocolmo, de 1972, quando iniciada a discussão relativa ao meio ambiente do trabalho, fundada no princípio nº 8 da Declaração de Estocolmo.²⁷⁷ Pondera que questões que eram tratadas somente pelo direito do trabalho ou da seguridade social, ao passarem para a égide do direito ambiental, possuem instrumental bastante adequado para promover a proteção da vida e saúde dos trabalhadores.²⁷⁸

É oportuno verificar, contudo, como se dá esta combinação entre o direito ambiental e o direito do trabalho, afinal, na esteira de Figueiredo, qualquer disciplina voltada ao estudo de questões ambientais, terá com uma de suas características a interdisciplinariedade.²⁷⁹

Sobre o tema, Rocha menciona que a disciplina do meio ambiente do trabalho deve ser compreendida na forma de um sistema normativo no qual se *tutela o meio ambiente do trabalho (de forma imediata) e a saúde dos trabalhadores (de forma indireta), e como disciplina jurídica in statu nascendi, que descreve e compreende essa proteção normativa, tendo em vista o trabalhador em seu entorno de trabalho.*²⁸⁰

²⁷⁵ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 78.

²⁷⁶ SANTOS, *op. cit.*, p. 40.

²⁷⁷ “Princípio 8 O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.” Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 28 fev. 2016.

²⁷⁸ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 59.

²⁷⁹ *Ibidem.*, p. 52.

²⁸⁰ ROCHA, *op. cit.*, p. 276

O autor citado reflete que há ausência de uma abordagem integrada do direito do trabalho e do direito ambiental, que não são absorvidos um pelo outro em face de suas especificidades, bem como uma disciplina dificilmente penetra na outra. Contudo, isoladamente estas disciplinas não abordam a dimensão integral albergada no meio ambiente do trabalho.²⁸¹

Assim, ocorre a junção de elementos do direito do trabalho, que dizem respeito a proteção da incolumidade do trabalhador, com elementos do direito ambiental, relativos a própria proteção do meio ambiente.

Para Figueiredo, ao tratar da relação do meio ambiente do trabalho com o direito do trabalho, a conexão se torna mais evidente quando associada ao direito tutelar do trabalho. Todavia, as medidas relativas ao meio ambiente do trabalho são mais visíveis quando se trata do direito individual do trabalho, em especial no que tange à concessão de adicionais. Pondera o autor que a CRFB trouxe para o mundo jurídico novos valores, que precisam ser assimilados pelo direito individual do trabalho, dentre eles o dever do empregador de oferecer meio ambiente de trabalho saudável e seguro.²⁸²

É necessário ter em mente que a tutela do meio ambiente do trabalho é diferenciada, pois rompe com a tradicional dicotomia existente entre direito público e privado. Afinal, ainda que o meio ambiente do trabalho em uma primeira análise esteja ligado aos meios e instalações que se enquadram na propriedade privada do tomador de serviços, trata-se de um bem que é essencial a vida do trabalhador.

*Existe rompimento com a proteção tradicional, estabelecendo-se métodos coletivos de tutela e adoção de medidas relacionadas com a prevenção. Ademais, não se deixa de compreender a relação contratual existente entre trabalhador e empresário, mas aponta-se, prioritariamente, o direito pleno à integridade psíquica e física do operário-contratante, determinando-se relevância da dimensão integral dos ambientes de trabalho.*²⁸³

Ademais, há um contato estreito da legislação relativa ao meio ambiente do trabalho inclusive com disciplinas não-jurídicas, a exemplo da medicina, higiene e engenharia do trabalho.²⁸⁴

²⁸¹ ROCHA, *op. cit.*, p. 275.

²⁸² FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 55 e ss.

²⁸³ ROCHA, *op. cit.*, p. 276-277.

²⁸⁴ Cf. FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 53 e ss.

3.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Após conceituar o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, verificando a proteção internacional que possui, bem como sua relação com o direito ambiental e o direito do trabalho, é oportuno tratar da proteção que a CRFB fornece a este direito, entendendo o papel que ele possui na legislação pátria, a fim de que seja possível discutir as violações perpetradas pelo trabalho em condições análogas a de escravo.

Neste sentido, inicialmente, oportuno mencionar lição de Padilha relativa a tutela do meio ambiente do trabalho, que na CRFB ocorre de forma imediata e mediata. Segundo a autora, a tutela mediata do meio ambiente do trabalho está na literalidade do art. 225, afinal a expressão meio ambiente que neste consta abrange todos os seus aspectos, inclusive o do trabalho. Esta tutela também poderá ser verificada nas normas relativas ao direito à saúde, que determinam que o direito à saúde é para todos e consubstancia um dever do Estado, a ser garantido através de políticas sociais e econômicas. Já a tutela imediata, ocorre quando há referência específica ao meio ambiente do trabalho, na forma do art. 200, VIII da CRFB.²⁸⁵

Assim, verifica-se que a CRFB em seu art. 225, *caput*, determina que todos terão *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Observa-se, portanto que trata-se de um direito assegurado a todo cidadão, sendo inclusive garantida a qualidade do meio ambiente para as gerações vindouras, consubstanciando a responsabilidade intergeracional.²⁸⁶

Sobre o tema, refletem Mazzuoli e Ayala, que os direitos sociais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazem parte de um dever geral de solidariedade para com as presentes e futuras gerações, *mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social*.²⁸⁷

²⁸⁵ PADILHA, *op. cit.*, p. 55-56.

²⁸⁶ Segundo Machado, o art. 225 apresenta uma ética de solidariedade entre as gerações, uma vez que as gerações presentes não poderão acarretar escassez e debilidade ambiental para as gerações vindouras, criando a chamada responsabilidade entre gerações. Afirma, na esteira de Schultze-Fielitz, que o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações é um conceito de economia que trata da conservação do recurso sem esgotá-los, relacionando-se com uma série de princípios, cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 140-141.

²⁸⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. Rev. direito GV [online], 2012, vol.8, n.1, p. 302.

Salienta-se que o art. 200, ao versar sobre as atribuições do sistema único de saúde, determina que um dos papéis que este deverá desenvolver será a colaboração com a *proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*. Neste ponto é importante perceber que uma das vertentes do meio ambiente do trabalho será a saúde pública.

Ora, considerando que a CRFB é um sistema em que seus artigos estão inter-relacionados, é evidente que o art. 225, ainda que não tenha tratado especificamente das dimensões do meio ambiente, abrange o meio ambiente do trabalho, uma vez que o legislador já reconheceu que esta vertente está compreendida na proteção do meio ambiente em geral.

Soma-se a estas previsões a constante no art. 7º, XXII, que trata da *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Assim, trata-se de um direito social, que deixa claro que para reduzir os riscos à incolumidade do trabalhador, são necessárias normas relativa a saúde, higiene e segurança, normas estas que conforme largamente debatido, dizem respeito a proteção do meio ambiente do trabalho equilibrado.

Figueiredo acrescenta ainda que o direito a um meio ambiente do trabalho saudável é um direito social, e portanto, abrangido pelo rol de direitos previstos pelo art. 6º da CRFB. Prossegue o autor afirmando que

*a saúde, a higiene e a segurança do trabalho constituem garantias fundamentais previstas no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna. A defesa em juízo da integridade dos trabalhadores é uma modalidade de ação em defesa dos Direitos Humanos. A proteção do meio ambiente do trabalho tem íntima conexão com a proteção do ambiente (genericamente considerado), a defesa do desenvolvimento sustentado e a proteção da saúde do trabalhador. Têm direito a um meio ambiente do trabalho sadio todos aqueles que trabalham ou simplesmente circulam nesse ambiente, independentemente da natureza da relação jurídica entre trabalhador e empregador.*²⁸⁸

Assim, ainda que o legislador não tenha sido categórico na utilização da expressão meio ambiente do trabalho, o fez de forma que deixa claro ao intérprete que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental e suas normas são aplicáveis a todos os trabalhadores, independentemente do vínculo.

Melo menciona que com base nas normas constitucionais é possível afirmar que a proteção do meio ambiente do trabalho estará diretamente relacionada à saúde do trabalhador, sendo, portanto, um direito de todos passível de instrumentalização por normas gerais que tratem da proteção dos interesses difusos e coletivos.²⁸⁹

²⁸⁸ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 176.

²⁸⁹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004, p. 31.

Além disso, consoante verificado, quando se fala na promoção e proteção do meio ambiente do trabalho equilibrado, mais do que preservar a saúde e segurança do obreiro, são normas que visam garantir a sua vida. E como não considerar a defesa do direito à vida como um direito fundamental?

Ademais, são normas que estão diretamente vinculadas a promoção de condições de dignidade para o trabalhador, uma vez que somente quando em gozo de meio ambiente do trabalho hígido, seguro e saudável, estará mais próximo do desfrute de uma vida digna. Como já se viu, a dignidade da pessoa humana, é um dos princípios fundamentais que regem o Estado de Direito. Se está sob análise um direito que fará com que o trabalhador possua condições de dignidade no desempenho de seu labor, como não falar em direito fundamental?

De outro norte, debateu-se que o trabalho decente é também essencial para que o trabalhador possa gozar de vida digna, estando fortemente vinculado ao valor social do trabalho, previsto como um dos fundamentos da República, na forma do art. 1º, IV da CRFB. Verificou-se que para que o trabalhador possa atingir o trabalho decente, é mister a proteção de sua saúde e segurança, portanto, a manutenção de seu meio ambiente do trabalho. Neste sentido, trata-se de mais um argumento para a defesa da fundamentalidade deste direito.

Conforme reflete Oliveira, é mais fácil aceitar a fundamentalidade do direito ambiental do que a da proteção da saúde do trabalhador, o que faz com que as normas relativas ao meio ambiente acabem por ser muitas vezes vislumbradas como inflexíveis, enquanto as normas voltadas para a defesa do trabalhador padecem com a flexibilização.²⁹⁰ Contudo, este pensamento carece de urgente mudança, afinal a proteção jurídica do meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito conexo tanto ao direito ambiental quanto ao direito do trabalho, diretamente vinculado a proteção da incolumidade do obreiro e, em última instância, de sua vida, o que revela sua enorme importância para o ordenamento jurídico.

Acerca do tema, oportuno colacionar decisão do C. TST:

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do princípio da prevenção ao dano, pela manutenção de meio ambiente seguro, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança".

²⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 119.

Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços. Tal exegese permite que se atribua máxima efetividade ao princípio de prevenção do dano, outorgando-lhe "o sentido que mais eficácia lhe dê (...)" e conferindo a essa norma fundamental, "o máximo de capacidade de regulamentação e de realização" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II - Constituição. 5ª ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a permitir um meio ambiente equilibrado (arts. 200, caput e VIII, e 225 da CF), na concretização do direito fundamental à saúde do trabalhador (art. 6º e 7, XII, da CF), que constitui uma das dimensões do direito à vida, "suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde" (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4). Esse posicionamento ainda se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que "deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores." Nesse contexto, verificada a existência dos pressupostos à reparação, eventual indenização por danos morais ou materiais, de cunho eminentemente civilista, enseja responsabilidade solidária dos reclamados, e não apenas subsidiária, ainda que se trate o tomador de serviço de ente público. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a responsabilidade subsidiária imposta pelo Tribunal Regional, in casu. Recurso de revista de que não se conhece. (...) ²⁹¹

É evidente que o posicionamento do superior tribunal laboral é no sentido de reconhecer este direito como fundamental, uma vez que apresenta claramente sua relação com outros princípios de direito ambiental e laboral.

Conforme reflete Padilha, o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos da interação entre homem e meio ambiente, no qual aquele passará boa parte de sua vida, afinal sua sobrevivência depende de seu trabalho. Nesse viés, a qualidade de vida do ser humano estará em uma relação íntima de dependência com a qualidade do meio ambiente do trabalho. ²⁹²

²⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº: RR - 9950300-68.2006.5.09.0010. Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de Julgamento: 23/09/2015. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 16/10/2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%209950300-68.2006.5.09.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOO/AAP&dataPublicacao=16/10/2015&localPublicacao=DEJT&query=meio%20and%20ambiente%20and%20do%20and%20trabalho%20and%20direito%20and%20fundamental> Acesso em 14 jan. 2016.

²⁹² PADILHA, *op. cit.*, p. 33.

É evidente, portanto, que o meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental, vinculado intimamente à preservação da dignidade da pessoa humana, sendo essencial o seu entendimento como tal e a promoção de medidas que o resguardem, uma vez que as violações a este direito afetarão de forma direta a integridade física e psíquica do trabalhador.

3.4 AS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS HIPÓTESES DE TRABALHO ESCRAVO

O presente trabalho foi construído com o intuito de investigar o trabalho em condição análoga à de escravo e o meio ambiente do trabalho, analisando em que medida é possível utilizar as violações ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como fundamento apto a respaldar a caracterização do crime previsto pelo art. 149 do CP, e, conseqüentemente, tornar a definição dos meios de execução, em especial as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, mais efetivas.

Neste sentido, é necessário lembrar que no segundo capítulo, ao abordar o trabalho escravo contemporâneo, debateu-se que este configura afronta a dignidade da pessoa humana e patente violação aos direitos mínimos do trabalhador, que fica impedido de gozar das condições mais básicas para sua sobrevivência, destacando que há sério comprometimento de sua incolumidade física e psíquica, fruto de violações ao meio ambiente do trabalho em que o trabalhador está inserido.

É necessário, portanto, vislumbrar o trabalho escravo contemporâneo como uma violação frontal do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Devendo ser entendido, inclusive, que estas violações não ocorrem somente nas hipóteses de trabalho em condições degradantes, mas nos demais meios de execução do delito.

Contudo, quando se fala em condições degradantes é evidente a afronta ao meio ambiente do trabalho, afinal negando abrigo, condições sanitárias e submetendo o trabalhador ao labor sem a devida preocupação com as condições a que este é submetido, fica claro que o obreiro não gozará de meio ambiente do trabalho adequado.

Todavia, quando se pensa em trabalho forçado ou jornada exaustiva, pouco se remete a esta ligação com o meio ambiente do trabalho. Não obstante, as violações existem e devem ser denunciadas, posto que serão essencial respaldo para a identificação da conduta criminosa.

Ora, ao vislumbrar situações de jornada exaustiva, a exemplo dos trabalhadores envolvidos no corte da cana de açúcar, a saúde do trabalhador fica seriamente comprometida.

Afinal, conforme verificado quando da explanação relativa ao meio de execução, não são raras as mortes por exaustão nessa modalidade de ocorrência do crime. Além disso, o trabalhador fica exposto à ambiente em que há excesso de calor, ultrapassando os limites de tolerância, o que também atenta contra sua saúde.

Se restou evidenciado que a proteção fornecida ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado diz respeito a saúde e segurança do trabalhador, estando conexas a garantia do seu direito a vida, fica claro que ao comprometer a incolumidade do obreiro, sem respeitar as condições que mantenham íntegra a sua saúde, haverá clara violação do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, sem necessariamente configurar as condições degradantes de trabalho.

Outrossim, no que tange ao trabalho forçado, ao obrigar o trabalhador a permanecer em determinado local contra a sua vontade trata-se de uma afronta a sua saúde psíquica capaz de submetê-lo a situação de insegurança que pode vir a afetar sua integridade. Portanto, outra afronta clara ao meio ambiente do trabalho, sem a necessidade de configuração das condições degradantes.

Nota-se claramente que violações ao meio ambiente do trabalho são extremamente abrangentes e entende-las dessa forma é necessário tanto para o julgador, quanto para o responsável pela fiscalização, uma vez que pode tornar mais eficiente a identificação do delito e a punição dos culpados.

O trabalho escravo contemporâneo é um crime odioso, inaceitável para os moldes da sociedade atual, pois vinculado a uma memória de exploração e reificação do ser humano que não se coaduna com o atual estágio de proteção de direitos, em especial de proteção a direitos trabalhistas e humanos.

Feitas estas considerações, é oportuno ilustrar o que vem sendo decidido pelos tribunais quando se fala em trabalho escravo contemporâneo e meio ambiente do trabalho. Destacando que a menção ao meio ambiente do trabalho, normalmente aparece consubstanciada nas condições de saúde e segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. 4. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88), que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição (-redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança-). Nessa linha, despontam as diversas NRs (Normas Regulamentadoras) do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovadas por Portarias Ministeriais, visando ao aperfeiçoamento dos vários tipos de meio ambiente do trabalho. A afronta a esses preceitos, de modo a submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, resulta na indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, Código Civil de 2002). Na hipótese, consta do acórdão regional que o Reclamante cumpriu o seu labor nos Reclamados sem condições dignas para alimentação e higiene pessoal. Concluiu o TRT que tal quadro retrata violação da dignidade do Obreiro, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. A decisão não merece reforma e apenas com o revolvimento das provas dos autos seria possível desconstituir a decisão proferida, o que é inadmissível em sede de recurso de revista diante do óbice da Súmula 126/TST. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.²⁹³

TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Pela leitura do art. 186 do CC, a configuração da responsabilidade civil subjetiva depende da demonstração do ato ilícito, do dano experimentado pelo ofendido e do nexa causal. Na hipótese, emerge dos elementos da lide que as Rés submeteram seus empregados à prestação de serviço em condições degradantes, haja vista ter desrespeitado regras básicas de saúde e higiene de trabalho que comprometem garantias mínimas de vida digna e saudável, de modo a revelar atitude ilícita violadora da dignidade do trabalhador. Logo, devida a indenização por danos morais.²⁹⁴

DANO MORAL. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE LABOR. O direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexa causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. Na hipótese, constatou-se a ausência de fornecimento de banheiros e água aos empregados, privando-os do mínimo de garantias que preservassem a sua saúde e segurança, sendo imperiosa a

²⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº: AIRR - 576-38.2013.5.15.0052. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 01/10/2014. Disponível em <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst> Acesso em 28 fev. 2016.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Processo nº: 0000300-13.2014.5.23.0096. Relator: Juliano Pedro Girardello. Data de Julgamento: 01/12/2015. Disponível em https://pje.trt23.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=r5qGps6hAkY%3D&p_id_pje=XS%2FDIbJOpeA%3D&p_num=XS%2FDIbJOpeA%3D&p_npag=x Acesso em 28 fev. 2016.

*condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.*²⁹⁵

*RECURSO DE REVISTA 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. (...) 2. DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. No caso em exame, a Corte Regional manteve a condenação dos reclamados ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais), em virtude da sujeição do reclamante a ambiente de trabalho degradante, no qual havia o descumprimento sistemático das orientações contidas na NR-31 do MTE, que enuncia diretrizes para a manutenção saudável do meio ambiente de trabalho rural, ressaltando, inclusive, o fornecimento inadequado de instalações sanitárias aos trabalhadores. Diante do quadro fático incontestado delineado no acórdão recorrido, a decisão regional não merece reparos, tendo em vista que a sujeição de empregado a condições degradantes de trabalho, sem observância dos padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, configura ato ilícito imputável ao empregador, do qual decorre ofensa à dignidade do trabalhador, valor imaterial passível de reparação a título de dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)*²⁹⁶

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. (...) CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha". Na hipótese dos autos, a Corte regional atestou as péssimas condições do alojamento fornecido pela empresa, que deixou de cumprir, inclusive, obrigação expressamente prevista em instrumento coletivo no sentido de fornecer ao empregado em viagem, que tenha de pernoitar fora do local de seu domicílio, alimentação e hospedagem gratuitas em estabelecimentos de boa qualidade. O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. Agravo de instrumento desprovido.*²⁹⁷

DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. Uma jornada de 13 horas diárias, com intervalo para refeição reduzido, com folgas apenas quinzenais e trabalho aos feriados, extrapola o simples dano material e atinge também a esfera moral do empregado. A par disso, trata-se de ato ilícito, pois as horas

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Processo nº: 0000363-30.2014.5.23.0131. Relator: Roberto Benatar. Data de Julgamento: 26/01/2016. Disponível em https://pje.trt23.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=62S2Ci%2FOrZs%3D&p_idpje=TN2t1Ja%2BenA%3D&p_num=TN2t1Ja%2BenA%3D&p_npag=x Acesso em 29 fev. 2016.

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº: 0000300-13.2014.5.23.0096. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 25/06/2014. Disponível em <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst> Acesso em 29 fev. 2016.

²⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº: AIRR - 1306-66.2012.5.03.0101. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 17/02/2016. Disponível em <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst> Acesso em 29 fev. 2016.

extras sofrem limitação legal de duas diárias (art. 59 da CLT). Com efeito, alguém que trabalhe tantas horas por dia certamente se sente mais cansado do que as demais pessoas e, ainda assim, possui menos horas de sono, menos horas de lazer e menor convívio com a família e amigos. Vive-se, enfim, apenas para o trabalho. Evidentemente, também sua saúde é prejudicada com tal tipo de ritmo de vida. Logo, o dano moral, diante do que sente um homem médio, é presumível.²⁹⁸

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. TRABALHO REPETITIVO E DE CARREGAMENTO DE PESO. JORNADA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE ZELO COM A SAÚDE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O instituto do dano moral tem como pressuposto a efetiva ofensa à honra e à dignidade da pessoa. Ainda, para ensejar no dever de indenizar, imperioso faz-se a comprovação de ato ilícito por parte do empregador. Por a atividade do autor ser demasiadamente repetitiva e importar em constante carregamento de peso, evidente que a ré não deveria submetê-lo à jornada exaustiva na forma como fez, pois o empregador tem a obrigação de zelar pela integridade física e psíquica do trabalhador e, conforme preconiza o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, deve tomar todas as medidas necessárias a mitigar os riscos inerentes ao trabalho. Portanto, por assim não ter agido, nítido o ato ilícito por parte do empregador. A lesão sofrida pelo autor é incontroversa e, embora tenha origem congênita, o perito do Juízo consignou que o aumento da pressão intra-abdominal por esforço físico é fator complementar para o surgimento da hérnia inguinal e que o trabalho pode ter contribuído como concausa superveniente fazendo eclodir a moléstia precocemente e/ou agravando-a, evidenciando, assim, o nexo concausal. Nesse passo, eis que caracterizado o ato ilícito pela ré e o dano experimentado pelo autor em razão da doença, que, ao menos, eclodiu de forma precoce ou fora agravada em razão do labor prestada para ré, deferir o pleito de indenização por danos morais é medida que se impõe.²⁹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO. (...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - DANO MORAL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO. O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva

²⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Processo nº: 0001495-42.2012.5.01.0055. Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Data de Julgamento: 06/11/2013. Disponível em http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-processual?p_auth=ksU31bUw&p_p.id=trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_4Pmi&p_p.lifecycle=1&p_p.state=normal&p_p.mode=view&p_p.col.id=column-1&p_p.col.pos=1&p_p.col.count=3&trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_4Pmi_numeroProcessoConsultado=0001495-42.2012.5.01.0055&trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_4Pmi_sqProcesso=10828652&trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_4Pmi_indicadorNumeroProcesso=CNJ&trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_4Pmi_javax.portlet.action=validarCaptcha Acesso em 29 fev. 2016.

²⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº: 00001831520135020331. Relator: Valdir Florindo. Data de Julgamento: 09/09/2014. Disponível em <http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/index.php/segundaInstancia> Acesso em 29 fev. 2016.

patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha". O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. No caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida que a reclamada atuou de forma culposa e ilegal ao fornecer alimentação contaminada e instalações sanitárias, refeitório e alojamento precários, em total desacordo com as normas de higiene, segurança e saúde do trabalho, o que malfez direitos da personalidade do reclamante, além de expor a saúde do trabalhador a risco patente e vulnerar o princípio da dignidade humana. Presentes, portanto, a conduta culposa da reclamada (fornecimento de alimentação e instalações do ambiente de trabalho em condições degradantes), o dano (ofensa ao princípio da dignidade humana e a direitos inerentes da personalidade do reclamante, como por exemplo, honra, intimidade e integridade física) e o nexo de causalidade (dano decorrente do descumprimento das normas de higiene, saúde e medicina do trabalho pela reclamada), não merece reparo a decisão regional que reconheceu a responsabilidade civil subjetiva da reclamada. Recurso de revista não conhecido . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES - CAUSA ORIUNDA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 219 DO TST. (...) ³⁰⁰

DANOS MORAIS. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL E EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. ABALO PSICOLÓGICO. A prova dos autos evidencia que a reclamante estava submetida a condições de trabalho degradantes, tais como exposição a ratos e a baratas, mau cheiro, goteiras, barulho, ausência de equipamentos técnicos necessários para o desenvolvimento do trabalho, falta de pessoal, ambiente hostil e mau relacionamento com a gerência, situações todas comunicadas para os superiores hierárquicos. Também há prova de que a autora passou por tratamento psiquiátrico, tendo sido constatados sintomas que podem ser associados com as más condições do ambiente de trabalho, para os quais foi prescrita medicação com receituário controlado, restando, portanto, evidente que a conduta negligente da reclamada acarretou danos à demandante, os quais devem ser indenizados. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. ³⁰¹

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149,

³⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº: ARR - 90900-47.2011.5.17.0001. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 17/06/2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst> Acesso em 29 fev. 2016.

³⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo nº: 0000718-03.2011.5.04.0025. Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira. Data de Julgamento: 17/10/2012. Disponível em http://trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nro_processo=0000718-03.2011.5.04.0025&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90 Acesso em 29 fev. 2016.

caput, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho. 2. Trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do CP pelo acusado. 3. Materialidade e autoria do crime do art. 149, caput, do CP comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 4. Recurso parcialmente provido, para diminuir a pena aplicada na sentença.³⁰²

Evidencia-se que os julgados colacionados, em sua maioria, envolvem a constatação de condições degradantes de trabalho. Alguns tratam da configuração de jornada exaustiva, nos quais há uma sutil relação com a saúde do trabalhador e, conseqüentemente, com seu meio ambiente do trabalho.

Importa repisar que é imperioso que esta relação seja vislumbrada de forma muito clara, a fim de respaldar, como já dito, a caracterização do delito, bem como para amparar a configuração do dano moral na seara trabalhista.

É fato que a caracterização do crime de trabalho em condições análogas a de escravo não é tarefa fácil e, como será discutido no tópico seguinte, sofre sérias críticas embasadas na perspectiva de que não há caracterização suficiente concreta relativa a determinados meios de execução.³⁰³

Portanto, é necessário reunir elementos aptos a tornar esta caracterização incontestada, acarretando maior proteção a estes trabalhadores que são vítimas de violações tão graves, que acabam sendo desumanizados por seu patrão, que em muitos casos acaba impune por inegável excesso de zelo do intérprete.

Assim, entender o meio ambiente do trabalho com diretamente conectado às violações perpetradas nas hipóteses de redução do trabalhador a condições análogas a de escravo é necessário e urgente!

³⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº: 0000449-46.2008.4.01.3901. Relator: Tourinho Neto. Data de Julgamento: 16/11/2010. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=4e327884cb0916b05c56abeb479a34d1&trf1_captcha=4khp&enviar=Pesquisar&proc=00004494620084013901&secao=TRF1 Acesso em 29 fev. 2016.

³⁰³ Será abordado o caso do projeto de lei do senado nº 432/2013, que prevê a alteração da caracterização do crime de trabalho em condições análogas a de escravo, retirando de sua definição o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva.

3.4.1 O papel da fiscalização e os mecanismos de combate ao trabalho escravo

A partir da compreensão do trabalho escravo contemporâneo como afronta patente ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, e, conseqüentemente, à integridade e à vida do trabalhador, se faz necessário verificar como tem ocorrido o combate a este delito no cenário nacional, destacando as principais formas de atuação do Poder Público.

Conforme mencionado, o Brasil somente reconheceu a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo em seu território em 1995. A partir deste reconhecimento, o governo passou a implementar medidas específicas visando sua erradicação. Sobre o tema é interessante mencionar as considerações de Bignami, acerca da mudança legislativa ocorrida:

No plano interno, a Lei Complementar n. 76, de 6 de julho de 1996, estabeleceu o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. A Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, do título VII, da Constituição Federal de 88. A Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que alterou dispositivos do Código Penal, a fim de acrescentar aos arts. 132, 203 e 207 alguns dispositivos que clareiam o caráter de trabalho forçado, aumentou as penas prescritas. O Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, com as modificações do Decreto n. 1.982, de 14 de agosto de 1996, criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, o GERTRAF, coordenado pela Inspeção do Trabalho e integrado por agentes da Polícia Federal, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. A Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, alterou o art. 2º da Lei n. 7.998m de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.³⁰⁴

Assim, em 1995 foi criado o GEFM, coordenado pelo MTE, de acordo com a Portaria nº 549, de 14 de junho de 1995.³⁰⁵ De caráter interinstitucional, o grupo representa uma iniciativa em que há atuação conjunta do MTE, MPT e PF, podendo contar ainda com membros do MPF e PRF em determinadas situações.

Lyra destaca que a operação pioneira sob a responsabilidade do GEFM, ocorreu no período de 15 a 19 de maio de 1995. Nesta oportunidade foram fiscalizadas carvoarias no estado de Mato Grosso do Sul, nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia. O autor relata que a situação encontrada pela fiscalização foi a seguinte:

³⁰⁴ BIGNAMI, Renato. *A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal*. São Paulo: LTr, 2007, p. 83-84.

³⁰⁵ Atualmente a atuação do GEFM é regulada pela Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011.

trabalhadores laboravam sem o devido registro; sem o fornecimento de alojamentos, sendo obrigados a manter moradia em "barracos de lona; sem instalações sanitárias, fazendo as necessidades básicas de excreção no mato, ao redor do acampamento; sem água potável". Em decorrência dessa constatação, foram lavrados 81 autos de infração e expedidas notificações para que os empregadores autuados regularizassem as situações dos trabalhadores.³⁰⁶

Atualmente, as operações do grupo móvel são coordenadas pela SIT, que deve garantir o sigilo da operação, a fim de que os empregadores não tenham ciência da fiscalização, para que não seja possível mascarar a exploração dos trabalhadores. A PF, a seu turno, faz a segurança e abertura de inquéritos relativos aos crimes encontrados *in loco*. Enquanto o MPT fica responsável pela adoção de medidas judiciais urgentes, a exemplo da requisição de bloqueio de bens dos empregadores. Ademais, devem se pautar pelas políticas de atuação e planejamento da SIT e pela Instrução Normativa nº 91/2011, a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Oportuno mencionar, na esteira de Sakamoto, que o GEFM se apresenta como a principal ferramenta de combate à escravidão no Brasil, uma vez que de sua atuação depende a verificação das denúncias, libertação de trabalhadores e autuação de empregadores, estando diretamente conectadas a propositura de ações civis, denúncias, restrições ao crédito, identificação da cadeia produtiva.³⁰⁷

Em 2003, foi implementado, pelo governo federal, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, reunindo 76 medidas para o combate ao trabalho escravo, a partir da atuação do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e entidades da sociedade civil.³⁰⁸ Segundo a OIT, quase 70% dos objetivos do plano foram total ou parcialmente atingidos, cinco anos após sua implementação.³⁰⁹

Um segundo plano foi lançado em 2008, contando com 66 medidas, divididas em: enfrentamento e repressão, reinserção e prevenção, informação e capacitação, e repressão

³⁰⁶ LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C.. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. In: *Estudos avançados*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, Ago. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015&lng=en&nrm=iso Acesso em 14 fev. 2016.

³⁰⁷ SAKAMOTO, *op. cit.*, p. 53.

³⁰⁸ Maiores informações relativas à avaliação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em SAKAMOTO, *op. cit.*, p. 97 e ss.

³⁰⁹ *Planos brasileiros de erradicação.* Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx> Acesso em 20 fev. 2016.

econômica. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, no final de 2010, mais de 50% das metas já haviam sido alcançadas, total ou parcialmente.³¹⁰

Outro importante meio de repressão à utilização da mão de obra escrava, foi a criação pelo governo federal do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, a chamada “lista suja”, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Este cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE com os nomes de empregadores que tenham utilizado mão de obra escrava. Deve ser mencionado que somente são inclusos nomes de empregadores após o final do processo administrativo.

A lista deveria ser divulgada aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.

Destaca-se que a inclusão do nome do tomador na lista se mantém por 2 anos, gerando restrições de crédito em órgãos oficiais de fomento e restrições de natureza comercial em geral. Findos os dois anos, caso o tomador pague as multas e obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como não reincida, seu nome será excluído do cadastro.

Verifica-se que o objetivo primordial da lista é facilitar a comunicação entre os entes governamentais, impedindo a concessão de créditos e financiamentos, de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento, para empresas em que for constatada a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. Miraglia destaca que o instrumento é eficaz não só por impossibilitar o recebimento de créditos públicos pelo tomador de serviços, como também impactando diretamente sua produção e imagem, essenciais no mundo contemporâneo, uma vez que a responsabilidade social passou a ter papel muito importante para as grandes empresas.³¹¹

Atualmente a divulgação do cadastro encontra-se suspensa, em face de liminar concedida pelo STF no julgamento de ADI proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), que questionou a constitucionalidade do cadastro, alegando que deveria ser organizado por lei específica e não por uma portaria interministerial.

³¹⁰ *Planos brasileiros de erradicação, op. cit.*

³¹¹ MIRAGLIA, *op. cit.*, p. 155.

A Abrainc afirmou ainda que a forma como tem ocorrido a inclusão dos empregadores no cadastro impossibilita o exercício da ampla defesa por parte das empresas.³¹²

³¹² A decisão, do ministro Ricardo Lewandowski, teve o seguinte teor: *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira. O ato impugnado, que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004”, autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, “extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo”. Afirma, além disso, que “o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Assevera, dessa forma, que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”. Nessa linha, alega que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”. Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência. Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados. Os autos foram encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexos entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço. Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar. O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF. O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. A Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional. Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da*

Todavia, necessário mencionar ação promovida pela ONG Repórter Brasil que, com base na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2012), solicitou ao Ministério do Trabalho uma relação dos empregadores que foram autuados como decorrência do delito de submissão a condições análogas a de escravo, após decisão final em processo administrativo, entre dezembro de 2013 e dezembro de 2015, elaborando assim a chamada “Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil”.³¹³

De outro norte, cabível tratar ainda da alteração do art. 243 da CRFB, promovida pela EC 81, de 05 de junho de 2014. O dispositivo passou a conter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo nº: ADI 5209 MC. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 23/12/2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5209&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 12 fev. 2016.)

³¹³ A ONG já conta com duas listagens, uma relativa aos casos entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014, divulgada em março de 2015, e outra envolvendo o período de maio de 2013 a maio de 2015, divulgada em setembro de 2015, na qual constam 340 empregadores. As informações relativas a lista de transparência obtidas pela ONG Repórter Brasil, estão disponíveis em <http://reporterbrasil.org.br/2016/02/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/> Acesso em 10 fev. 2016.

Nesse sentido, de acordo com a previsão da CRFB, passa a ser possível realizar expropriação de terras em que seja encontrado trabalho escravo. Todavia, há algumas considerações a serem feitas.

O dispositivo constitucional, padece de inegável atecnia, uma vez que usa o termo trabalho escravo para se referir às situações de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo. Ora, conforme largamente debatido no capítulo 2, o termo trabalho escravo não pode ser utilizado para descrever a situação do cenário nacional nos dias atuais, posto que o trabalho escravo era uma situação permitida por lei, enquanto na atualidade o subjugo ocorre ao arrepio da legislação.

Outrossim, o uso incorreto da expressão, deu azo ao fomento de questionamentos acerca da caracterização do delito. O PL do Senado nº 432/2013, numa tentativa de regulamentar o art. 243 da CRFB, propõe um novo conceito para o trabalho escravo contemporâneo, diferente do constante do art. 149 do CP, que passará, caso aprovado, a ser definido como:

Art. 1º (...)

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição de liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.³¹⁴

Verifica-se que a proposta visa a retirada dos meios de execução relativos a jornada exaustiva e a submissão a condições degradantes da definição do delito, o que enfraqueceria sobremaneira a caracterização das hipóteses de trabalho análogo a de escravo. Foram propostas emendas para inclusão dos citados meios de execução, bem como houve manifestação do Procurador-Geral do Trabalho e do coordenador da CONAETE. O relator do projeto, senador Romero Jucá, considerou que as emendas relativas a inclusão de novos elementos no conceito do trabalho escravo não deveriam ser acatadas, “ante a fluidez daquilo que se possa considerar

³¹⁴ Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895> Acesso em 12 fev. 2016.

como sendo jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, não se recomenda a cristalização na lei.”³¹⁵

É evidente que os interesses cristalizados neste voto, não estão em consonância com a proteção do trabalhador, e sim com interesses de uma forte bancada ruralista que vem ganhando forças dia após dia no Congresso Nacional. A aprovação do projeto de lei, do jeito que está se apresentando, constitui inegável retrocesso! Afinal, a caracterização do trabalho escravo com base, em especial, nas condições degradantes é a que se encontra em conformidade com a situação atual de exploração do trabalhador e mais patente violação ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Os grilhões já se foram há muito tempo! Hoje se discute dignidade, meio ambiente do trabalho, integridade, saúde, segurança! Como retroceder na proteção a dignidade do trabalhador, quando o que se verifica é que a cada dia surgem meios de burlar a proteção. Se já é um processo complicado caracterizar o delito com base no art. 149 do CP, quão desamparados restarão estes trabalhadores se houver uma mudança na caracterização do delito. Trata-se de situação totalmente na contramão da proteção, mostrando-se completamente alheia a realidade do país.

É oportuno mencionar lição constante em cartilha produzida pelo MTE, em que consta:

*Os anos de atuação demonstraram que, de forma concomitante ao desenvolvimento da economia, à expansão das fronteiras agrícolas, e à liberação do trânsito de cidadãos entre países, houve significativas alterações nas formas de redução de pessoas à condição análoga à de escravo bem como nos mecanismos utilizados para mascarar tal prática. Se as práticas ilícitas evoluem, igualmente há que evoluir o Estado nas abordagens e condutas adotadas para garantir os direitos dos trabalhadores bem como a punição dos responsáveis.*³¹⁶

Esta reflexão proposta pelo MTE, é justamente o que se pretende com o presente trabalho. O que se verifica é que, as formas de subjugo do trabalhador tem se desenvolvido, proliferam os meios de mascarar a situação e dar o famoso “jeitinho”. Mais do que um endurecimento da legislação, é necessário que a atuação da fiscalização esteja em consonância com a realidade.

³¹⁵ Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=165708&tp=1> Acesso em 12 fev. 2016.

³¹⁶ MTE. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo*. Brasília: MTE, 2011, p. 8-9.

Por isso, se mostra tão necessária a discussão relativa ao meio ambiente do trabalho. Afinal, a partir do momento em que o meio ambiente do trabalho equilibrado, um direito fundamental do trabalhador, torna-se um dos pilares para a constatação do crime de trabalho em condições análogas a de escravo, não há que se falar em projeto de lei alterando a configuração do crime, uma vez que estaria pautado em preceito constitucional.

Além disso, é primordial analisar as condições de segurança e saúde do trabalhador. Quando se fala em trabalho escravo hoje, conforme arduamente discutido, não é possível se limitar a ideia de que é necessário estar diante de uma situação de privação de liberdade. O que hoje se analisa é a **dignidade**! Como falar em dignidade para o trabalhador que não tem respeitadas suas condições de saúde e segurança? Como então, sequer considerar como possível, extirpar do conceito do trabalho escravo contemporâneo as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva?

O trabalho escravo do século XXI, na grande maioria dos casos, ocorre em situações degradantes de trabalho! Este projeto de lei é um absurdo retrocesso legislativo, contrário a toda mobilização que se tem visto no país para a erradicação do trabalho escravo.

Finalmente, o que se verifica, é que o governo federal, bem como o Ministério do Trabalho, Ministério Público, sociedade civil, têm realizado ações efetivas para combate ao trabalho escravo. Mas, longe se está da erradicação desta prática. Além disso, se o projeto de lei que tramita no Senado for aprovado, um futuro nebuloso se mostra para o combate ao delito.

Neste sentido, é urgente que se discutam meios de tornar a fiscalização mais eficaz, bem como fundamentos que possam sustentar a atuação do GEFM, facilitando a caracterização do delito. Afinal, se os “escravizadores” estão em constante movimentação para obter meios de subjugar um ser humano, é dever do Estado e da sociedade, estar em constante mobilização para extirpar tais práticas.

CONCLUSÃO

As preocupações relativas ao trabalhador, entram em voga no cenário jurídico a partir da Revolução Industrial, oportunidade em que há o surgimento da classe operária. Estes operários passam a reivindicar direitos e garantias mínimas a serem implementados, a fim de garantir sua integridade e sobrevivência.

A partir deste cenário, bem como atrelado ao reconhecimento dos direitos humanos, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana, há o surgimento dos chamados direitos sociais, os quais representam uma preocupação com a promoção das condições mínimas de sobrevivência digna para toda a classe trabalhadora. São direitos que passam a ser reconhecidos nas mais diversas convenções internacionais e influenciam as legislações internas, a exemplo do art. 7º da CRFB que traz extensivo rol de direitos sociais.

Verifica-se que há uma preocupação da comunidade internacional, que inspira compromissos estatais, com a garantia de condições de vida adequadas para os trabalhadores. Inclusive, o principal órgão internacional a tratar das questões trabalhistas, a OIT, muito atua neste sentido. É oportuno destacar a criação do conceito de trabalho decente pela OIT, o qual representa um conjunto de condições mínimas aptas a gerar um contexto em que o trabalhador possa gozar de vida digna.

Inseridos neste contexto de promoção e garantia a direitos trabalhistas, ainda se verifica uma grande massa de trabalhadores alijados de proteção. São aqueles trabalhadores sujeitos a condições análogas a de escravo, submetidos ao chamado trabalho escravo contemporâneo.

O Brasil, atualmente na vanguarda no tratamento penal dispensado a esta prática, prevê no art. 149 os modos de execução aptos a caracterizar a conduta criminosa. São eles: submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção por dívida contraída, bem como o cerceamento de acesso a meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos, com a finalidade específica de reter o trabalhador no local de trabalho.

Verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo não se assemelha àquela situação perpetrada no período colonial. Ainda que guarde afinidade com a situação de marginalização social legada pelos tempos de escravidão, o escravo contemporâneo é explorado de outras formas, as mais diversas.

Embora os meios de execução propostos pelo Código Penal estejam em consonância com a atualidade e com as novas modalidades de subjugação do trabalhador, observa-se que na prática ainda ocorre certa celeuma na caracterização de determinados meios de execução, em especial as condições degradantes de trabalho.

Há que se salientar, contudo, que após o detalhado estudo relativo ao trabalho escravo contemporâneo, as condições degradantes de trabalho surgem como o meio de execução mais afeto a realidade nacional, quiçá mundial.

A submissão a condições degradantes de trabalho se caracteriza por uma ofensa à dignidade do trabalhador, que não tem garantidas condições mínimas de integridade no desenvolvimento do seu labor, em muitos casos não terá acesso a água potável, alimentação e alojamento adequados, equipamentos de proteção individual, havendo um claro comprometimento de sua saúde e segurança.

Ademais, outro meio de execução que encontra-se fortemente ligado às condições atuais de exploração do trabalhador é a jornada exaustiva. São situações em que o trabalhador é levado a laborar em uma jornada capaz de leva-lo a um exaurimento físico, a exaustão, comprometendo, novamente, sua saúde e segurança.

Todavia, ainda que sejam franco reflexo da realidade de muitos trabalhadores no Brasil, ainda há questionamentos acerca destes meios de execução. Menciona-se inclusive projeto de lei, que tramita no Senado, buscando a alteração da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, retirando desta os meios de execução jornada exaustiva e submissão a condições degradantes de trabalho, posto, supostamente, não possuírem definição clara no ordenamento jurídico.

Ora, trata-se de situação que pode ser claramente enquadrada como fático-jurídica, uma vez que, conforme mencionado, são evidente reflexo da condição a que diversos trabalhadores são submetidos na atualidade.

Outrossim, o que deve ser defendido, acarretando o fortalecimento da discussão relativa à caracterização do trabalho escravo contemporâneo, é que esses meios de execução violam frontalmente o meio ambiente do trabalho em que o trabalhador está inserido.

Visualiza-se que o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador desenvolve seu labor, sendo um braço do direito ambiental com forte relação com o direito do trabalho. Trata-se de um princípio fundamental, que merece o máximo respeito e cuidado por parte do intérprete.

Neste sentido, a partir do momento em que é efetuada esta relação dos meios de execução do trabalho em condições análogas a de escravo, com violações frontais ao direito ao

meio ambiente do trabalho equilibrado, direito fundamental constante da CRFB, é possível aumentar o respaldo à caracterização do crime e trazer suporte apto a solucionar as divergências que ainda permeiam o reconhecimento de determinados meios de execução.

Trata-se de mais uma forma de garantir proteção ao trabalhador. É necessário que o julgador, bem como o fiscal do trabalho, ao tratar das condições de saúde e segurança, mencionem claramente a afronta ao meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho é disciplina autônoma, que vem crescendo no mundo jurídico. Seu desenvolvimento está fortemente relacionado às novas demandas do Estado de Direito, bem como ao fortalecimento do Direito Ambiental. Trata-se de um dos ramos do direito em maior consonância com as preocupações relativas ao dia-a-dia do trabalhador, afinal o obreiro passa a maior parte do seu tempo inserido no ambiente do trabalho.

Logo, se há uma disciplina voltada a garantir que o meio ambiente do trabalho esteja em condições aptas a promover a saúde e segurança do trabalhador, não há óbice para relacionar esta garantia a violações como as que envolvem o trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, está claro que há uma inter-relação entre a proteção ao meio ambiente do trabalho e as violações perpetradas nas hipóteses de sujeição do trabalhador a condições análogas a de escravo. Resta ao intérprete realizar este vínculo e fazer com que o trabalhador tenha mais um fundamento apto a garantir a proteção de sua integridade física e psíquica.

Urge, contudo, um repensar da situação atual de exploração do trabalho humano. Mais do que garantir direitos, é necessário visualizar o trabalhador como um ser humano, e não uma máquina a serviço do capital. Trata-se de uma retomada da máxima kantiana, de que o ser humano representa um fim em si mesmo, não podendo possuir preço, uma vez que possui DIGNIDADE!

A dignidade é a base fundamental para a proteção a todo e qualquer ser humano, em especial ao trabalhador. É inaceitável a submissão de um trabalhador a condições de trabalho que não preservem sua dignidade, que invadam este núcleo tão essencial de seu reconhecimento como humano.

Há uma fatal perda da humanidade do trabalhador, que mais parece parte de uma engrenagem, do que um ser humano que coloca sua força de trabalho a serviço de um terceiro. Um ser humano que está buscando por meios de garantir sua sobrevivência e de sua família. Um ser humano que vê em seu trabalho o seu futuro, sua mudança de vida.

Mais do que discutir direitos, é necessário discutir humanidade, solidariedade, caridade... Ainda que exista um rol de direitos e garantias, sem o olhar fraterno, nada mais são do que letra morta.

A humanidade passa por um momento em que padece do fator “humano”. Há tantos conflitos, tantas violações, tantos subjogos, que o humano acaba sendo legado a segundo plano em face de outros interesses. É urgente, contudo, mudar essa prática. E porque não tentar gerar mudanças a partir de um desprezioso trabalho acadêmico?

O trabalho escravo contemporâneo é uma dura realidade enfrentada no Brasil e mundo afora. É urgente discutir atitudes que estejam aptas a minimizar estas práticas e fortalecer o enfrentamento, para, quem sabe um dia, com muita esperança e otimismo, erradicá-las de uma vez por todas, dando alforria a toda essa massa de marginalizados subjugados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999, p. 43-48.
- ALIER, Joan Martinez. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. LISBOA, Armando de Melo (trad.). Blumenau: FURB, 1998.
- ARGENTINA. *Constitución*. Disponível em <http://www.senado.gov.ar/delInteres> Acesso em 19 nov. 2015.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente com um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Os novos caminhos da dignidade da pessoa humana: a dignidade da vida e a proteção ambiental. In: GOUVEIA, Steven S. (Org.). *Apeiron - Revista filosófica dos alunos da Universidade do Minho*. 5ed. Braga, Portugal: 2015, v. 1, p. 33-51.
- BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. *Vade mecum – legislação selecionada para OAB e concursos*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.
- BERTONI, Mauro; MALERBA, Jurandir. *Nossa gente brasileira*. Campinas: Papyrus, 2001.
- BIGNAMI, Renato. *A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal*. São Paulo: LTr, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOSSERMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

CALMON, Pedro. *História da civilização brasileira*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf> Acesso em 30 ago. 2015.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedade universal. In: *Veinte años de evolución de los derechos humanos*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CEPAL; PNUD; OIT. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: CEPAL/PNUD/OIT, 2008.

CICERO. *Dos deveres*. MARINS, Alex (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2007.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ESPAÑA. *Constitucion*. Disponível em <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html> Acesso em 19 nov. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de independência*. Disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999, p. 101-126.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatório de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horacio Antunes de (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 281-293.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 19 nov. 2015.

FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. In: *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 171-191, 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400012&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 20 mai. 2015.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais – uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 1/2014, out./dez. 2014, p. 189-204.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. *Agenda Bahia do Trabalho Decente*. Salvador, 2007. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_bahia_do_trabalho_decen-te_533.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

GOVERNO DE MATO GROSSO. *Agenda estadual pelo trabalho decente*. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/agendamato grosso_798.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 77-92.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; JULIO, Fabio Aparecido. *Empregos verdes: a concepção socioambiental de trabalho decente e a aplicação do princípio da justiça equitativa de oportunidades*. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daa172021eb0b28d> Acesso em 08 dez. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raizes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INGLATERRA. *Magna Carta*. Disponível em

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html> Acesso em 19 nov. 2015.

_____. *Bill of rights*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm> Acesso em 19 nov. 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. HOLZBACH, Leopoldo (trad.) São Paulo: Martin Claret, 2004.

KOSCH, Sascha Pablo. *Immanuel Kant: vida, pensamento e obra*. Coleção Grandes Pensadores. ROMÃO, Carlos (trad.). S/L: Público, s/d.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: IRBr, FUNAG, 2006.

LIGA DAS NAÇÕES. *Convenção sobre a escravatura*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-norma-pe.html> Acesso em 23 nov. 2015.

LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C.. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. In: *Estudos avançados*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, Ago. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015&lng=en&nrm=iso Acesso em 14 fev. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____ ; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. Rev. direito GV [online], 2012, vol.8, n.1, p. 297-327.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 53-76.

_____. Trabalho escravo contemporâneo. In: *Revista do TST*, Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009, p. 94-98.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília: 2012.

_____ ; IOM. *Projeto “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”*. Belo Horizonte: 2014.

_____. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo*. Brasília: MTE, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: UFSC, 2001.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. In: *Revista Conjuntura Austral*, vol. 4, nº 20, out./nov. 2013, p. 95-114.

NADER, Paulo. O ordenamento jurídico e as transformações sociais. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 1/2014, out./dez. 2014, p. 177-188.

NOGUEIRA, Sandro D’Amato. *Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental*. São Paulo: LTr, 2008.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em 23 nov. 2015.

OIT. *História da OIT*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> Acesso em 30 dez. 2015.

_____. *Declaração de princípios e direitos fundamentais do trabalho*. Disponível em http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf Acesso em 02 dez. 2015.

_____. *Trabalho decente no Brasil*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm> Acesso em 02 dez. 2015.

_____. *Conheça a OIT*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm> Acesso em 07 dez. 2015.

_____. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decent_e_536.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

_____. *Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: gerar emprego e trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

_____. *Agenda Nacional de trabalho decente para a juventude*. Brasília: MTE, SE, 2011. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/antdj_mte_535.pdf Acesso em 29 dez. 2015.

_____. *OIT aprova atualização da Convenção sobre trabalho forçado*. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado> Acesso em 15 ago. 2015.

_____. *Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

_____. *ILO 2012 Global estimate of forced labour*. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012_846.pdf Acesso em 23 nov. 2015.

_____. *Convenção n° 29*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm Acesso em 23 nov. 2015.

_____. *Convenção n° 105*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm Acesso em 23 nov. 2015.

_____. *Convenção n° 182*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm Acesso em 24 nov. 2015.

_____. *Convenção n° 81*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 26 fev. 2016.

_____. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo*. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf Acesso em 11 jan. 2016.

_____. *Convenção nº 148*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm Acesso em 11 jan. 2016.

_____. *Convenção nº 155*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm Acesso em 11 jan. 2016.

_____. *Convenção nº 161*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm Acesso em 12 jan. 2016.

_____. *Convenção nº 184*. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTUMENT_ID:312329:NO Acesso em 12 jan. 2016.

_____. *Convenção nº 187*. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332 Acesso em 12 jan. 2016.

_____. *Convenções*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm> Acesso em 12 jan. 2016.

_____; MTE. *Prevenção de acidentes industriais maiores: um código de práticas da OIT*. s/l: Fundacentro, 2002. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/safework/pub/prevencao_de_acidentes_industriais_maiores_367.pdf Acesso em 11 jan. 2016.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais T.. Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios. In: IV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ambiente e Sociedade (ANPPAS). Anais Brasília: ANPPAS, junho/2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

_____. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 19 nov. 2015.

_____. *Declaração e programa de ação de Viena*. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em 19 nov. 2015.

_____. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm Acesso em 23 nov. 2015.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 20 fev. 2016.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em 01 set. 2015.

_____. *Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 24 nov. 2015.

_____. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=65810&tipo_norma=DEC&data=19691208&link=s Acesso em 24 nov. 2015.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em 24 nov. 2015.

_____. *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm Acesso em 24 nov. 2015.

_____. *Proclamação de Teerã*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm> Acesso em 10 jan. 2016.

_____. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 10 jan. 2016.

_____. *Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html> Acesso em 10 jan. 2016

- PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PIRES, Ana Flavia Cicchelli. Tráfico ilegal de escravos, 1830-1860: o redirecionamento dos embarques na costa centro-ocidental africana. In: *ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História*, Londrina, 2005. Disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0077.pdf> Acesso em 12 set. 2015.
- PNUMA; OIT; CSI. *Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf Acesso em: 04 abr. 2015.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. *Agenda Cuiritiba do trabalho decente*. Curitiba: Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego: Fundação Cultural de Curitiba, 2012. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/agenda%20curitiba%20de%20trabalho%20decente_1048.pdf Acesso em 29 dez. 2015.
- REIS, Jair Teixeira dos. *Processo administrativo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- REPÓRTER BRASIL. *O trabalho escravo no Brasil*. Programa escravo nem pensar. Disponível em <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em 05 set. 2015.
- _____. *Imigrantes*. Disponível em <http://imigrantes.webflow.io/> Acesso em 23 abr. 2015.
- _____. *Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/> Acesso em 20 abr. 2015.
- _____. *Nova “Lista de Transparência” traz 340 nomes flagrados por trabalho escravo*. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2016/02/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/> Acesso em 10 fev. 2016.
- ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- ROSSIT, Liliana Allodi. *O meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

- SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.
- SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. MATIAS, Heloisa; MAXIMO, Maria Alice (trad.). 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- _____. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, 2007, p. 361-388.
- _____; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SENADO. *Dívidas e ameaças são realidade para a fiscalização*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/dividas-e-ameacas-sao-realidade-para-a-fiscalizacao.aspx> Acesso em 20 ago. 2015.
- _____. *Planos brasileiros de erradicação*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx> Acesso em 20 fev. 2016.
- _____. *Projeto de lei do Senado nº 432, de 2013*. Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895> Acesso em 12 fev. 2016.
- SILVA, Clovis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, vol. 2/2015, jan./mar. 2015, p. 333-348.
- UNIÃO EUROPEIA. *Carta europeia de direitos fundamentais*. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em 19 nov. 2015.
- _____. *Constituição europeia*. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Constituicao/Constituicao_pdf/index.html Acesso em 19 nov. 2015.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

